

第 19 期

## 第二組

澳門特別行政區公報  
由第一組及第二組組成

二零一九年五月十日，星期五



Número 19

## II

SÉRIE

do Boletim Oficial da Região Administrativa  
Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

# 澳門特別行政區公報 BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

## 副刊 SUPLEMENTO

### 目 錄

#### 澳門特別行政區

行政長官辦公室：

第22/2019號行政長官公告，命令公佈《〈內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排〉貨物貿易協議》及其附件的正式中文文本及相關葡文譯本。.....

8572

### SUMÁRIO

#### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Gabinete do Chefe do Executivo:

Aviso do Chefe do Executivo n.º 22/2019, que manda publicar o Acordo sobre Comércio de Mercadorias no âmbito do «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau» e seu Anexo, nas suas versões autênticas em língua chinesa, acompanhados das respectivas traduções para língua portuguesa. ....

8572

印務局，澳門氹仔北安O1地段多功能政府大樓。電話：2857 3822 • 傳真：2859 6802 • 電子郵件：info@io.gov.mo  
Imprensa Oficial, No Lote O1 dos Aterros de Pac On, Edifício Multifuncional do Governo, Taipa, Macau.

Tel.: 2857 3822 • Fax: 2859 6802 • E-mail: info@io.gov.mo

網址 Website: <http://www.io.gov.mo>

## 澳門特別行政區

### 行政長官辦公室

#### 第 22/2019 號行政長官公告

行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈《〈內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排〉貨物貿易協議》及其附件的正式中文文本及相關葡文譯本。

二零一九年四月二十九日發佈。

行政長官 崔世安

### 《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》 貨物貿易協議

#### 序言

為深化內地<sup>①</sup>與澳門特別行政區（以下簡稱“雙方”）貨物貿易自由化、便利化，進一步提高雙方經貿交流與合作的水平，雙方決定，就內地與澳門特別行政區（以下簡稱“澳門”）貨物貿易簽署本協議。

#### 第一章

##### 與《安排》<sup>②</sup>的關係

##### 第一條

##### 與《安排》的關係

一、雙方決定在《安排》及其所有補充協議以及《〈安排〉經濟技術合作協議》中有關貨物貿易的已實施措施的基礎上簽署本協議。本協議是《安排》的貨物貿易協議。

二、《安排》第二章第五條至第九條、第三章第十條、第五章第十六條、第十七條、附件1、附件2、附件3及附件6的有關內容按照本協議執行。本協議條款與《安排》及其有關補充協議條款產生抵觸時，以本協議條款為準。

<sup>①</sup> 內地指中華人民共和國的全部關稅領土。

<sup>②</sup> 《安排》系《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》的簡稱。

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

#### Aviso do Chefe do Executivo n.º 22/2019

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), o Acordo sobre Comércio de Mercadorias no âmbito do «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau» e seu Anexo, nas suas versões autênticas em língua chinesa, acompanhados das respectivas traduções para língua portuguesa.

Promulgado em 29 de Abril de 2019.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

### Acordo sobre Comércio de Mercadorias no âmbito do «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau»

#### Preâmbulo

Para aprofundar a liberalização e facilitação do comércio de mercadorias entre o Interior da China<sup>1</sup> e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designados por «as duas partes»), bem como elevar ainda mais o nível de intercâmbio e cooperação económica e comercial bilateral, as duas partes decidiram assinar o presente Acordo sobre Comércio de Mercadorias entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por «Macau»).

#### CAPÍTULO I

##### Relações com o Acordo CEPA<sup>2</sup>

##### Artigo 1.º

##### Relações com o Acordo CEPA

1. As duas partes decidem assinar o presente Acordo com base nas medidas, já implementadas, sobre comércio de mercadorias constantes do Acordo CEPA e todos os seus suplementos e do Acordo de Cooperação Económica e Técnica no âmbito do Acordo CEPA. O presente Acordo é um acordo sobre comércio de mercadorias no âmbito do Acordo CEPA.

2. Os respectivos conteúdos dos artigos 5.º a 9.º do capítulo II, do artigo 10.º do capítulo III, dos artigos 16.º e 17.º do capítulo V, dos Anexos 1, 2, 3 e 6 do Acordo CEPA são implementados em conformidade com o presente Acordo. O clausulado do presente Acordo, quando em contradição com o do Acordo CEPA e dos seus suplementos, prevalecerá aquele.

<sup>1</sup> O Interior da China refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

<sup>2</sup> O Acordo CEPA é a designação abreviada do «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau».

**第二章  
範圍及定義**

**第二條  
範圍及定義**

一、本協議的所有措施適用於內地和澳門之間的貨物貿易。

二、本協議所稱措施，是指一方的任何措施，無論是以法律、法規、規則、程序、決定、行政行為的形式還是以任何其他形式。在履行本協議項下的義務和承諾時，每一方應採取其所能採取的合理措施，以保證其地區內的政府和主管機關以及非政府機構遵守這些義務和承諾。

**第三章  
義務及規定**

**第三條  
國民待遇**

一方應根據世界貿易組織《1994年關稅與貿易總協定》第3條，給予原產於另一方的進口貨物不低於其給予本方同類貨物的待遇。

**第四條  
關稅和關稅配額**

一、澳門繼續對原產內地的所有進口貨物實行零關稅。內地對原產澳門的進口貨物全面實施零關稅<sup>③</sup>。

二、一方不對原產於另一方的進口貨物實行關稅配額。

**第五條  
非關稅措施**

一方不對原產於另一方的進口貨物採取與世界貿易組織規則不符的非關稅措施。

<sup>③</sup> 進口貨物不包括內地有關法規、規章禁止進口的和履行國際公約而禁止進口的貨物，以及內地在有關國際協議中作出特殊承諾的產品。

**CAPÍTULO II  
Âmbito e definições**

**Artigo 2.º**

**Âmbito e definições**

1. Todas as medidas do presente Acordo são aplicáveis ao comércio de mercadorias entre o Interior da China e Macau.

2. As medidas mencionadas no presente Acordo referem-se a quaisquer medidas de uma parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, processo, decisão, acto administrativo seja sob qualquer outra forma. Ao cumprir as obrigações e compromissos ao abrigo do presente Acordo, cada parte deve adoptar as medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que o Governo, as autoridades competentes e os órgãos não-governamentais dentro do seu território cumprem tais obrigações e compromissos.

**CAPÍTULO III  
Obrigações e regras**

**Artigo 3.º**

**Tratamento nacional**

Nos termos do artigo 3.º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) da Organização Mundial do Comércio (OMC), uma parte deve conceder às mercadorias importadas originárias da outra parte um tratamento não menos favorável ao concedido ao mesmo tipo de mercadorias da sua parte.

**Artigo 4.º**

**Tarifas e quotas tarifárias**

1. Macau continua a isentar de direitos aduaneiros todas as importações de mercadorias com origem no Interior da China. O Interior da China implementa, plenamente, a isenção de direitos aduaneiros para as mercadorias importadas e originárias de Macau<sup>3</sup>.

2. Nenhuma das partes aplica quotas tarifárias às mercadorias importadas e originárias da outra parte.

**Artigo 5.º**

**Medidas não-tarifárias**

Nenhuma das partes aplica às mercadorias importadas e originárias da outra parte quaisquer medidas não-tarifárias contrárias às regras da OMC.

<sup>3</sup> As mercadorias importadas não incluem as mercadorias cuja importação seja proibida pela respectiva legislação e regulamentos do Interior da China ou em cumprimento de convenções internacionais, nem os produtos relativamente aos quais o Interior da China tenha assumido compromissos específicos em convenções internacionais relevantes.

## 第四章 原產地規則及實施程序

### 第一節 原產地規則

#### 第六條 定義

就本章而言：

“**到岸價格**”是指包括運抵進口方進境口岸或地點的保險費和運費在內的進口貨物價格。

“**《海關估價協定》**”是指《世界貿易組織協定》附件1A中《關於實施〈1994年關稅與貿易總協定〉第七條的協定》。

“**離岸價格**”是指包括貨物運抵最終外運口岸或地點的運輸費用在內的船上交貨價格。

“**可互換材料**”是指在商業上可互換的材料，其性質實質相同，僅靠視覺觀察無法加以區分。

“**公認的會計原則**”是指一方有關記錄收入、支出、成本、資產及負債、信息披露以及編制財務報表方面所認可的會計準則。上述準則既包括普遍適用的概括性指導原則，也包括詳細的標準、慣例及程序。

“**貨物**”是指任何商品、產品、物品或材料。

“**材料**”是指以物理形式構成另一貨物部分或已用於另一貨物生產過程的組成成分、零件、部件、半組裝件或貨物。

“**中性成分**”是指在另一貨物的生產、測試或檢驗過程中使用，本身不構成該貨物組成成分的貨品。

“**非原產貨物**”或者“**非原產材料**”是指不符合本章規定原產資格的貨物或材料，以及原產地不明的貨物或材料。

“**原產貨物**”或者“**原產材料**”是指根據本章規定具備原產資格的貨物或材料。

## CAPÍTULO IV

### Regras de origem e respectivo procedimento de implementação

#### SECÇÃO I

#### Regras de origem

#### Artigo 6.º

#### Definições

Para efeitos do presente capítulo:

«**Preço CIF**» refere-se ao preço das mercadorias importadas, incluindo as despesas de seguro e de transporte até à sua chegada ao posto aduaneiro ou local de entrada da parte importadora.

«**Acordo de Valoração Aduaneira**» refere-se ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994, do Anexo 1A ao Acordo da Organização Mundial de Comércio (Acordo OMC).

«**Preço FOB**» refere-se ao preço de entrega de mercadorias a bordo, incluindo as despesas de transporte até à sua chegada ao posto aduaneiro ou local de transporte exterior do destino final.

«**Materiais intercambiáveis**» referem-se a materiais que podem ser intercambiáveis nas actividades comerciais, cujas propriedades são substancialmente idênticas, sendo impraticável distingui-los por um mero meio visual.

«**Princípios contabilísticos geralmente aceites**» referem-se a critérios contabilísticos reconhecidos por qualquer das partes, relativos ao registo da receita, despesa, custo, activo e passivo, à divulgação da informação e à elaboração da demonstração financeira. Os critérios supracitados incluem os princípios gerais de orientação universalmente aplicáveis, também padrões, práticas e procedimentos pormenorizados.

«**Mercadoria**» refere-se a qualquer bem comercializado, produto, artigo ou material.

«**Material**» refere-se a componente, parte, peça, módulo semi-montado ou mercadoria que entra na composição física da outra mercadoria ou já foi utilizado no processo de produção da outra mercadoria.

«**Elemento neutro**» refere-se a mercadoria aplicada no processo de produção, teste ou inspecção de outra mercadoria mas que propriamente não constitui composição integrante desta mercadoria.

«**Mercadoria não originária**» ou «**material não originário**» refere-se a mercadoria ou material que não se conforma com as qualificações de origem previstas no presente capítulo, ou mercadoria ou material de origem desconhecida.

«**Mercadoria originária**» ou «**material originário**» refere-se a mercadoria ou material que se conforma com as qualificações de origem previstas no presente capítulo.

“**生產**”是指獲得貨物的方法，包括貨物的種植、飼養、開採、收穫、捕撈、水產養殖、耕種、誘捕、狩獵、捕獲、採集、收集、養殖、提取、製造、加工或裝配等。

“**水產養殖**”是指對水生生物體的養殖，包括從卵、魚苗、魚蟲和魚卵等胚胎開始，養殖魚類、軟體類、甲殼類、其他水生無脊椎動物和水生植物等。養殖是指通過諸如規律的放養、餵養或防止食肉動物侵襲等方式對飼養或生長過程進行干預，以提高擴大蓄養群體的生產量。

“**《協調制度》**”是指作為1983年6月14日簽署的《商品名稱及編碼協調制度國際公約》附件的《商品名稱及編碼協調制度》及其修訂。

“**品目**”是指《協調制度》內使用的4位數編碼。

“**子目**”是指《協調制度》內使用的6位數編碼。

#### 第七條 原產貨物

除本章另有規定外，下列貨物應當視為原產於一方：

- (一) 根據第八條的規定，在一方完全獲得或者生產的；
- (二) 在一方僅由原產材料生產的；
- (三) 在一方使用了非原產材料進行生產的：

1、屬於附件（產品特定原產地規則）適用範圍，並且符合相應稅則歸類改變、區域價值成分、製造加工工序或者其他規定的；

2、不屬於附件（產品特定原產地規則）適用範圍，但是滿足按照累加法計算的區域價值成分大於或等於30%的標準，或者按照扣減法計算的區域價值成分大於或等於40%的標準。

#### 第八條 完全獲得或生產

下列貨物應當視為第七條第（一）項所述在一方完全獲得或者生產：

- (一) 在一方出生並飼養的活動物；

“**Produção**” refere-se a meios de obtenção da mercadoria que abrangem a plantação, criação, mineração, colheita, pesca, aquacultura, cultivo, armadilhagem, caça, captura, recolha, colecção, cultura, extracção, fabricação, processamento ou montagem, etc.

“**Aquicultura**” refere-se a cultura de organismos aquáticos, incluindo a cultura de peixes, moluscos, crustáceos e demais invertebrados e plantas aquáticas a partir dos embriões como óvulos, alevinos, larvas e ovas. Entende-se por cultura uma intervenção realizada no processo de criação ou de crescimento através das diferentes maneiras como a criação regular em liberdade, a alimentação ou a protecção contra predadores, etc. de modo a aumentar e ampliar a produção dos animais em criação.

“**Sistema Harmonizado**” refere-se ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e suas alterações, em Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias celebrada em 14 de Junho de 1893.

“**Posição**” refere-se a código numérico de 4 dígitos aplicado no Sistema Harmonizado.

“**Subposição**” refere-se a código numérico de 6 dígitos aplicado no Sistema Harmonizado.

#### Artigo 7.º

##### Mercadorias originárias

Salvo disposições em contrário do presente capítulo, consideram-se como originárias de uma parte as mercadorias que:

- 1) Sejam integralmente obtidas ou produzidas em uma parte ao abrigo do disposto no artigo 8.º;
- 2) Sejam produzidas em uma parte meramente com materiais originárias;
- 3) Sejam produzidas em uma parte pela utilização dos materiais não originários e que:

(1) Sejam enquadradas no âmbito de aplicação do Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos) e estejam em conformidade com o respectivo disposto na mudança de classificação tarifária, no conteúdo de valor regional, no processo de fabrico e transformação ou em outras normas;

(2) Não sejam enquadradas no âmbito de aplicação do Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos), mas que satisfaçam o critério do conteúdo de valor regional superior ou equivalente a 30% calculado pelo método de «*build-up*» ou superior ou equivalente a 40%, calculado pelo método de «*build-down*».

#### Artigo 8.º

##### Obtenção ou produção integral

Devem ser consideradas como mercadorias integralmente obtidas ou produzidas em uma parte referidas na alínea 1) do artigo 7.º:

- 1) Os animais vivos nascidos e criados numa parte;

- (二) 從一方的活動物獲得的貨物，包括奶、蛋、天然蜂蜜、毛髮、羊毛、精液或者糞便；
- (三) 在一方種植，並收穫、採摘或者採集的植物或植物產品；
- (四) 在一方狩獵、誘捕、捕撈、水產養殖、採集或者捕獲獲得的貨物；
- (五) 從一方相關的陸地、水域及其海床或者底土提取或者得到的，未包括在上述第(一)項至第(四)項的礦物質或者其他天然生成物質；
- (六) 在一方以外該方擁有開發權的水域、海床或者底土提取或者得到的貨物，只要該方根據其所締結或參加的國際條約的規定，有權開發上述水域、海床或者底土；
- (七) 在一方登記註冊或者持一方牌照並懸掛其國旗(就內地船隻而言)或中華人民共和國澳門特別行政區區旗(就澳門特別行政區船隻而言)的船隻在該方水域以外海域捕撈獲得的魚類或者其他海產品；
- (八) 在一方登記註冊或者持一方牌照並懸掛其國旗(就內地船隻而言)或中華人民共和國澳門特別行政區區旗(就澳門特別行政區船隻而言)的加工船上，完全用上述第(七)項所述貨物加工、製造的貨物；
- (九) 在一方加工過程中產生的，僅用於回收原材料的廢碎料；
- (十) 在一方消費並收集的僅用於回收原材料的廢舊物品；
- (十一) 在一方完全由上述第(一)項至第(十)項所述貨物生產的貨物。

### 第九條

#### 區域價值成分

一、第七條第(三)項及附件(產品特定原產地規則)中所規定的區域價值成分標準應當根據下列公式計算：

(一) 累加法

$$\text{區域價值成分} = \frac{\text{原產材料價值} + \text{勞工價值} + \text{產品開發支出價值}}{\text{離岸價格}} \times 100\%$$

- 2) As mercadorias obtidas dos animais vivos de uma parte, incluindo leite, ovos, mel natural, pêlo, lã, esperma ou fezes;
- 3) As plantas ou produtos vegetais cultivados e colhidos/apANHADOS/recolhidos numa parte;
- 4) As mercadorias adquiridas numa parte por meio de caça, armadilhagem, pesca, aquacultura, recolha ou captura;
- 5) As substâncias minerais ou outras substâncias que ocorrem naturalmente não abrangidas nas alíneas 1) a 4) acima referidas que sejam extraídas ou obtidas do solo, águas, leito ou subsolo dessas águas de uma parte;
- 6) As mercadorias extraídas ou obtidas das águas, leito ou subsolo fora do território de uma parte de que essa parte detém o direito de exploração, desde que, nos termos dos tratamentos internacionais de que essa parte é contratante ou participante, ela tenha o direito de explorar as referidas águas, leito ou subsolo;
- 7) Os peixes ou outros produtos marinhos capturados no mar fora das águas territoriais de uma parte pelas embarcações registadas nessa parte ou detentoras de licença concedida por essa parte, e que navegam sob a bandeira nacional (em caso de embarcações do Interior da China) ou bandeira regional da RAEM da República Popular da China (em caso de embarcações de Macau);
- 8) As mercadorias que sejam totalmente transformadas e produzidas com as mercadorias referidas na alínea 7) supra mencionada a bordo de embarcações-fábrica registadas numa parte ou com licença concedida por uma parte, e que navegam sob a bandeira nacional (em caso de embarcações do Interior da China) ou bandeira regional da RAEM da República Popular da China (em caso de embarcações de Macau);
- 9) Os resíduos e sucata que resultantes de processos industriais realizados em uma parte, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas;
- 10) Os objectos inúteis e velhos resultantes do consumo e recolhidos em uma parte, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas;
- 11) As mercadorias fabricadas numa parte totalmente com as mercadorias referidas nas alíneas 1) a 10) supra mencionadas.

### Artigo 9.º

#### Conteúdo de valor regional

1. O critério do conteúdo de valor regional (CVR) previsto na alínea 3) do artigo 7.º e no Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos) é calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

1) Método de «*build-up*»

$$\text{Conteúdo de valor regional} = \frac{\text{Valor do material originário} + \text{custos de mão-de-obra} + \text{custos de desenvolvimento do produto}}{\text{FOB}} \times 100\%$$

## (二) 扣減法

$$\text{區域價值成分} = \frac{\text{離岸價格} - \text{非原產材料的價值}}{\text{離岸價格}} \times 100\%$$

原產材料價值包括原產的原料和組合零件價值。

二、產品開發是指在一方為生產或加工有關出口製成品而實施的產品開發。產品開發支出的費用必須與該出口製成品有關，包括生產加工者自行開發、委託該方的自然人或法人開發以及購買該方的自然人或法人擁有的設計、專利權、專有技術、商標權或著作權而支付的費用。支出金額必須能夠按照公認的會計原則和《海關估價協定》確定。

三、非原產材料的價值應當根據下列情況之一加以確定：

(一) 對於進口的非原產材料，非原產材料的價值應為材料進口時的到岸價格；

(二) 對於在一方獲得的非原產材料，非原產材料的價值應為在該方最早所能確定的實付或應付價格。該非原產材料的價格不應包括將其從供應商倉庫運抵生產商所在地的運費、保險費、包裝費及任何其他費用。

四、上述區域價值成分的計算應當符合公認的會計原則及《海關估價協定》。

第十條  
微小含量

一、對於不符合附件（產品特定原產地規則）規定的稅則歸類改變要求的貨物，只要其使用的未發生稅則歸類改變的非原產材料的價值不超過該貨物離岸價格的10%，該貨物仍應被視為原產貨物。

二、非原產材料的價值應根據第九條第三款確定。

第十一條  
累積規則

一、一方的原產貨物或原產材料在另一方構成另一貨物的組成部分時，該貨物或材料應當視為原產於後一方。

## 2) Método de «build-down»

$$\text{Conteúdo de valor regional} = \frac{\text{FOB - Valor do material não originário}}{\text{FOB}} \times 100\%$$

O valor dos materiais originários inclui o valor das matérias-primas e componentes originários.

2. O desenvolvimento do produto significa o desenvolvimento do produto implementado por uma parte com o objectivo de produzir ou transformar o respectivo produto acabado exportado. As despesas com o desenvolvimento do produto devem estar relacionadas com o respectivo produto acabado exportado, incluindo: as despesas pagas para a concepção, a patente, a técnica exclusiva, o direito de marca ou o direito de autor que sejam desenvolvidos pelo próprio produtor, desenvolvidos pela pessoa singular ou colectiva dessa parte encarregada para o efeito ou comprados da pessoa singular ou colectiva dessa parte que os detenha. O montante das despesas deve ser claramente determinado nos termos dos princípios contabilísticos geralmente aceites e do Acordo de Valoração Aduaneira.

3. O valor dos materiais não originários deve ser determinado nos termos de uma das seguintes situações:

1) Para os materiais não originários importados, o valor dos materiais não originários deve ser o preço CIF fixado aquando da sua importação;

2) Para os materiais não originários obtidos dentro de uma parte, o valor dos materiais não originários deve ser o preço efectivamente pago ou devido que essa parte possa fixar no momento mais cedo. O preço desses materiais não originários não deve incluir as despesas com transporte desses materiais do armazém do fornecedor até ao lugar em que se situa o produtor, seguro, embalagem ou quaisquer outras despesas.

4. O cálculo do conteúdo de valor regional acima mencionado deve estar em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e o Acordo de Valoração Aduaneira.

Artigo 10.º

**De minimis**

1. As mercadorias que não satisfaçam os requisitos sobre a mudança de classificação tarifária previstos no Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos) ainda são consideradas originárias, desde que o valor dos materiais não originários sem alteração de classificação tarifária utilizados nessas mercadorias não exceda 10% do preço FOB dessas mercadorias.

2. O valor dos materiais não originários deve ser determinado de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 11.º

**Regras de acumulação**

1. As mercadorias ou materiais originários de uma parte, quando constituem parte integrante de uma outra mercadoria em outra parte, devem ser considerados como originários da parte posterior.

二、對於適用區域價值成分標準的後一方貨物，在不計入前一方原產貨物或原產材料價值時的區域價值成分應當按照其計算方法大於或者等於15%（累加法）或20%（扣減法）。

## 第十二條

### 微小加工或處理

一、儘管有第七條第（三）項的規定，如果產品僅經過了一項或多項下列操作，不應賦予原產資格：

（一）為確保貨物在運輸或儲藏期間處於良好狀態而進行的保存處理；

（二）把物品零部件簡單裝配成完整品或將產品簡單拆卸成零部件；

（三）以銷售或展示為目的的包裝、拆包或重新打包等處理；

（四）動物屠宰；

（五）洗滌、清潔、除塵、除去氧化物、除油、去漆或者去除其他塗層；

（六）紡織品的熨燙、壓平；

（七）簡單的上漆、磨光；

（八）穀物及大米的去殼、部分或完全的漂白、拋光、上光；

（九）食糖上色或形成糖塊的操作；

（十）水果、堅果及蔬菜的去皮、去核、去殼；

（十一）削尖、簡單研磨、簡單切割；

（十二）過濾、篩選、挑選、分類、分級、匹配（包括成套物品的組合）、切割、縱切、彎曲、捲繞、展開；

（十三）簡單的裝瓶、裝罐、裝袋、裝箱、裝盒、固定於紙板或木板及其他類似的包裝工序；

（十四）在產品或其包裝上粘貼或印刷標誌、標籤、標識及其他類似的區別標記；

（十五）同類或不同類貨物的簡單混合；

（十六）僅用水或其他物質稀釋，未實質改變貨物的性質；

（十七）僅為方便港口裝卸所進行的工序；

2. Para as mercadorias da parte posterior às quais se aplique o critério do conteúdo de valor regional, o seu conteúdo de valor regional, sem contar o valor das mercadorias ou materiais originários da parte anterior, deve ser superior ou igual a 15% (método de «build-up») ou 20% (método de «build-down») de acordo com os correspondentes métodos de cálculo.

## Artigo 12.º

### Processamento ou tratamento menor

1. Não obstante o disposto na alínea 3) do artigo 7.º, não se deve atribuir a qualificação dos produtos originários aos que apenas sofram uma ou várias das seguintes operações:

1) Tratamento de conservação efectuado para assegurar que as mercadorias permaneçam em boas condições durante o transporte ou armazenagem;

2) Montagem simples de partes e peças de um produto para formar produto completo ou desmontagem simples de um produto em partes e peças;

3) Operações de embalagem, desembalagem ou reembalagem para finalidades de venda ou exibição;

4) Abate dos animais;

5) Lavagem, limpeza, remoção de poeira, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;

6) Passagem a ferro e prensagem de têxteis;

7) Pintura e polimento simples;

8) Descasque, branqueamento parcial ou total, polimento e lustragem de cereais e de arroz;

9) Operações de adição de corantes ao açúcar comestível ou de formação de açúcar em pedaços;

10) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;

11) Afiação, moagem simples ou corte simples;

12) Crivação, triagem, escolha, classificação, categorização, combinação (incluindo a composição de sortidos de artigos), corte, secção, flexão, enrolamento ou desdobraimento;

13) Simples colocação em garrafas, latas, sacos, caixas ou estojos, afixação em cartões ou tábuas de madeira e outros procedimentos de embalagem similares;

14) Colagem ou impressão nos produtos ou nas suas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

15) Mistura simples de mercadorias, de espécie semelhante ou diferente;

16) Diluição só com água ou com outras substâncias, sem alterar substancialmente a natureza das mercadorias;

17) Procedimentos exclusivamente realizados para facilitar a carga e descarga de mercadorias nos portos;



(十八) 第(一)至(十七)項中的兩項或多項工序的組合。

二、在確定某項貨物的生產或者加工是否是本條第一款所述的微小加工或處理時，對該貨物在一方進行的所有操作都應被考慮在內。

### 第十三條

#### 可互換材料

如果在貨物的生產過程中使用了可互換材料，則應當通過下述方法確定所使用的材料是否具有原產資格：

(一) 材料的物理分離；

(二) 出口方公認的會計原則承認的庫存管理方法。該庫存管理方法應當自啟用之日起至少連續使用12個月。

### 第十四條

#### 中性成分

在確定貨物是否為原產貨物時，下列中性成分的原產地不予考慮：

(一) 燃料、能源、催化劑以及溶劑；

(二) 用於測試或檢驗貨物的設備、裝置以及用品；

(三) 手套、眼鏡、鞋靴、衣服、安全設備以及用品；

(四) 工具、模具以及型模；

(五) 用於維護設備和建築的備件以及材料；

(六) 在生產中使用或用於運行設備和維護廠房建築的潤滑劑、油(滑)脂、合成材料以及其他材料；

(七) 在貨物生產過程中使用，雖未構成該貨物組成成分，但能合理表明為該貨物生產過程一部分的任何其他貨物。

### 第十五條

#### 包裝及容器

一、在確定貨物原產地時，用於貨物運輸的容器及包裝材料不予考慮。

二、對於應當適用附件(產品特定原產地規則)所列稅則歸類改變標準的貨物，如果零售用包裝材料及容器與該貨物一併歸類，則在確定該貨物的原產地時，零售用包裝材料及容器不予

18) Combinação de duas ou mais das operações constantes das alíneas 1) a 17).

2. Ao determinar se a produção ou transformação de certa mercadoria se enquadra no processamento ou tratamento menor referido no n.º 1 do presente artigo, devem ser levadas em conta todas as operações efectuadas à mercadoria em uma parte.

### Artigo 13.º

#### Materiais intercambiáveis

No caso de terem sido utilizados materiais intercambiáveis no processo de produção de mercadorias, deve-se aproveitar os meios abaixo mencionados para determinar se os materiais usados têm a qualificação de produto originário:

1) Separação física dos materiais;

2) Método de gestão de estoque admitido pelos princípios contabilísticos geralmente aceites da parte exportadora. Este método deve ser usado consecutivamente pelo menos 12 meses contados a partir da data do início da sua utilização.

### Artigo 14.º

#### Elemento neutro

Não é tida em conta a origem dos seguintes elementos neutros ao determinar se as mercadorias são originárias ou não:

1) Combustíveis, energias, catalisadores e solventes;

2) Equipamentos, dispositivos e artigos usados para testar ou examinar as mercadorias;

3) Luvas, óculos, calçados, roupas, equipamentos e artigos de segurança;

4) Ferramentas, matrizes e moldes;

5) Peças sobressalentes e materiais destinados à manutenção de equipamentos e de edifícios;

6) Lubrificantes, graxas, materiais sintéticos e outros materiais aplicados na produção, no funcionamento de equipamentos ou na manutenção da estrutura de fábricas;

7) Quaisquer outros que sejam utilizados no processo de produção de mercadorias, e que sejam considerados razoáveis para seu uso em segmentos do respectivo processo apesar de não constituir parte integrante das mesmas.

### Artigo 15.º

#### Embalagem e contentor

1. Não são tidas em conta os contentores para transporte de mercadorias e materiais de empacotamento na determinação da origem de mercadorias.

2. Para as mercadorias aplicáveis ao critério de mudança de classificação tarifária constante do Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos), caso os materiais de embalagem e os contentores para uso de venda sejam classificados juntamente

考慮。但是，對於必須滿足區域價值成分要求的貨物，在計算該貨物的區域價值成分時，零售用包裝材料及容器的價值應當視情況計入原產材料或非原產材料。

#### 第十六條

##### 附件、備件及工具

一、與貨物一同報驗、一併歸類的附件、備件或工具，同時符合下列條件的，應被視為貨物的一部分：

- (一) 與貨物一併開具發票的；
- (二) 其數量及價值是根據商業習慣為該貨物正常配備的。

二、對於適用附件（產品特定原產地規則）所列稅則歸類改變標準的貨物，在確定該貨物的原產地時，本條第一款所述的附件、備件或工具應不予考慮。

三、對於適用區域價值成分標準的貨物，在計算該貨物的區域價值成分時，本條第一款所述的附件、備件或工具的價值應當視情況計入原產材料或非原產材料。

#### 第十七條

##### 成套貨品

一、對於《協調制度》歸類總規則三所定義的成套貨品，如果各組成貨品均原產於一方，則該成套貨品應當視為原產於該方。

二、如果部分組成貨品非原產於一方，只要按照第九條所確定的非原產貨品的價格不超過該成套貨品離岸價格的15%，該成套貨品仍應視為原產於該方。

#### 第十八條

##### 直接運輸

本協議的零關稅待遇只應適用於在雙方之間直接運輸的貨物。

下列情況應視為符合直接運輸規則：

- (一) 貨物直接從一方運輸至另一方口岸；

com essas mercadorias, ao determinar a sua origem dessas mercadorias, não são tidas em conta os materiais de embalagem e os contentores para uso de venda. Contudo, relativamente às mercadorias que estejam obrigadas a preencher os requisitos do conteúdo de valor regional, ao calcular o conteúdo de valor regional dessas mercadorias, o valor dos materiais de embalagem e dos contentores para uso de venda deve ser contado nos materiais originários ou não originários conforme os casos.

#### Artigo 16.º

##### Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

1. Os acessórios, peças sobressalentes ou ferramentas inspecionadas e classificadas juntamente com as mercadorias devem ser considerados como uma parte dessas mercadorias caso sejam preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) A sua factura é emitida juntamente com as mercadorias;
- 2) A sua quantidade e o seu valor são normais em termos de acessórios, peças sobressalentes ou ferramentas equipadas às respectivas mercadorias conforme os costumes comerciais.

2. Para as mercadorias aplicáveis ao critério de mudança de classificação tarifária constante do Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos), ao determinar a sua origem, não devem ser levados em conta os acessórios, peças sobressalentes ou ferramentas referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Para as mercadorias aplicáveis ao critério do conteúdo de valor regional, ao calcular o seu conteúdo de valor regional, o valor dos acessórios, peças sobressalentes ou ferramentas referidas no n.º 1 do presente artigo deve ser contado nos materiais originários ou não originários conforme os casos.

#### Artigo 17.º

##### Sortidos

1. Para os sortidos definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, caso todas as mercadorias que fazem parte do sortido sejam originárias de uma parte, o mesmo sortido deve ser considerado como originário daquela parte.

2. Havendo algumas mercadorias que fazem parte do sortido não sejam originárias de uma parte, desde que o valor das mesmas, determinado ao abrigo do artigo 9.º, não exceda 15% do total do preço FOB do mesmo sortido, este também deve ser considerado como originário daquela parte.

#### Artigo 18.º

##### Transporte directo

O tratamento de isenção de direitos aduaneiros, concedido pelo presente Acordo, apenas se aplica às mercadorias transportadas directamente entre as duas partes.

As seguintes situações devem ser consideradas como conformes com as regras de transporte directo:

- 1) As mercadorias foram transportadas directamente de uma parte para os postos alfandegários da outra parte;

(二) 貨物經過香港運輸，但：

1、僅是由於地理原因或運輸需要；

2、未進入香港進行貿易或消費；

3、除裝卸或保持貨物處於良好狀態所需的工作外，在香港未進行任何其他加工。

## 第二節 原產地實施程序

### 第十九條 原產地證書

一、如貨物符合本章規定可視為原產貨物，應出口商或生產商申請，一方的授權發證機構可以以電子或者紙質形式簽發原產地證書。原產地證書範本由雙方主管機構另行商定。

二、一方應當將授權發證機構的名稱和地址通知另一方。如該授權發證機構以紙質形式簽發原產地證書，則應一併提供該授權發證機構使用的印章樣本或其他安全特徵。上述名稱、地址、印章或其他安全特徵的任何變更，應當及時通知另一方海關。

三、原產地證書，應符合下列要求：

(一) 原產地證書上具有唯一的編號；

(二) 原產地證書應當用中文填寫，並且涵蓋同一批次發運的一項或多項貨物；

(三) 注明出口人及收貨人信息、離港日期、到貨口岸、運輸方式、貨物的《協調制度》編碼（至少6位）、貨物描述、數量及計量單位、價格、簽證機構信息等；

(四) 紙質原產地證書含有樣本簽名或印章等安全特徵，且應當與出口方通知進口方的相符。

四、原產地證書應當在貨物裝運前或裝運時簽發，並自出口方簽發之日起一年內有效。

2) As mercadorias foram transportadas através de Hong Kong, mas:

(1) Apenas por razões geográficas ou pela necessidade de transporte;

(2) As mesmas não terem entrado em Hong Kong para efeitos de comercialização ou consumo;

(3) As mesmas não terem sofrido quaisquer outros processamentos em Hong Kong, exceptuando os trabalhos necessários à carga e descarga e à conservação das mesmas em bom estado.

## SECÇÃO II

### Procedimentos de implementação de origem

#### Artigo 19.º

#### Certificado de origem

1. Caso as mercadorias possam ser consideradas como mercadorias originárias por estarem conformes com o disposto no presente capítulo, a entidade competente pela emissão do certificado de origem de uma parte pode emitir, a pedido do exportador ou produtor, o certificado de origem, em suporte electrónico ou de papel. O exemplar do certificado de origem será determinado posteriormente, mediante consulta entre as entidades competentes das duas partes.

2. Uma parte deve informar a outra parte o nome e o endereço da entidade competente pela emissão do certificado de origem, bem como enviar simultaneamente, caso a entidade emissora emita certificado de origem em suporte de papel, o exemplar do selo ou outras características de segurança utilizados pela entidade emissora. A administração alfandegária da outra parte deve ser informada oportunamente de qualquer alteração dos referidos nome, endereço, selo ou características de segurança.

3. O certificado de origem deve preencher os seguintes requisitos:

1) Cada certificado tem um número único;

2) O certificado de origem deve ser redigido em língua chinesa e abrange uma ou diversas mercadorias expedidas no mesmo lote;

3) O certificado de origem deve conter os dados referentes a exportador e consignatário, data de saída do porto, porto de descarga, formas de transporte, códigos das mercadorias classificadas segundo o «Sistema Harmonizado» (com o mínimo de seis dígitos), descrição de mercadorias, quantidade e unidade de medida, preço, entidade emissora do certificado, entre outros;

4) As características de segurança abrangidas no certificado de origem em suporte de papel, como os exemplares de assinatura ou de selo, devem estar conformes com as comunicadas pela parte exportadora à parte importadora.

4. O certificado de origem deve ser emitido antes ou no momento do embarque de mercadorias e é válido pelo período de um ano, contado a partir da data de emissão pela parte exportadora.

五、如果因不可抗力、非故意的錯誤、疏忽或其他合理原因導致原產地證書未能在貨物裝運前或裝運時簽發，原產地證書可以自貨物裝運之日起一年內補發。補發的原產地證書應注明“補發”字樣並自裝運之日起一年內有效。

六、紙質原產地證書被盜、遺失或損毀時，出口商或生產商可以向出口方授權發證機構書面申請簽發經核准的原產地證書副本。經核准的原產地證書副本上應注明“原產地證書正本（編號\_日期\_）的經核准真實副本”字樣。經核准的原產地證書副本有效期與原產地證書正本相同。

## 第二十條

### 原產地文件的保存

雙方應當要求生產商、出口商和進口商以紙質或電子形式保存證明貨物原產資格的文件至少三年，或者依據雙方各自法律規定進行保存。雙方應當要求其授權發證機構保留原產地證書簽發電子信息至少三年。

## 第二十一條

### 與進口有關的義務

一、就申請享受零關稅的貨物，一方可要求符合本章規定原產資格的另一方貨物進口時申報原產地信息。

二、申請享受零關稅的進口商應當：

（一）根據進口方海關的規定，主動向其申明有關貨物享受零關稅，並申報相關原產地信息；

（二）應進口方海關要求，提交與進口貨物相關的證明文件。

## 第二十二條

### 關稅或保證金的退還

一、在進口報關時，因故不能聯網核對原產地信息的，應進口人要求，進口方海關可按規定辦理擔保放行。進口方海關應自

5. Caso, por motivos de força maior, erro não intencional, negligência ou outros motivos razoáveis, o certificado de origem não tenha sido emitido antes ou no momento do carregamento de mercadorias em embarcação, o certificado pode ser emitido *a posteriori* no prazo de um ano, contado a partir da data do embarque. Deve ser indicada a expressão «emissão *a posteriori*» no certificado de origem que é válido pelo período de um ano, contado a partir da data do embarque.

6. Caso o certificado de origem em suporte de papel seja furtado, extraviado ou danificado, pode o exportador ou produtor requerer, por escrito, à entidade emissora competente da parte exportadora a emissão de cópia autenticada do certificado na qual deve ser indicada a expressão «cópia verdadeira e autenticada do original do certificado de origem (n.º\_ data\_)». A validade da cópia autenticada do certificado de origem é idêntica à do original.

## Artigo 20.º

### Conservação de documentos de origem

As duas partes devem exigir ao produtor, exportador e importador a conservação, em suporte de papel ou electrónico, dos documentos comprovativos da qualificação de mercadorias originárias por um período mínimo de três anos, ou a conservação desses documentos nos termos das próprias leis de cada parte. As duas partes devem exigir às suas entidades competentes pela emissão do certificado de origem a conservação, por um período mínimo de três anos, da informação electrónica relativa à emissão do certificado de origem.

## Artigo 21.º

### Deveres relacionados com a importação

1. Para as mercadorias acerca das quais tenha sido pedido o gozo de isenção de direitos aduaneiros, uma parte pode exigir a declaração de informação de origem aquando da importação das mercadorias da outra parte que preencham os requisitos da qualificação de produtos originários previstos no presente capítulo.

2. O importador que solicita o gozo de isenção de direitos aduaneiros deve:

1) Informar, por iniciativa própria, as alfândegas da parte importadora que as mercadorias gozam de isenção de direitos aduaneiros, bem como prestar às mesmas alfândegas respectiva informação de origem, nos termos estipulados pelas mesmas;

2) Apresentar documentos comprovativos relacionados com as mercadorias importadas a pedido das alfândegas da parte importadora.

## Artigo 22.º

### Reembolso de direitos aduaneiros ou caução

1. Na realização da declaração de importação, caso, por algum motivo, não seja possível verificar a informação de origem através da rede interligada, as alfândegas da parte importadora

該貨物放行之日起90天內核對其原產地證書情況，根據核對結果辦理退還保證金手續或將保證金轉為進口關稅手續。

二、進口商可在進口方法規規定的時限內要求退還多征的關稅稅款或繳納的擔保。

三、進口商在進口時未向申報地海關申明所進貨物享受零關稅的，即使其在事後向海關申請享受零關稅並申報原產地信息，已繳稅款或保證金不予退還。

### 第二十三條

#### 原產地電子信息交換系統

一、雙方應當按照共同確定的方式建立原產地電子信息交換系統，以確保本章的有效和高效實施。

二、原產地電子信息交換系統的技術方案及執行本協議而對該系統所做的相應技術調整和時間安排應當由雙方共同商定。

### 第二十四條

#### 原產地核查

一、為確定原產地證書的真實性，或者貨物原產資格的真實性，或者貨物是否滿足本章規定的其他要求，進口方海關可通過如下方式核查：

(一) 要求進口商提供補充信息；

(二) 通過出口方海關，要求出口商或生產商提供補充信息；

(三) 要求出口方海關對貨物原產地進行核查；

(四) 雙方海關共同商定的其他程序；

(五) 必要時，依據雙方海關商定的方式在出口方海關人員陪同下到出口方進行核查訪問。

podem, a pedido do importador, libertar as mercadorias contra a prestação de garantia nos termos estipulados. As alfândegas da parte importadora devem verificar a informação constante do certificado de origem no prazo de 90 dias contados a partir da data de libertação das mercadorias e, conforme o resultado, tratar das formalidades para o reembolso da caução ou para a conversão da caução em tarifas de importação.

2. O importador pode exigir, dentro do prazo fixado pela legislação da parte importadora, o reembolso do valor de tarifa aduaneira pago a mais ou da caução paga.

3. Não será reembolsada a tarifa aduaneira ou caução paga ao importador que não tenha informado, ao fazer declaração de importação, as alfândegas do local de declaração que as mercadorias gozassem de isenção de direitos aduaneiros, mesmo que tenha requerido, posteriormente, às alfândegas a isenção de direitos aduaneiros e prestado informação de origem.

### Artigo 23.º

#### Sistema de transferência electrónica da informação de origem

1. As duas partes devem construir um sistema de transferência electrónica da informação de origem consoante a forma determinada conjuntamente, a fim de assegurar a implementação eficaz e eficiente do presente capítulo.

2. O plano de tecnologia do sistema de transferência electrónica da informação de origem, o correspondente ajustamento técnico a que se procede neste sistema em prol da implementação do presente acordo e a sua calendarização devem ser acordados conjuntamente pelas duas partes.

### Artigo 24.º

#### Verificação de origem

1. As alfândegas da parte importadora podem confirmar a veracidade do certificado de origem ou da qualificação das mercadorias originárias, ou verificar se as mercadorias satisfizerem outros requisitos estipulados no presente capítulo, através das seguintes formas:

1) Exigir ao importador o fornecimento de informações suplementares;

2) Exigir ao exportador ou produtor o fornecimento de informações suplementares, através das alfândegas da parte exportadora;

3) Exigir às alfândegas da parte exportadora a verificação da origem de mercadorias;

4) Tomar outras diligências acordadas conjuntamente pelas alfândegas das duas partes;

5) Deslocar-se, quando necessário, à parte exportadora para realizar visita de verificação acompanhada pelo pessoal das alfândegas da parte exportadora de acordo com as formas acordadas pelas duas partes.

二、進口方海關向出口方海關提出核查請求時，應注明理由，並提供證明核查合理性的相關文件和信息。

三、本條第一款所述的進口商、出口商或生產商收到補充信息要求後，應當及時做出回應，並在收到要求提出之日起90天內做出答覆。出口方海關在收到核查請求後，應當在6個月內完成核查並反饋結果。

四、如未在上述規定的期限內收到答覆，或者答覆結果未包含足以確定有關文件真實性或貨物真實原產地的信息，進口方海關可拒絕給予貨物零關稅待遇。

#### 第二十五條

##### 拒絕給予零關稅待遇

除本章另有規定外，在下列任一情況下，進口方可拒絕給予零關稅待遇：

- 一、貨物不符合本章的規定。
- 二、進口商、出口商或生產商未能遵守本章的規定。
- 三、原產地證書不符合本章的規定。
- 四、第二十四條第四款規定的情形。

#### 第二十六條

##### 原產地規則工作組

一、雙方同意在《安排》聯合指導委員會機制下設立原產地規則工作組。

二、原產地規則工作組應由雙方原產地規則主管部門代表組成，定期就本章的有效性、一致性以及是否達成本協議的精神及目標進行探討，按雙方商定的模式交換零關稅待遇貨物的相關數據或信息。

三、應一方請求，原產地規則工作組根據雙方原產地規則主管部門商定的機制和時間安排，就零關稅貨物原產地標準的修訂舉行磋商，完成磋商後，經修訂後的原產地標準由雙方對外公佈實施。

2. Ao apresentar solicitação de verificação às alfândegas da parte exportadora, a parte importadora deve indicar os motivos e fornecer respectivos documentos e informações comprovativas da racionalidade da verificação.

3. Os importadores, exportadores ou produtores referidos no n.º 1 deste artigo devem, após a recepção do pedido de informações suplementares, responder atempadamente ao pedido e dar uma resposta no prazo de 90 dias contados a partir da data da recepção do pedido. As alfândegas da parte exportadora devem, após a recepção do pedido de verificação, concluir o processo de verificação e comunicar os resultados no prazo de 6 meses.

4. Se não for recebida a resposta no referido prazo ou a resposta não contiver informação suficiente para confirmar a veracidade dos respectivos documentos ou a origem efectiva das mercadorias, as alfândegas da parte importadora podem recusar a concessão de tratamento de isenção de direitos aduaneiros.

#### Artigo 25.º

##### Recusa da concessão de tratamento de isenção de direitos aduaneiros

Excepto outras disposições estipuladas neste capítulo, a parte importadora pode recusar a concessão de tratamento de isenção de direitos aduaneiros em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. As mercadorias não satisfazem o disposto neste capítulo.
2. Os importadores, exportadores ou produtores não cumprem o disposto neste capítulo.
3. O certificado de origem não está em conformidade com o disposto neste capítulo.
4. Circunstância prevista no n.º 4 do artigo 24.º

#### Artigo 26.º

##### Grupo de Trabalho de Regras de Origem

1. As duas partes concordam em criar o Grupo de Trabalho de Regras de Origem no âmbito do mecanismo da Comissão Directiva Conjunta do Acordo CEPA.

2. O Grupo de Trabalho de Regras de Origem deve ser composto por representantes das autoridades competentes na área de regras de origem das duas partes, e discutir, de forma regular, sobre a eficácia e a consistência do presente capítulo, bem como se são alcançados o espírito e os objectivos do presente Acordo, trocando dados ou informação relativos a mercadorias que gozam de tratamento de isenção de direitos aduaneiros de acordo com os modelos acordados pelas duas partes.

3. A pedido de uma parte, o Grupo de Trabalho de Regras de Origem, de acordo com o mecanismo e calendarização acordados pelas autoridades competentes na área de regras de origem das duas partes, realiza consultas sobre a revisão dos critérios de origem de mercadorias isentas de direitos aduaneiros. Após a conclusão das consultas, os critérios de origem revistos são publicados pelas duas partes para serem implementados.

四、原產地規則工作組應每年至少會晤一次或經雙方協商同意後開展會晤。

五、兩地海關應會同相關部門每年至少舉行一次實施工作會議，回顧原產地核實情況，探討加強雙方合作的措施。

## 第五章

### 海關程序與貿易便利化

#### 第二十七條

##### 範圍與目標

一、本章應根據雙方各自義務及各自海關法的規定，適用於雙方之間貿易所涉及的貨物及往來運輸工具所適用的海關程序。

二、本章旨在：

- (一) 簡化和協調海關程序；
- (二) 便利雙方之間貿易；
- (三) 在本章範圍內促進雙方海關合作。

#### 第二十八條

##### 定義

就本章而言：

“**海關法**”指明確由海關負責執行的有關貨物進口、出口、移動或儲存的法律或法規的條款，以及由海關根據法定權力制定的任何規章。

“**海關程序**”指海關對受海關監管的貨物和運輸工具採取的措施。

“**運輸工具**”指用以載運人員、貨物進入或離開一方關境的各種船舶、車輛和航空器。

“**《海關估價協定》**”指《世界貿易組織協定》附件1A中《關於實施〈1994年關稅與貿易總協定〉第七條的協定》。

“**《協調制度》**”指作為1983年6月14日簽署的《商品名稱及編碼協調制度國際公約》附件的《商品名稱及編碼協調制度》及其修訂。

4. O Grupo de Trabalho de Regras de Origem deve reunir-se, pelo menos, uma vez por ano, ou pode reunir-se através de negociação e por mútuo acordo das duas partes.

5. As alfândegas dos dois lados devem, juntamente com as autoridades relacionadas, realizar, pelo menos uma vez por ano, a reunião de trabalho no sentido de rever os trabalhos realizados na verificação de origem e discutir medidas para reforçar a cooperação entre as duas partes.

## CAPÍTULO V

### Procedimentos alfandegários e facilitação do comércio

#### Artigo 27.º

##### Âmbito e objetivos

1. O presente capítulo deve ser aplicado aos procedimentos alfandegários que se aplicam às mercadorias e aos meios de transporte de ida e volta envolventes no comércio entre as duas partes, em conformidade com os próprios deveres e os estipulados das próprias alfândegas de cada uma parte.

2. O presente capítulo tem como objetivos:

- 1) Simplificar e coordenar os procedimentos alfandegários;
- 2) Facilitar o comércio entre as duas partes;
- 3) Promover a cooperação aduaneira entre as duas partes no âmbito do presente capítulo.

#### Artigo 28.º

##### Definições

Para efeitos do presente capítulo:

«**Lei aduaneira**» refere-se às disposições dos diplomas legais relacionados com a importação, exportação, movimentação ou armazenamento de mercadorias cuja execução é expressamente da responsabilidade das alfândegas, bem como quaisquer regulamentos elaborados pelas alfândegas de acordo com os poderes legais.

«**Procedimento alfandegário**» refere-se às medidas tomadas pelas alfândegas para as mercadorias e meios de transporte sujeitos à fiscalização aduaneira.

«**Meios de transporte**» referem-se a todos os tipos de embarcações, veículos e aeronaves utilizados para transportar pessoas ou mercadorias a entrarem ou saírem do território aduaneiro de uma parte.

«**Acordo de Valoração Aduaneira**» refere-se ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, do Anexo 1A ao Acordo OMC.

«**Sistema Harmonizado**» refere-se ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias anexado à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, assinada em 14 de Junho de 1983, bem como as suas alterações.

## 第二十九條

## 《貿易便利化協定》的確定

雙方重申遵守各自在《世界貿易組織協定》附件1A中《貿易便利化協定》（以下簡稱“《貿易便利化協定》”）下的承諾，促進《貿易便利化協定》的實施。

## 第三十條

## 便利化

一、雙方應確保其海關程序和實踐具有可預見性、一致性和透明度，以便利貿易。

二、一方應盡可能使用依據國際標準的海關程序，特別是世界海關組織的標準與推薦做法，以減少在雙方貿易往來中的成本和不必要的延誤。

三、雙方應就《貿易便利化協定》實施加強交流。

四、雙方應不斷尋求進一步簡化程序和提升便利化水平的途徑。

## 第三十一條

## 透明度

一、一方應及時公布其適用於雙方貨物貿易相關的法律法規和行政規章。

二、一方應指定諮詢點處理利益相關人就海關事務的諮詢，並應將提出諮詢程序的相關信息在互聯網上公開。

三、一方應盡可能在互聯網上提前公布與適用於雙方之間貿易相關的法律法規草案，以給予公眾特別是利益相關人進行評論的機會。

四、雙方海關應建立相互通報制度，通報有關通關及便利通關管理的政策法規。

五、一方應以統一、公正及合理的方式實施與適用於雙方之間貿易有關的法律法規。

## 第三十二條

## 海關估價

一方應根據世界貿易組織《1994年關稅與貿易總協定》第七條以及《海關估價協定》的規定對雙方之間貿易的貨物進行海關估價。

## Artigo 29.º

**Afirmação do Acordo de Facilitação do Comércio**

As duas partes reiteram o cumprimento dos próprios compromissos no Acordo de Facilitação do Comércio, do Anexo 1A ao Acordo OMC, promovendo a implementação do mesmo.

## Artigo 30.º

**Facilitação**

1. As duas partes devem assegurar que os seus procedimentos alfandegários e as suas práticas sejam previsíveis, coerentes e transparentes, a fim de facilitar o comércio.

2. Uma parte deve, sempre que possível, utilizar procedimentos alfandegários conforme as normas internacionais, especialmente as normas e práticas recomendadas da Organização Mundial de Aduanas (doravante designada por OMA), a fim de reduzir custos e atrasos desnecessários nas trocas comerciais entre as duas partes.

3. As duas partes devem reforçar o intercâmbio sobre a implementação do Acordo de Facilitação do Comércio.

4. As duas partes devem procurar constantemente formas para simplificar ainda mais os procedimentos e aumentar o nível de facilitação.

## Artigo 31.º

**Transparência**

1. Uma parte deve publicar atempadamente os seus diplomas legais e regulamentos administrativos relativos ao Comércio de Mercadorias aplicáveis às duas partes.

2. Uma parte deve designar posto de informação para tratar de consultas sobre assuntos aduaneiros feitas pelos interessados, bem como publicar na internet a informação relacionada com os procedimentos de consulta.

3. Uma parte deve, sempre que possível, publicar antecipadamente na internet projectos de diplomas legais relacionados com o comércio aplicáveis às duas partes, por forma a oferecer ao público, especialmente às partes interessadas, oportunidades para comentarem.

4. As alfândegas das duas partes devem estabelecer um sistema de comunicação mútua para troca de informações sobre as políticas e normas legais em matéria de formalidades alfandegárias e de facilitação de gestão dos respectivos procedimentos.

5. Uma parte deve implementar, de forma coerente, justa e razoável, diplomas legais relacionados com o comércio que são aplicáveis às duas partes.

## Artigo 32.º

**Valoração Aduaneira**

Uma parte deve, em conformidade com o Artigo VII do GATT de 1994 da OMC e as disposições do Acordo de Valoração Aduaneira, proceder à valoração aduaneira de mercadorias comercializadas entre as duas partes.



第三十三條  
稅則歸類

一方應應用《協調制度》處理雙方之間貿易的貨物。

第三十四條  
海關合作

雙方認識到兩地海關長期密切的合作關係和實行通關便利對雙方經濟和社會發展的重要性，同意在海關程序與貿易便利化領域加強下列合作：

(一) 對雙方通關制度的差異及存在的問題進行研究和交流，尋求提升便利化水平和加強合作的具體內容；

(二) 以“信息互換、監管互認、執法互助”為重點開展合作，提升口岸通關效率；

(三) 在水運、陸運、多式聯運等物流方式通關中加強合作，推動公路電子單證數據統一格式，提高監管和通關效率；

(四) 加強雙方海關“數據交換及陸路口岸通關專家小組”的工作，進一步研究數據聯網和發展口岸電子清關系統的可行性，通過技術手段加強雙方對通關風險的管理，提高通關效率。

第三十五條  
信息技術的應用

一方海關應使用低成本、高效率的信息技術支持海關運作，重視世界海關組織在此領域的發展，探索利用互聯網等形式便利通關，建設並推廣單一窗口。

第三十六條  
風險管理

一、一方應建立並沿用風險管理制度實施海關監管，並運用風險分析從而確定需要接受查驗的人員、貨物及運輸工具，以及被查驗的程度和方法。

Artigo 33.º

**Classificação tarifária**

Uma parte deve aplicar o Sistema Harmonizado no tratamento de mercadorias comercializadas entre as duas partes.

Artigo 34.º

**Cooperação aduaneira**

Cientes da importância das relações de cooperação estreita e a longo prazo entre as alfândegas das duas partes e da implementação da facilitação do desalfandegamento para o desenvolvimento económico e social das duas partes, as mesmas acordam em reforçar as seguintes cooperações em matéria do procedimento alfandegário e da facilitação do comércio:

1) Realizar estudos e intercâmbio sobre as diferenças e os problemas existentes entre os sistemas de desalfandegamento das duas partes, procurando elevar o nível da facilitação e alargar o conteúdo específico da cooperação;

2) Desenvolver a cooperação com destaque em «troca de informações, reconhecimento mútuo no contexto da supervisão e ajuda mútua na execução da lei», com vista a aumentar a eficiência no desalfandegamento dos postos fronteiriços;

3) Reforçar a cooperação no desalfandegamento por diversos meios logísticos como o transporte marítimo, terrestre ou intermodal, promovendo a uniformização do formato dos dados dos documentos electrónicos relativos ao transporte rodoviário, elevando a eficiência de fiscalização e desalfandegamento;

4) Intensificar os trabalhos do «Grupo de peritos em troca de dados e desalfandegamento nos postos fronteiriços terrestres» das alfândegas das duas partes, estudando ainda mais a viabilidade da interligação das redes de dados e do desenvolvimento do sistema electrónico de desalfandegamento nos postos fronteiriços, reforçando, através de meios técnicos, a gestão de riscos no desalfandegamento das duas partes, aumentando a eficiência do desalfandegamento.

Artigo 35.º

**Aplicação das tecnologias da informação**

As alfândegas de uma parte deve usar tecnologias da informação de baixo custo e alta eficiência para apoiar o seu funcionamento, dar importância ao desenvolvimento da OMA neste campo, estudar o uso de internet e outras formas para facilitar o desalfandegamento, construir e promover a «Janela Única».

Artigo 36.º

**Gestão do risco**

1. Uma parte deve estabelecer e seguir o sistema de gestão do risco para implementar a fiscalização aduaneira, aproveitando a análise de risco para determinar as pessoas, mercadorias e meios de transporte que devam ficar sujeitos à inspecção, bem como o nível e métodos da respectiva inspecção.

二、一方在實施其海關程序中應進一步加強風險管理技術的應用，以便利低風險貨物通關，並使資源集中於處理高風險貨物。

三、雙方在平等協商的基礎上，探討加強雙方海關現有聯繫機制，以提升風險管理水平及貿易效率。

### 第三十七條

#### 經認證的經營者制度

一、一方在實施經認證的經營者制度或相關措施時，應借鑒國際通行的標準，特別是世界海關組織全球貿易安全與便利標準框架的做法。

二、雙方共同推進在經認證的經營者制度互認方面的合作，在保證有效監管的同時，依法為守法安全的企業提供通關便利，促進雙方之間及國際貿易的便利化。

### 第三十八條

#### 貨物放行

一、一方應建立或沿用簡化的海關程序提高貨物放行效率，以便利雙方之間貿易。為進一步明確，本款不應被解釋為要求一方對未滿足放行要求的貨物予以放行。

二、根據本條第一款，一方應建立或沿用下列程序：

(一) 在貨物實際到達前可預先以電子形式提交信息並進行處理，以加速貨物放行；

(二) 保證依照其海關法，在不超過所必需的處理時間內儘快將貨物放行。

### 第三十九條

#### 易腐貨物

一、為防止易腐貨物發生本可避免的損失或變質，在滿足所有監管要求的前提下，一方應：

(一) 在正常情況下對易腐貨物在可能的最短時間內予以放行；

2. Uma parte deve reforçar ainda mais a aplicação de técnicas de gestão de risco na implementação do seu procedimento aduaneiro, por forma a facilitar o desalfandegamento de mercadorias de baixo risco e concentrar os recursos para tratar das mercadorias de alto risco.

3. Com base em consultas em pé de igualdade, as duas partes estudam o reforço do mecanismo de ligação existente entre as alfândegas das duas partes, a fim de aumentar o nível da gestão de risco e a eficiência no comércio.

### Artigo 37.º

#### Regime do operador económico autorizado

1. Uma parte, ao implementar o regime do operador económico autorizado ou as respectivas medidas, deve usar como referência os padrões aceites internacionalmente, especialmente as práticas no enquadramento dos padrões de segurança e facilitação do comércio mundial da OMA.

2. As duas partes promovem em conjunto a cooperação na vertente do reconhecimento mútuo respeitante ao regime do operador económico autorizado, proporcionando, ao mesmo tempo que asseguram a supervisão eficaz, facilitação de desalfandegamento às empresas que sejam cumpridoras da lei e seguras nos termos legais, a fim de promover a facilitação do comércio entre as duas partes e a nível internacional.

### Artigo 38.º

#### Libertação de mercadorias

1. Uma parte deve estabelecer ou seguir os procedimentos alfandegários simplificados para aumentar a eficiência de libertação de mercadorias, no intuito de facilitar o comércio entre as duas partes. Para maior certeza, o presente número não pode ser interpretado como requerendo a uma parte a libertação de mercadorias que não satisfaçam os requisitos para o efeito.

2. De acordo com o n.º 1 do presente artigo, uma parte deve estabelecer ou seguir os seguintes procedimentos:

1) As informações de mercadorias podem ser enviadas e processadas previamente por meio electrónico antes da chegada efectiva das mercadorias, para acelerar o desalfandegamento das mesmas;

2) Garantir a libertação de mercadorias o mais rapidamente possível dentro do espaço de tempo necessário para o tratamento de acordo com a sua lei aduaneira.

### Artigo 39.º

#### Mercadorias perecíveis

1. Para evitar dano ou deterioração evitável de mercadorias perecíveis, na satisfação de todas as exigências relativas à supervisão, uma parte deve:

1) Libertar, no mais curto de tempo possível, as mercadorias perecíveis em casos normais;

(二) 在特殊情況及環境許可下，允許易腐貨物在海關正常工作時間以外予以放行。

二、一方在安排查驗時，應考慮優先安排易腐貨物。

#### 第四十條 聯繫機制

一、雙方通過內地海關總署和澳門海關高級領導業務聯繫年會指導和協調通關便利化合作，並通過海關和有關部門專家小組推動通關便利化合作的開展，定期開展貿易便利化措施執行成效的評估。

二、雙方海關設立聯絡官員機制，實施點對點熱線通報措施，及時協調解決合作中出現的問題。

三、雙方建立口岸業務專線聯繫機制，加強在建立口岸突發事件應急機制方面的合作，採取有效措施，最大限度地保持雙方的通關順暢。

四、雙方海關建立定期的會晤制度，發揮內地海關總署廣東分署與澳門海關“粵澳海關口岸通關效率業務小組”的作用。

### 第六章 衛生與植物衛生措施

#### 第四十一條 目標

本章旨在：

(一) 便利雙方之間貿易，保護各自地區內人類和動植物生命和健康；

(二) 保證雙方的衛生與植物衛生措施法規的透明；

(三) 加強雙方負責本章事務的主管機構的合作；

(四) 促進《世界貿易組織協定》附件1A中《實施衛生與植物衛生措施協定》（以下簡稱“《SPS協定》”）原則的實際執行。

2) Permitir a libertação das mercadorias perecíveis fora do período normal de trabalho das alfândegas em casos excepcionais desde que as circunstâncias o permitam.

2. Uma parte deve, na realização de verificação, dar prioridade às mercadorias perecíveis.

#### Artigo 40.º

##### Mecanismo de ligação

1. As duas partes conduzem e coordenam a cooperação em matéria de facilitação de desalfandegamento através da reunião anual de trabalho entre os dirigentes de alto nível da Administração Geral das Alfândegas do Interior da China e dos Serviços de Alfândega de Macau, promovendo o desenvolvimento da cooperação em facilitação de desalfandegamento através de grupos de peritos das alfândegas e de outros serviços competentes, procedendo, regularmente, à avaliação de resultados da implementação das medidas de facilitação do comércio.

2. As alfândegas das duas partes estabelecem mecanismo de oficial de ligação, implementando medidas de comunicação «ponto a ponto» através da linha aberta, a fim de encontrar solução concertada para problemas surgidos na cooperação.

3. As duas partes estabelecem mecanismo de ligação através da linha exclusiva para trabalhos dos postos fronteiriços, reforçam a cooperação no estabelecimento de mecanismo de emergência de incidentes imprevistos nos postos fronteiriços, adoptando medidas eficazes para manter os procedimentos alfandegários tão expeditos quanto possível nas duas partes.

4. As alfândegas das duas partes estabelecem sistema de encontros regulares para potenciar o desempenho do «Grupo de trabalho para a eficiência operacional em termos de desalfandegamento nos postos fronteiriços de Guangdong e Macau» promovido pela Sucursal de Guangdong da Administração Geral das Alfândegas do Interior da China e pelos Serviços de Alfândega de Macau.

#### CAPÍTULO VI

##### Medidas sanitárias e fitossanitárias

#### Artigo 41.º

##### Objectivos

São objectivos do presente capítulo:

1) Facilitar o comércio entre as duas partes, proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal no território de cada uma parte;

2) Garantir a transparência da legislação relativa às medidas sanitárias e fitossanitárias das duas partes;

3) Reforçar a cooperação das autoridades das duas partes responsáveis pela matéria do presente capítulo;

4) Promover a implementação efectiva dos princípios constantes do Acordo sobre a Implementação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (doravante abreviadamente designado por «Acordo SPS») no Anexo 1A do Acordo OMC.

## 第四十二條

## 範圍

本章適用於所有可能直接或間接影響雙方之間貿易的衛生與植物衛生措施。

## 第四十三條

定義<sup>④</sup>

就本章而言：

“衛生與植物衛生措施”指用於下列目的的任何措施：

(一) 保護一方地區內的動物或植物的生命或健康免受蟲害、病害、帶病有機體、致病有機體或有害生物的傳入、定居或傳播所產生的風險；

(二) 保護一方地區內的人類或動物的生命或健康免受食品、飲料或飼料中的添加劑、污染物、毒素或致病有機體所產生的風險；

(三) 保護一方地區內的人類的生命或健康免受動物、植物或動植物產品攜帶的病害、蟲害或有害生物的傳入、定居或傳播所產生的風險；或

(四) 防止或控制一方地區內因蟲害或有害生物的傳入、定居或傳播所產生的其他損害。

衛生與植物衛生措施包括所有相關法律、法令、法規、要求和程序，特別包括：最終產品標準；工序和生產方法；檢驗、檢查、認證和批准程序；檢疫處理，包括與動物或植物運輸有關的或與在運輸過程中為維持動植物生存所需物質有關的要求；有關統計方法、抽樣程序和風險評估方法的規定；以及與食品安全直接有關的包裝和標籤要求。

“協調”指雙方制定、承認和實施共同的衛生與植物衛生措施。

<sup>④</sup> 就這些定義而言，“動物”是指飼養、野生的活動物，如畜、禽、獸、蛇、龜、魚、蝦、蟹、貝、蠶、蜂等；“植物”指活的植物及其器官，包括種子和種質；“有害生物”指任何對植物或植物產品有害的植物、動物或病原體的種、株系或生物型；“污染物”包括殺蟲劑、獸藥殘餘物和其他雜質。

## Artigo 42.º

## Âmbito

O presente capítulo é aplicável às medidas sanitárias e fitossanitárias que possam eventualmente afectar, directa ou indirectamente, o comércio entre as duas partes.

## Artigo 43.º

Definições<sup>4</sup>

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

«Medidas sanitárias e fitossanitárias» — qualquer medida aplicada para:

1) Proteger, no território de uma parte, a vida ou a saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças, organismos portadores de doenças, organismos patogénicos;

2) Proteger, no território de uma parte, a vida ou a saúde humana ou animal dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogénicos em alimentos, bebidas ou ração animal;

3) Proteger, no território de uma parte, a vida ou a saúde humana ou animal de riscos resultantes de doenças transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou

4) Impedir ou limitar, no território de uma parte, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda a legislação pertinente, decretos, regulamentos, exigências e procedimentos, incluindo, *inter alia*, critérios para o produto final, processos e métodos de produção, procedimentos para testes, inspecção, certificação e homologação, regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes, associadas com o transporte de animais ou vegetais ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte, disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco e requisitos para embalagem e rotulagem directamente relacionadas com a segurança dos alimentos.

«Harmonização» — O estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias comuns pelas duas partes.

<sup>4</sup> Para efeitos destas definições, «animal» refere-se a animais vivos, criados ou selvagens, tais como gado, aves de capoeira, feras, cobras, tartarugas, peixes, camarões, caranguejos, crustáceos, bichos-da-seda, abelhas; «Vegetal» refere-se a plantas vivas e seus órgãos, incluindo sementes e germoplasma; «pragas» significa qualquer espécie, estirpe ou biótipo de uma planta, animal ou patógeno prejudicial às plantas ou produtos vegetais; «contaminantes» incluem pesticidas e resíduos de medicamentos veterinários e outras impurezas.

**“國際標準、指南和建議”指：**

(一) 對於食品安全而言，食品法典委員會 (CAC) 制定的與食品添加劑、獸藥和除蟲劑殘餘物、污染物、分析和抽樣方法有關的標準、指南和建議，及衛生慣例的守則和指南；

(二) 對於動物健康和寄生蟲病而言，世界動物衛生組織 (OIE) 主持制定的標準、指南和建議；

(三) 對於植物健康而言，在《國際植物保護公約》(IPPC) 秘書處主持下與在《國際植物保護公約》(IPPC) 範圍內運作的區域組織合作制定的國際標準、指南和建議；以及

(四) 對於上述組織未涵蓋的事項而言，經世界貿易組織衛生與植物衛生措施委員會確認的、由其成員資格向所有世界貿易組織成員開放的其他有關國際組織公佈的有關標準、指南和建議。

**“風險評估”** 指根據可能適用的衛生與植物衛生措施評價蟲害、病害或有害生物在進口一方地區內傳入、定居或傳播的可能性，及評價相關潛在的生物學後果和經濟後果；或評價食品、飲料或飼料中存在的添加劑、污染物、毒素或致病有機體對人類或動物的健康所產生的潛在不利影響。

**“適當保護水平”** 指制定衛生與植物衛生措施以保護其地區內的人類、動物或植物的生命或健康的一方所認為適當的保護水平。

**“病蟲害非疫區”** 指科學證據表明未發生某種特定蟲害、病害或有害生物並且官方能適時保持此狀況的地區。

## 第四十四條

**《SPS協定》的確定**

雙方重申遵守《SPS協定》的規定。

## 第四十五條

**協調一致**

為盡可能廣泛地協調衛生與植物衛生措施，如果國際食品法典委員會 (CAC)、世界動物衛生組織 (OIE) 和在《國際植物保護公約》(IPPC) 框架內運作的相關國際和區域組織確定的國際標準、指南和建議已經存在，一方應盡量將其作為制定衛生與植物衛生措施的基礎。

**«Normas, guias e recomendações internacionais»:**

1) Para a segurança dos alimentos, as normas, guias e recomendações estabelecidas pela Comissão do Codex Alimentarius, no que se refere a aditivos para alimentos, resíduos de medicamentos veterinários e de pesticidas, contaminantes, métodos para análise e amostragem, e códigos e guias para práticas de higiene;

2) Para saúde animal e zoonoses, as normas, guias e recomendações elaboradas sob os auspícios da Organização Mundial de Saúde Animal;

3) Para a saúde vegetal, as normas, guias e recomendações internacionais elaboradas sob os auspícios do Secretariado da Convenção Internacional de Protecção de Plantas em cooperação com organizações regionais que operam no contexto da Convenção Internacional de Protecção de Plantas; e

4) Para as matérias não cobertas pelas organizações acima referidas, as respectivas normas, guias e recomendações reconhecidas pelo Comité de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC e publicadas por outras organizações internacionais pertinentes abertas à participação de todos os membros da OMC.

**«Avaliação de risco»** — A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga, doença no território da parte importadora, em conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais consequências biológicas e económicas ou a avaliação do potencial existente, no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogénicos em alimentos bebidas ou ração animal.

**«Nível adequado de protecção»** — O nível de protecção que uma parte julgue adequado para estabelecer uma medida sanitária ou fitossanitária para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal em seu território.

**«Área livre de pragas ou doenças»** — Uma área onde não há incidência de uma praga, doença específica, conforme provas científicas e este estado pode ser mantido, em tempo oportuno, pelo governo.

## Artigo 44.º

**Afirmação do Acordo SPS**

As duas partes reiteram o cumprimento do disposto no Acordo SPS.

## Artigo 45.º

**Harmonização**

Com vista a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, uma parte deve fazer todos os esforços para basear as suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais definidas pela Comissão do Codex Alimentarius, pela Organização Mundial da Saúde Animal e pelas respectivas organizações internacionais e regionais que operam no contexto da Convenção Internacional de Protecção de Plantas, nos casos em que existirem.

第四十六條  
適應地區條件

一、雙方同意根據《SPS協定》第6條的規定來解決衛生與植物衛生狀況不同地區的適應性或者影響或可能影響貿易的問題。

二、出現影響病蟲害非疫區或病蟲害發生率低的地區的衛生或植物衛生情況的事件時，雙方應考慮相關國際標準、指南和建議（例如世界貿易組織衛生與植物衛生措施委員會通過的《關於進一步切實實施衛生與植物衛生措施協定第六條的指南》（G/SPS/48），以及世界動物衛生組織（OIE）和《國際植物保護公約》（IPPC）制定的相關標準），在風險評估的基礎上盡最大努力恢復原有狀態並努力將對相關貿易影響降到最小。

第四十七條  
等效性

一、一方應積極考慮另一方能夠達到其同等適當保護水平的衛生與植物衛生措施的等效性。

二、應一方要求，雙方須就具體的衛生與植物衛生措施進行磋商，以期取得等效性的認可安排。

第四十八條  
口岸措施

一、除《SPS協定》第5條第7款規定的情況外，一方應根據科學原理在口岸實施衛生或植物衛生措施。

二、如果一方因發現未遵守衛生或植物衛生要求而在入口口岸扣留來自另一方的貨物，則應迅速將扣留的原因通報進口商或其代理人。對發現的嚴重不符合衛生或植物衛生要求的問題應迅速通報另一方。

第四十九條  
技術合作

一、雙方同意在《〈安排〉經濟技術合作協議》的基礎上進一步加強技術合作。對雙方共同關心並與本章一致的衛生與植物衛生措施事務，雙方同意探求技術合作，包括管理制度和人

Artigo 46.º

**Adaptação a condições regionais**

1. As duas partes acordam em resolver, nos termos do artigo 6.º do Acordo SPS, os problemas de adaptação entre regiões com diferentes estados sanitários e fitossanitários ou que possam eventualmente afectar o comércio.

2. Ocorrido incidente que ponha em causa a situação sanitária e fitossanitária de áreas livres de pragas ou doenças ou de áreas de baixa incidência de pragas ou doenças, as duas partes devem ter em conta as normas, guias e recomendações internacionais pertinentes (e.g. Orientações para Aprofundar a Implementação Prática do Artigo 6.º do Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Decisão G/SPS/48), aprovado pelo Comité de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC, e as normas pertinentes estabelecidas pela OIE e IPPC), envidando os maiores esforços possíveis para recuperar o estado anterior e empenhando-se em minimizar o impacto ao comércio com base na avaliação de risco.

Artigo 47.º

**Equivalência**

1. Uma parte deve ponderar, de forma activa, a equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias de outra parte quando estas puderem alcançar o mesmo nível adequado de protecção sanitária e fitossanitária.

2. A pedido de uma parte, as duas partes devem realizar consultas com o objectivo de alcançar o acordo para o reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias específicas.

Artigo 48.º

**Medidas de postos aduaneiros**

1. Para além das situações previstas no n.º 7 do artigo 5.º do Acordo SPS, uma parte deve implementar medidas sanitárias e fitossanitárias nos postos aduaneiros ao abrigo dos princípios científicos.

2. Se uma parte apreender no posto aduaneiro de importação mercadorias provenientes da outra parte por verificar o incumprimento de exigências sanitárias e fitossanitárias, deve informar, rapidamente, o importador ou seu representante do motivo da apreensão. Ao detectar situações gravemente desconformes com exigências sanitárias e fitossanitárias, deve informar, rapidamente, a outra parte.

Artigo 49.º

**Cooperação técnica**

1. As duas partes acordam em intensificar a cooperação técnica com base no Acordo de Cooperação Económica e Técnica no âmbito do CEPA. Para os assuntos relativos às medidas sanitárias e fitossanitárias de interesse comum das duas partes

員、實驗室技術和人員的定期交流，以增進對雙方管理體制的相互瞭解，便利相互間的市場准入。

二、應一方請求，雙方應考慮衛生與植物衛生措施相關合作事宜。此類合作應以雙方同意的條款和條件為基礎，可以包括但不限於：

(一) 雙方加強在制訂和實施衛生與植物衛生措施方面的經驗交流與合作；

(二) 為便利雙方貿易，雙方根據在《SPS協定》第6條及相關國際標準、指南和建議就區域化的實施開展合作；

(三) 雙方應重點加強實驗室檢測技術、疫病和有害生物控制方法、風險分析方法等方面的合作。

#### 第五十條

##### 衛生與植物衛生措施工作組

一、雙方同意在《安排》聯合指導委員會機制下設立衛生與植物衛生措施工作組（以下簡稱“SPS工作組”）。由雙方代表組成，以監督本章的執行。

二、SPS工作組的職能：

(一) 監督本章的實施；

(二) 協調技術合作活動；

(三) 促進技術磋商；

(四) 確認需加強合作的領域，包括對任何一方的具體提議給予積極的考慮；

(五) 根據本章目標，建立主管機構間的對話；

(六) 執行雙方同意的其他職能。

三、除雙方另有約定外，SPS工作組應由雙方共同主持，並每年召開一次會議。會議可視情況以雙方同意的任何方式召開並可與依據本協議第七章設立的技術性貿易壁壘工作組會議聯合召開。

四、為達本條之目的，SPS工作組應由各自相關業務主管部門負責協調。

e coerentes com o presente capítulo, as duas partes concordam em procurar cooperação técnica, incluindo intercâmbio regular de sistema de gestão e pessoal e técnica de laboratório e pessoal, no sentido de enriquecer o conhecimento mútuo do sistema de gestão das duas partes, facilitando o acesso ao mercado entre as duas partes.

2. A pedido de uma parte, as duas partes devem ponderar a cooperação nos assuntos relativos às medidas sanitárias e fitossanitárias. A cooperação deve ser realizada com base em cláusulas e condições acordadas pelas duas partes, podendo incluir, nomeadamente, mas não de forma exclusiva:

1) As duas partes reforçam o intercâmbio de experiência e cooperação nos aspectos de elaboração e implementação das medidas sanitárias e fitossanitárias;

2) Para facilitar o comércio entre as duas partes, as duas partes desenvolvem cooperação na implementação regional ao abrigo do artigo 6.º do Acordo SPS e das respectivas normas, guias e recomendações;

3) As duas partes devem reforçar, com destaque, a cooperação nos aspectos como técnicas de testes laboratórios, métodos de controlo de epidemia e organismo nocivo, e métodos de análise de risco.

#### Artigo 50.º

##### Grupo de Trabalho de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. As duas partes acordam em criar, no âmbito do mecanismo da Comissão Directiva Conjunta do CEPA, o Grupo de Trabalho de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Grupo de Trabalho SPS), que é composto pelos representantes das duas partes para fiscalizar a execução do presente capítulo.

2. Compete ao Grupo de Trabalho SPS:

1) Fiscalizar a execução do presente capítulo;

2) Coordenar actividades de cooperação técnica;

3) Promover consultas técnicas;

4) Confirmar as áreas onde é necessário reforçar a cooperação, incluindo a consideração activa das propostas concretas de qualquer uma parte;

5) Estabelecer diálogos entre autoridades responsáveis nos termos dos objectivos do presente capítulo;

6) Executar outras competências acordadas pelas duas partes.

3. O Grupo de Trabalho SPS deve ser presidido conjuntamente pelas duas partes e reúne-se por convocação uma vez por ano, salvo acordos em sentido contrário entre as duas partes. A reunião pode ser convocada por qualquer forma acordada pelas duas partes consoante a situação, podendo também ser convocada conjuntamente com a reunião do Grupo de Trabalho de Barreiras Técnicas ao Comércio criado ao abrigo do capítulo VII.

4. Para alcançar os objectivos do presente artigo, o Grupo de Trabalho SPS deve ser coordenado pelas próprias autoridades responsáveis das respectivas actividades de cada parte.

五、雙方應確保各自相關業務主管部門和人員參與其中。SPS 工作組應通過雙方同意的溝通渠道開展工作，包括電子郵件、電話會議、視頻會議或其他方式。

#### 第五十一條 技術磋商

一、當一方認為另一方採取的有關衛生與植物衛生措施對其出口造成了障礙，或者口岸檢查發現重大不合格問題，雙方應儘快進行技術磋商。被請求方應對技術磋商請求予以積極考慮並儘早答覆。

二、技術磋商應在雙方同意的時間內進行，以達成雙方滿意的解決方案。技術磋商可通過雙方同意的任何方式進行。

三、雙方實施技術磋商達成一致的解決方案時，雙方應保持溝通，確保一致性。

#### 第五十二條 聯繫點

一、雙方須各自指定一個聯繫點負責協調本章的執行。

二、一方須向另一方提供指定的聯繫點名稱以及該機構相關人員的詳細信息，包括電話、傳真、電子郵件和其他相關細節。

三、一方須及時通知另一方有關其聯繫點或相關負責人員的任何變更信息。

### 第七章 技術性貿易壁壘

#### 第五十三條 目標

本章旨在：

(一) 在本章範圍內便利雙方之間貨物貿易和雙方市場准入，促進《世界貿易組織協定》附件1A中《技術性貿易壁壘協定》（以下簡稱“《TBT協定》”）的實施；

(二) 盡可能減少雙方之間貿易不必要的成本；

(三) 便利雙方信息交流和溝通，增進對彼此監管體系的互相瞭解；

5. As duas partes devem assegurar a participação no Grupo de Trabalho SPS das próprias autoridades responsáveis das respectivas actividades e do seu pessoal. O Grupo de Trabalho SPS deve desenvolver o trabalho através dos canais de comunicação acordados pelas duas partes, incluindo email, reunião telefónica, videoconferência ou outras formas.

#### Artigo 51.º

##### Consultas técnicas

1. Quando uma parte considera que as medidas sanitárias e fitossanitárias adoptadas pela outra parte constituam obstáculo às suas exportações, ou verifica grandes problemas de mercadorias desqualificadas nos postos aduaneiros, as duas partes devem realizar consultas técnicas com a maior brevidade possível. A parte pedida deve considerar activamente o pedido de consultas técnicas e responde o mais rápido possível.

2. As consultas técnicas devem ser realizadas na data e horas acordadas pelas duas partes com vista a chegar à solução satisfatória para as duas partes. As consultas técnicas podem ser realizadas por quaisquer formas acordadas pelas duas partes.

3. Ao realizar consulta técnica para chegar a solução unânime, as duas partes devem manter comunicação no sentido de assegurar a unanimidade.

#### Artigo 52.º

##### Entidade de contacto

1. As partes devem designar, respectivamente, uma entidade de contacto para coordenar a execução do presente capítulo.

2. Uma parte deve prestar à outra parte informações detalhadas do nome da entidade de contacto designada e o respectivo pessoal daquela entidade, incluindo o telefone, fax, email e outros pormenores relevantes.

3. Uma parte deve informar, atempadamente, a outra parte sobre quaisquer informações de mudança da sua entidade de contacto ou respectivo responsável.

### CAPÍTULO VII

#### Barreiras Técnicas ao Comércio

#### Artigo 53.º

##### Objectivos

O presente capítulo tem como objectivos:

1) Facilitar o comércio de mercadorias entre as duas partes e o acesso aos mercados das duas partes, promovendo a implementação do Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio (doravante abreviadamente designado por «Acordo TBT») do Anexo 1 do Acordo OMC, no âmbito do presente capítulo;

2) Reduzir, tanto quanto possível, os custos desnecessários do comércio entre as duas partes;

3) Facilitar as trocas de informações e a comunicação entre as duas partes, enriquecendo o conhecimento mútuo sobre o sistema de fiscalização;



(四) 加強雙方在技術法規、標準與合格評定程序領域的合作。

第五十四條  
範圍

本章適用於可能直接或間接影響雙方之間貨物貿易的所有標準、技術法規和合格評定程序，但不適用於：

(一) 本協議第六章所涵蓋的衛生與植物衛生措施；

(二) 雙方主管部門為其生產或消費要求所制定的採購規格。

第五十五條  
定義

《國際標準化組織 / 國際電工委員會 (ISO/IEC) 指南2》(以下簡稱“《ISO/IEC指南2》”)第6版:1991年,《關於標準化及相關活動的一般術語及其定義》中列出的術語,如在本章中使用,其含義應與上述指南中給出的定義相同,但應考慮服務業不屬於本章的範圍。

就本章而言:

(一) “**技術法規**”指規定強制執行的產品特性或其相關工藝和生產方法、包括適用的管理規定在內的文件。該文件還可包括或專門關於適用於產品、工藝或生產方法的專門術語、符號、包裝、標誌或標籤要求。

解釋性說明

《ISO/IEC指南2》中的定義未採用完整定義方式,而是建立在所謂“板塊”系統之上的。

(二) “**標準**”指經公認機構批准的、規定非強制執行的、供通用或重複使用的產品或相關工藝和生產方法的規則、指南或特性的文件。該文件還可包括或專門關於適用於產品、工藝或生產方法的專門術語、符號、包裝、標誌或標籤要求。

解釋性說明

《ISO/IEC指南2》中定義的術語涵蓋產品、工藝和服務。本章只涉及與產品或工藝和生產方法有關的技術法規、標準和合格評定程序。《ISO/IEC指南2》中定義的標準可以是強制性的,也可以是自願的。就本章而言,標準被定義為自願的,技術法規被定義為強制性文件。國際標準化團體制定的標準是建立在協

4) Reforçar a cooperação das duas partes nas áreas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade.

Artigo 54.º

**Âmbito**

O presente capítulo é aplicável às normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade que possam eventualmente afectar, directa ou indirectamente, o comércio entre as duas partes, mas não é aplicável às:

1) Medidas sanitárias e fitossanitárias abrangidas no capítulo VI do presente Acordo;

2) Especificações de aquisição definidas pelas autoridades competentes das duas partes tendo em conta as exigências da sua produção ou consumo.

Artigo 55.º

**Definições**

Quando utilizados neste capítulo, os termos apresentados na sexta edição do Guia ISO/IEC 2: 1991 «Termos Gerais e suas Definições Referentes à Normalização e Actividades Correlatas», terão o mesmo significado que aquele constante nas definições do mencionado Guia, levando em conta que serviços estão excluídos da cobertura deste capítulo.

Para efeitos do presente capítulo:

1) «**Regulamento técnico**» — Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos e requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

A definição existente no Guia ISO/IEC 2 não é completa em si mesma, mas baseada no chamado sistema de «blocos de construção».

2) «**Norma**» — Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetido, regras, directrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

Os termos definidos no Guia ISO/IEC 2 cobrem produtos, processo e serviços. Este capítulo trata apenas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade relacionados a produtos ou processos e métodos de produção. As normas, tal como definidas pelo Guia ISO/IEC 2 podem ser obrigatórias ou voluntárias. Para os propósitos des-

商一致基礎之上的。本章還涵蓋不是建立在協商一致基礎之上的文件。

(三) “合格評定程序”指任何直接或間接用以確定是否滿足技術法規或標準中的相關要求的程序。

解釋性說明

合格評定程序特別包括：抽樣、檢驗和檢查；評估、驗證和合格保證；注冊、認可和批准以及各項的組合。

#### 第五十六條

#### 《TBT協定》的確定

雙方重申遵守《TBT協定》的規定。

#### 第五十七條

#### 標準

一、在制訂、採用和實施標準時，雙方應採取各自所能採取的合理措施，確保各自的標準化機構（如適用）接受和遵守《TBT協定》附件3的規定。

二、雙方應鼓勵就感興趣的標準開展相應機構之間的標準化合作。這些合作應當包括，但不限於：

(一) 標準的信息交換；

(二) 標準制定過程的信息交換。

#### 第五十八條

#### 合格評定程序

一、雙方須致力於促進接受在另一方開展的合格評定程序的結果，以提高合格評定的效率，保證合格評定的成本效益。

二、在電子電器產品領域，探討並推動內地與澳門對於原產的電子電器產品認證結果互認，促進貿易便利化。

三、雙方同意鼓勵合格評定機構開展更密切的合作，以推動雙方合格評定結果的接受。

te capítulo as normas são definidas como documentos voluntários e os regulamentos técnicos como obrigatórios. As normas preparadas pela comunidade internacional de normalização são baseadas no consenso. Este capítulo cobre também documentos que não são baseados no consenso.

3) «**Procedimentos de Avaliação de Conformidade**» — Qualquer procedimento utilizado, directa ou indirectamente, para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

Nota explicativa

Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e inspecção; avaliação, verificação e garantia de conformidade, registo, acreditação e homologação, bem como suas combinações.

#### Artigo 56.º

#### Afirmação do Acordo TBT

As duas partes reiteram o cumprimento do disposto no Acordo TBT.

#### Artigo 57.º

#### Normas

1. Na elaboração, adopção e implementação das normas, as duas partes devem tomar medidas razoáveis ao seu alcance, assegurando que as suas próprias instituições de normalização (quando aplicável) aceitem e cumpram o disposto no Anexo 3 do Acordo TBT.

2. As duas partes encorajam a cooperação em normalização entre as respectivas instituições nas normas de interesse comum. Essa cooperação deve incluir mas não de forma exclusiva:

1) Troca de informações sobre normas;

2) Troca de informações sobre o processo de elaboração de normas.

#### Artigo 58.º

#### Procedimentos de avaliação de conformidade

1. As duas partes devem esforçar-se para promover a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade desenvolvidos na outra parte no sentido de aumentar a eficiência da avaliação de conformidade e garantir o custo-eficácia da avaliação de conformidade.

2. Na área de produtos eléctricos e electrónicos, estuda-se e promove-se o reconhecimento mútuo entre o Interior da China e Macau dos resultados de certificação dos produtos eléctricos e electrónicos originários.

3. As duas partes acordam em encorajar as instituições de avaliação de conformidade a desenvolverem cooperação mais estreita, por forma a promover o aceite dos resultados de avaliação de conformidade das duas partes.

第五十九條  
技術合作

一、雙方同意在《〈安排〉經濟技術合作協議》的基礎上進一步加強技術合作。

二、雙方應加強在技術法規、標準與合格評定程序領域的合作。

三、雙方應加強以下領域的技術合作，以增加對各自體系的相互瞭解，加強能力建設，便利雙方之間貿易：

(一) 雙方主管機構之間的交流，關於技術法規、標準、合格評定程序和良好法規規範的信息交換；

(二) 鼓勵雙方合格評定機構的合作；

(三) 雙方商定的其他領域。

第六十條  
口岸措施

如果一方因發現未滿足技術法規或合格評定程序而在入口口岸扣留來自另一方的貨物，則主管機構應向進口商或其代表迅速通報扣留原因。

第六十一條  
技術性貿易壁壘工作組

一、雙方同意在《安排》聯合指導委員會機制下設立技術性貿易壁壘工作組（以下簡稱“TBT工作組”）。由雙方代表組成，以監督本章的執行。

二、TBT工作組的職能：

(一) 監督本章的實施；

(二) 協調技術合作活動；

(三) 促進技術磋商；

(四) 確認需加強合作的領域，包括對任何一方的具體提議給予積極的考慮；

(五) 根據本章目標，建立主管機構間的對話；

(六) 執行雙方同意的其他職能。

Artigo 59.º

**Cooperação técnica**

1. As duas partes acordam em intensificar a cooperação técnica com base no Acordo de Cooperação Económica e Técnica no âmbito do CEPA.

2. As duas partes devem reforçar a cooperação nas áreas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade.

3. As duas partes devem reforçar a cooperação técnica nas seguintes áreas no sentido de aumentar o conhecimento mútuo do sistema de cada parte, reforçando a construção de capacidade, facilitando o comércio entre as duas partes:

1) Realizar intercâmbios entre autoridades responsáveis das duas partes, trocando informações sobre regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade e boa regulamentação normativa;

2) Encorajar a cooperação entre instituições de avaliação de conformidade das duas partes;

3) Outras áreas combinadas pelas duas partes.

Artigo 60.º

**Medidas de postos aduaneiros**

Se uma parte apreender no posto aduaneiro de importação mercadorias provenientes da outra parte por verificar a insatisfação aos regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação de conformidade, a autoridade responsável deve informar, rapidamente, o importador ou seu representante do motivo da apreensão.

Artigo 61.º

**Grupo de Trabalho de Barreiras Técnicas ao Comércio**

1. As duas partes acordam em criar, no âmbito do mecanismo da Comissão Directiva Conjunta do CEPA, o Grupo de Trabalho de Barreiras Técnicas ao Comércio (Grupo de Trabalho TBT), que é composto pelos representantes das duas partes para fiscalizar a execução do presente capítulo.

2. Compete ao Grupo de Trabalho TBT:

1) Fiscalizar a execução do presente capítulo;

2) Coordenar actividades de cooperação técnica;

3) Promover consultas técnicas;

4) Confirmar as áreas onde é necessário reforçar a cooperação, incluindo a consideração activa das propostas concretas de qualquer uma parte;

5) Estabelecer diálogos entre autoridades responsáveis nos termos dos objectivos do presente capítulo;

6) Executar outras competências acordadas pelas duas partes.

三、除雙方另有約定外，TBT 工作組應由雙方共同主持，並每年召開一次會議。會議可視情況以雙方同意的任何方式召開並可與依據本協議第六章設立的 SPS 工作組會議聯合召開。

四、為達本條之目的，TBT 工作組應由各自相關業務主管部門負責協調。

五、雙方應確保各自相關業務主管部門和人員參與其中。TBT 工作組應通過雙方同意的溝通渠道開展工作，包括電子郵件、電話會議、視頻會議或其他方式。

## 第六十二條

### 技術磋商

一、當一方認為另一方採取的有關技術法規或合格評定程序對其出口造成了障礙，可以要求進行技術磋商。被請求方應對技術磋商請求予以積極考慮並儘早答覆。

二、技術磋商應在雙方同意的時間內進行，以達成雙方滿意的解決方案。技術磋商可通過雙方同意的任何方式進行。

## 第六十三條

### 聯繫點

一、雙方須各自指定一個聯繫點負責協調本章的執行。

二、一方須向另一方提供指定的聯繫點名稱以及該機構相關人員的詳細信息，包括電話、傳真、電子郵箱和其他相關細節。

三、一方須及時通知另一方有關其聯繫點或相關負責人員的任何變更信息。

## 第八章 貿易救濟

### 第六十四條

#### 反傾銷措施

一方不對原產於另一方的進口貨物採取反傾銷措施。

3. O Grupo de Trabalho TBT deve ser presidido conjuntamente pelas duas partes e reúne-se por convocação uma vez por ano, salvo acordos em sentido contrário entre as duas partes. A reunião pode ser convocada por qualquer forma acordada pelas duas partes consoante a situação, podendo também ser convocada conjuntamente com a reunião do Grupo de Trabalho SPS criado ao abrigo do capítulo VI.

4. Para alcançar os objectivos do presente artigo, o Grupo de Trabalho TBT deve ser coordenado pelas próprias autoridades responsáveis das respectivas actividades de cada parte.

5. As duas partes devem assegurar a participação no Grupo de Trabalho TBT das próprias autoridades responsáveis das respectivas actividades e do seu pessoal. O Grupo de Trabalho TBT deve desenvolver o trabalho através dos canais de comunicação acordados pelas duas partes, incluindo email, reunião telefónica, videoconferência ou outras formas.

## Artigo 62.º

### Consultas técnicas

1. Quando uma parte considera que os regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação de conformidade adoptados pela outra parte constituam obstáculo às suas exportações, pode solicitar a realização de consultas técnicas. A parte pedida deve considerar activamente o pedido de consultas técnicas e responde o mais rápido possível.

2. As consultas técnicas devem ser realizadas na data e horas acordadas pelas duas partes com vista a chegar à solução satisfatória para as duas partes. As consultas técnicas podem ser realizadas por quaisquer formas acordadas pelas duas partes.

## Artigo 63.º

### Entidade de contacto

1. As partes devem, designar, respectivamente, uma entidade de contacto para coordenar a execução do presente capítulo.

2. Uma parte deve prestar à outra parte informações detalhadas do nome da entidade de contacto designada e o respectivo pessoal daquela entidade, incluindo o telefone, fax, email e outros pormenores relevantes.

3. Uma parte deve informar, atempadamente, a outra parte sobre quaisquer informações de mudança da sua entidade de contacto ou respectivo responsável.

## CAPÍTULO VIII

### Defesa comercial

## Artigo 64.º

### Medidas «anti-dumping»

Nenhuma das partes aplicará medidas «anti-dumping» às mercadorias importadas e com origem na outra parte.

第六十五條  
補貼與反補貼措施

雙方重申遵守《世界貿易組織協定》附件1A中《補貼與反補貼措施協定》及《1994年關稅與貿易總協定》第16條的規定，並承諾一方不對原產於另一方的進口貨物採取反補貼措施。

第六十六條  
保障措施

如因本協議的實施造成一方對原產於另一方的某項產品的進口激增，並對該方生產同類或直接競爭產品的產業造成嚴重損害或嚴重損害威脅，該方可在以書面形式通知另一方後臨時性地中止該項產品的進口優惠，並應儘快應另一方的要求，根據《安排》第六章第十九條的規定開始磋商，以達成協議。

第九章  
粵港澳大灣區貿易便利化措施

第六十七條  
範圍與目標

一、粵港澳大灣區內廣東省廣州市、深圳市、珠海市、佛山市、惠州市、東莞市、中山市、江門市、肇慶市（以下簡稱珠三角九市）與澳門之間的貨物貿易是本協議的重要組成部分。

二、本章旨在：

（一）對接國際高標準貿易規則，促進貨物往來便利化，推動貿易自由化。擴展和完善口岸功能，依法推動在大灣區口岸實施更便利的通關模式，大幅提升粵澳口岸通關能力和效率效益；

（二）突出大灣區的核心和樞紐作用，將大灣區建設成為生產要素便捷高效流動的示範高地；發揮大灣區的輻射和引領作用，帶動泛珠三角區域發展，打造具有全球競爭力的營商環境。

Artigo 65.º

**Subsídios e medidas compensatórias**

As duas partes reiteram a intenção de cumprir o estabelecido no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC do Anexo 1A da OMC e no artigo 16.º do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas de 1994, e comprometem-se a não aplicar quaisquer medidas de compensação às mercadorias importadas e com origem na outra parte.

Artigo 66.º

**Medidas de salvaguarda**

Na eventualidade de, em consequência da implementação do presente Acordo, a importação por uma das partes de mercadorias aumentar quantitativamente de tal forma que cause, ou ameace causar, sérios danos a mercadorias similares ou diretamente concorrentes da sua indústria doméstica, essa parte poderá, após notificação por escrito à outra, suspender temporariamente as concessões em relação àquelas mercadorias, devendo a parte afectada iniciar prontamente, se solicitada pela outra, consultas mútuas ao abrigo do artigo 19.º do capítulo VI do Acordo CEPA, de modo a que se possa chegar a um entendimento.

CAPÍTULO IX

**Medidas de facilitação comercial da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau**

Artigo 67.º

**Âmbito e objectivos**

1. O comércio de mercadorias entre Macau e as cidades de Guangzhou, Shenzhen, Zhuhai, Foshan, Huizhou, Dongguan, Zhongshan, Jiangmen, Zhaoqing da província de Guangdong da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau (doravante abreviadamente designadas por «9 cidades do Delta do Rio das Pérolas») faz parte integrante e essencial do presente Acordo.

2. O presente capítulo tem como objectivos:

1) Articular com regras de comércio internacionais de alto padrão, promovendo a facilitação das trocas de mercadorias, impulsionando a liberalização do comércio. Alargar e aperfeiçoar as funções dos postos aduaneiros, promovendo, nos termos legais, a implementação de modelos de desalfandegamento mais facilitados nos postos aduaneiros da Grande Baía no sentido de aumentar, em grande medida, a capacidade, eficiência e eficácia de desalfandegamento dos postos aduaneiros de Guangdong e Macau;

2) Destacar as funções como centro e núcleo da Grande Baía, construindo a Grande Baía numa alta terra de demonstração de movimentação dos factores de produção com celeridade e alta eficácia; valorizar os efeitos de radiação e orientação da Grande Baía, incentivando o desenvolvimento da área do Pan-Delta do Rio das Pérolas, construindo um ambiente de negócios com competitividade no mundo.

## 第六十八條

## 粵港澳大灣區貿易便利化措施

雙方同意，以互利共贏、促進協調發展為原則，珠三角九市與澳門採取以下措施：

(一) 在珠三角九市探索快速跨境通關便利方法，並逐步向海峽西岸城市群和北部灣城市群擴展；

(二) 推動單一窗口互聯互通建設，探索口岸信息互換與服務共享機制，探索實施貿易數據協同、簡化和標準化；

(三) 建設完善“線上海關”，雙方共同研究、探討開展內地與澳門海關貨物電子數據交換的可行性；

(四) 定期公佈貨物整體通關時間，進一步壓縮貨物整體通關時間；

(五) 創新通關模式，探索“聯合查驗、一次放行”，“入境檢驗、出境監控”等多種合作查驗模式，提升貿易便利化水平；

(六) 推動雙方對除動植物和動植物產品以外的低風險貨物的檢驗檢疫結果互認；

(七) 探索擴大第三方檢驗檢測、認證結果採信商品和機構範圍，並給予快速通關待遇；

(八) 在內地海關總署與澳門相關主管部門協商一致的基礎上，給予原料來自內地、在澳門加工的食品以通關便利措施。

## 第十章

## 其他條款

## 第六十九條

## 例外

本協議及其附件所載規定並不妨礙一方維持或採取與世界貿易組織規則相一致的例外措施。

## 第七十條

## 附件

本協議的附件構成本協議的組成部分。

## Artigo 68.º

**Medidas de facilitação comercial da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau**

Em cumprimento do princípio de benefícios e ganhos mútuos para promover o desenvolvimento coordenado, as duas partes acordam em adoptar nas 9 cidades do Delta do Rio das Pérolas e Macau as seguintes medidas:

1) Pesquisar medidas de facilitação de desalfandegamento rápido transfronteiriço nas 9 cidades do Delta do Rio das Pérolas, e estender, gradualmente, essas medidas para as cidades da costa oeste do Estreito e as cidades da Baía do Norte;

2) Promover a concretização da interconexão numa única janela, explorando o mecanismo de trocas de informações de postos aduaneiros e compartilha de serviços, explorando a implementação de harmonização, simplificação e normalização dos dados comerciais;

3) Construir e aperfeiçoar «alfândega online», estudando e explorando, em conjunto, a possibilidade de desenvolver a transferência electrónica de dados de mercadorias entre alfândegas do Interior da China e de Macau;

4) Publicar, regularmente, o tempo geral de desalfandegamento das mercadorias, reduzindo-o ainda mais;

5) Criar novo modelo de desalfandegamento, explorando modelos de inspecção conjunta como «uma inspecção conjunta para a passagem de mercadorias», «inspecção na entrada e controlo na saída», aumentando o nível da facilitação do comércio;

6) Impulsionar o reconhecimento mútuo dos resultados de inspecção e quarentena das mercadorias de baixo risco, excepto animais e plantas e seus produtos;

7) Pesquisar o alargamento do âmbito dos testes e exames efectuados por terceira parte, das mercadorias cujo resultado de testes e exames efectuados por terceira parte é reconhecido e das respectivas instituições de testes e exames, dando-as o tratamento de desalfandegamento rápido;

8) Com base no consenso chegado nas consultas entre a Administração Geral das Alfândegas e os respectivos serviços competentes de Macau, são dadas medidas de facilitação de desalfandegamento aos produtos alimentares fabricados em Macau com matérias-primas provenientes do Interior da China.

## CAPÍTULO X

**Outras disposições**

## Artigo 69.º

**Excepções**

O disposto no presente Acordo e nos seus anexos não impede uma parte de manter ou adoptar medidas excepcionais conformes com regras da OMC.

## Artigo 70.º

**Anexo**

O anexo ao presente Acordo faz parte integrante do mesmo.

第七十一條  
生效和實施

Artigo 71.º

**Entrada em vigor e implementação**

本協議自雙方代表正式簽署之日起生效，自2019年1月1日起實施。

本協議以中文書就，一式兩份。

本協議於2018年12月12日在澳門簽署。

中華人民共和國 商務部國際貿易談判 代表兼副部長 傅自應	中華人民共和國 澳門特別行政區 經濟財政司司長 梁維特
---------------------------------------	--------------------------------------

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes, sendo implementado no dia 1 de Janeiro de 2019.

O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 12 de Dezembro de 2018.

Representante de Negociações do Comércio Internacional e Vice-Ministro do Comércio da República Popular da China	Secretário para a Economia e Finanças da Região Adminis- trativa Especial de Macau da República Popular da China
---	---

*Fu Ziying*

*Leong Vai Tac*

附件

**產品特定原產地規則**

注：

一、廢碎料，不論是否列明，應當適用完全獲得標準。

二、“提純”是貨品經減少或去除雜質，適於下列一種或多種用途：

- (一) 用作製藥、醫療、化妝品、獸醫或食品級的物質；
- (二) 用作分析、診斷或實驗室用的化學產品和試劑；
- (三) 用作微電子組件和組件；
- (四) 特定光學用途；
- (五) 生物技術用途（例如，細胞培養、遺傳技術或作催化劑）；
- (六) 用作分離流程中的載體；
- (七) 核級用途。

三、“化學反應”是指通過分子鍵斷裂並形成新的分子鍵，或通過改變分子內原子的空間排列而形成具有新結構的分子的過程（包括生化過程）。就本定義而言，下列過程不視為化學反應：

- (一) 溶解於水或其他溶劑；
- (二) 去除溶劑，包括作為溶劑的水；
- (三) 添加或去除結晶水。

ANEXO

**Regras Específicas para Origem de Produtos**

*Obs.:*

1. Aos desperdícios e resíduos e sucata, especificados ou não, deve ser aplicado o critério de «integralmente obtido».

2. «Purificação» refere-se à redução ou eliminação de impurezas existentes nos produtos, aplicável a uma ou várias finalidades abaixo indicadas:

- 1) Substâncias utilizadas para fins farmacêuticos, medicinais, cosméticos, veterinários ou alimentares;
- 2) Produtos e reagentes químicos utilizados para análise, diagnóstico ou no laboratório;
- 3) Componentes utilizados para microelectrónicos;
- 4) Finalidade óptica específica;
- 5) Finalidade biotécnica (ex: cultura de células, tecnologia genética ou catalisadores);
- 6) Suportes utilizados para processo de separação;
- 7) Finalidade nuclear.

3. «Reacção química» refere-se a um processo (incluindo processos bioquímicos) no qual uma ligação molecular é quebrada e uma nova ligação molecular é formada, ou uma molécula com uma nova estrutura é formada pela alteração do arranjo espacial dos átomos dentro da molécula. Para efeitos da presente definição, os processos abaixo indicados não são considerados como reacção química:

- 1) Dissolução em água ou em outros solventes;
- 2) Remoção do solvente, incluindo a água enquanto solvente;
- 3) Adição ou remoção da água de cristalização.

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
1	01	活動物	在一方出生並飼養。
2	02	肉及食用雜碎	從在一方出生並飼養的活動物獲得。
3	03.01	活魚	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
4	03.02	鮮、冷魚,但稅目03.04的魚片及其他魚肉除外	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
5	03.03	凍魚,但稅目03.04的魚片及其他魚肉除外	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
6	03.04	鮮、冷、凍魚片及其他魚肉(不論是否絞碎)	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
7	0305.10	適合供人食用的魚的細粉、粗粉及糰粒	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
8	0305.20	乾、熏、鹽醃或鹽漬的魚肝、魚卵及魚精	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
9	0305.31	羅非魚(口孵非鯽屬)、鯰魚((魚芒)鯰屬、鯰屬、胡鯰屬、真鯰屬)、鯉科魚(鯉屬、鯽屬、草魚、鱖屬、鮫屬、青魚、卡特拉鯰、野鯰屬、哈氏紋唇魚、何氏細鬚鯰、魴屬)、鰻魚(鰻鱺屬)、尼羅河鱸魚(尼羅尖吻鱸)及黑魚(鱧屬)	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
10	0305.32	犀鱈科、多絲真鱈科、鱈科、長尾鱈科、黑鱈科、無鬚鱈科、深海鱈科及南極鱈科魚	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
11	0305.39	其他乾、鹽醃或鹽漬的魚片,但薰製的除外	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
12	0305.41	大麻哈魚[紅大麻哈魚、細磷大麻哈魚、大麻哈魚(種)、大鱗大麻哈魚、銀大麻哈魚、馬蘇大麻哈魚、玫瑰大麻哈魚]、大西洋鮭魚及多瑙哲羅魚	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
13	0305.42	鮭魚(大西洋鮭魚、太平洋鮭魚)	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。



序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
14	0305.43	鱒魚(河鱒、虹鱒、克拉克大麻哈魚、阿瓜大麻哈魚、吉雨大麻哈魚、亞利桑那大麻哈魚、金腹大麻哈魚)	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
15	0305.44	羅非魚(口孵非鯽屬)、鯰魚((魚芒)鯰屬、鯰屬、胡鯰屬、真鯛屬)、鯉科魚(鯉屬、鯽屬、草魚、鯪屬、鯪屬、青魚、卡特拉鯽、野鯪屬、哈氏紋唇魚、何氏細鬚鯽、魴屬)、鰻魚(鰻鱺屬)、尼羅河鱸魚(尼羅尖吻鱸)及黑魚(鱧屬)	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
16	0305.49	其他熏魚,包括魚片,但食用雜碎除外	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
17	0305.51	鱈魚(大西洋鱈魚、格陵蘭鱈魚、太平洋鱈魚)	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
18	0305.52	羅非魚(口孵非鯽屬)、鯰魚(魚芒)鯰屬、鯰屬、胡鯰屬、真鯛屬)、鯉科魚(鯉屬、鯽屬、草魚、鯪屬、鯪屬、青魚、卡特拉鯽、野鯪屬、哈氏紋唇魚、何氏細鬚鯽、魴屬)、鰻魚(鰻鱺屬)、尼羅河鱸魚(尼羅尖吻鱸)及黑魚(鱧屬)	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
19	0305.53	犀鱈科、多絲真鱈科、鱈科、長尾鱈科、黑鱈科、無須鱈科、深海鱈科及南極鱈科魚,鱈魚(大西洋鱈魚、格陵蘭鱈魚、太平洋鱈魚)除外	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
20	0305.54	鯪魚(大西洋鯪魚、太平洋鯪魚)、鯪魚(鯪屬)、沙丁魚(沙丁魚、沙瑤魚屬)、小沙丁魚屬、黍鯪或西鯪、鯖魚[大西洋鯖、澳洲鯖(鮫)、日本鯖(鮫)]、印度鯖(羽鰓鮫屬)、馬鮫魚(馬鮫屬)、對稱竹莢魚、新西蘭竹莢魚及竹莢魚(竹莢魚屬)、鰵魚(鰵屬)、軍曹魚、銀鯧(鯧屬)、秋刀魚、圓鰵(圓鰵屬)、多春魚(毛鱗魚)、劍魚、鮪魚、狐鰹(狐鰹屬)、槍魚、旗魚、四鰭旗魚(旗魚科)	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
21	0305.59	其他乾魚(不包括食用雜碎),不論是否鹽醃,但薰製的除外	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
22	0305.61	鯪魚(大西洋鯪魚、太平洋鯪魚)	主要製造工序為切割、重鹽醃。
23	0305.62	鱈魚(大西洋鱈魚、格陵蘭鱈魚、太平洋鱈魚)	主要製造工序為切割、重鹽醃。
24	0305.63	鯪魚(鯪屬)	主要製造工序為切割、重鹽醃。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
25	0305.64	羅非魚(口孵非鯽屬)、鯰魚((魚芒)鯰屬、鯰屬、胡鯰屬、真鯰屬)、鯉科魚(鯉屬、鯽屬、草魚、鮭屬、鯪屬、青魚、卡特拉鯰、野鯪屬、哈氏紋唇魚、何氏細鬚鯰、魴屬)、鰻魚(鰻鱺屬)、尼羅河鱸魚(尼羅尖吻鱸)及黑魚(鱧屬)	主要製造工序為切割、重鹽醃。
26	0305.69	其他鹽醃及鹽漬的魚(不包括食用雜碎),但乾或薰製的除外	主要製造工序為切割、重鹽醃。
27	0305.71	鯊魚翅	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
28	0305.72	魚頭、魚尾、魚鰓	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
29	0305.79	魚鱗及其他可食用雜碎	在一方從魚苗飼養。如魚類品種為珊瑚魚(包括龍躉及各種活海斑),魚苗重量須不超過150克,且在一方的飼養期不得少於12個月;如屬其他品種,則魚苗重量須不超過50克,且在一方的飼養期不得少於10個月。
30	03.06	帶殼或去殼的甲殼動物,活、鮮、冷、凍、乾、鹽醃或鹽漬的;薰製的帶殼或去殼甲殼動物,不論在薰製前或薰製過程中是否烹煮;蒸過或用水煮過的帶殼甲殼動物,不論是否冷、凍、乾、鹽醃或鹽漬的;適合供人食用的甲殼動物的細粉、粗粉及糰粒	在一方出生並飼養。
31	03.07	帶殼或去殼的軟體動物,活、鮮、冷、凍、乾、鹽醃或鹽漬的;薰製的帶殼或去殼軟體動物,不論在薰製前或薰製過程中是否烹煮;適合供人食用的軟體動物的細粉、粗粉及糰粒	在一方出生並飼養。
32	03.08	不屬於甲殼動物及軟體動物的水生無脊椎動物,活、鮮、冷、凍、乾、鹽醃或鹽漬的;薰製的不屬於甲殼動物及軟體動物的水生無脊椎動物,不論在薰製前或薰製過程中是否烹煮;適合供人食用的不屬於甲殼動物及軟體動物的水生無脊椎動物的細粉、粗粉及糰粒	在一方出生並飼養。
33	04.01	未濃縮及未加糖或其他甜物質的乳及奶油	從鮮奶加工。主要加工工序為混合、消毒及冷凍。
34	0402.10	粉狀、粒狀或其他固體形狀,按重量計脂肪含量不超過1.5%	從鮮奶加工。主要加工工序為混合、凝固及消毒。
35	0402.21	未加糖或其他甜物質	從鮮奶加工。主要加工工序為混合、凝固及冷凍。
36	0402.29	其他粉狀、粒狀或其他固體形狀,按重量計脂肪含量超過1.5%	從鮮奶加工。主要加工工序為混合、凝固及消毒。
37	0402.91	未加糖或其他甜物質	從鮮奶加工。主要加工工序為混合、消毒及冷凍。
38	0402.99	其他濃縮、加糖或其他甜物質的乳及奶油(未加糖或其他甜物質的除外)	從其他章改變至此。
39	0403.10	酸乳	從鮮奶或奶粉加工。主要加工工序為混合、發酵或酸化、消毒及冷凍。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
40	0403.90	酪乳、結塊的乳及奶油、酸乳酒及其他發酵或酸化的乳和奶油，不論是否濃縮、加糖、加其他甜物質、加香料、加水果、加堅果或加可可	從鮮奶或奶粉加工。主要加工工序為混合、發酵或酸化、消毒及冷凍。
41	04.04	乳清，不論是否濃縮、加糖或其他甜物質；其他稅目未列名的含天然乳的產品，不論是否加糖或其他甜物質	從其他章改變至此。
42	0405.10	黃油	從其他章改變至此。
43	0405.20	乳醬	從鮮奶或奶粉加工。主要加工工序為混合、發酵或酸化、消毒及冷凍。
44	0405.90	其他從乳中提取的脂和油	從其他章改變至此。
45	0406.10	鮮乳酪（未熟化或未固化的），包括乳清乳酪；凝乳	從鮮奶或奶粉加工。主要加工工序為混合、發酵或酸化、消毒及冷凍。
46	0406.20	各種磨碎或粉化的乳酪	（1）從鮮奶或奶粉製成乳酪開始，主要工序包括混合、發酵（或酸化）、消毒、冷凍、陳化、切細、研磨及（或）調味；或（2）從其他品目改變至此。
47	0406.30	經加工的乳酪，但磨碎或粉化的除外	從其他章改變至此。
48	0406.40	藍紋乳酪和婁地青黴生產的帶有紋理的其他乳酪	從其他章改變至此。
49	0406.90	其他乳酪	從其他章改變至此。
50	04.09	天然蜂蜜	主要製造工序為過濾、消毒、入瓶及貼標籤，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%標準。
51	04.10	其他稅目未列名的食用動物產品	噴濕處理、清除雜毛、風乾及定型，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
52	05.04	整個或切塊的動物（魚除外）的腸、膀胱及胃，鮮、冷、凍、乾、熏、鹽醃或鹽漬的	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
53	05.05	帶有羽毛或羽絨的鳥皮及鳥體其他部分；羽毛及不完整羽毛（不論是否修邊）、羽絨，僅經洗滌、消毒或為了保藏而作過處理，但未經進一步加工；羽毛或不完整羽毛的粉末及廢料	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
54	0506.10	經酸處理的骨膠原及骨	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
55	0506.90	骨及角柱，未經加工或經脫脂、簡單整理（但未切割成形）、酸處理或脫膠；上述產品的粉末及廢料（除經酸處理的骨膠原及骨外）	主要製造工序為烹煮、脫皮、脫肉、脫脂及烘乾。
56	05.07	獸牙、龜殼、鯨鬚、鯨鬚毛、角、鹿角、蹄、甲、爪及喙，未經加工或僅簡單整理但未切割成形；上述產品的粉末及廢料	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
57	05.08	珊瑚及類似品，未經加工或僅簡單整理但未經進一步加工；軟體動物殼、甲殼動物殼、棘皮動物殼、墨魚骨，未經加工或僅簡單整理但未切割成形，上述殼、骨的粉末及廢料	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
58	05.10	龍涎香、海狸香、靈貓香及麝香；斑蝥；膽汁，不論是否乾製；供配製藥用的腺體及其他動物產品，鮮、冷、凍或用其他方法暫時保藏的	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
59	05.11	其他稅號未列名的動物產品；不適合供人食用的第一章或第三章的死動物	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
60	0603.90	製花束或裝飾用的插花及花蕾，乾、染色、漂白、浸漬或用其他方法處理的	從植物製造。主要製造工序為清洗、乾燥(或染色、漂白、浸漬)及保存。如保存後的製造工序涉及塗層，則塗層須要在一方完成。
61	0604.90	製花束或裝飾用的不帶花及花蕾的植物枝、葉或其他部分、草、苔蘚及地衣，乾、染色、漂白、浸漬或用其他方法處理的	從植物製造。主要製造工序為清洗、乾燥(或染色、漂白、浸漬)及保存。如保存後的製造工序涉及塗層，則塗層須要在一方完成。
62	0801.11	乾的(椰子)	從椰子製造。主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
63	0801.21	未去殼(巴西果)	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
64	0801.22	去殼(巴西果)	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
65	0801.31	未去殼(腰果)	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
66	0801.32	去殼(腰果)	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
67	08.02	鮮或乾的其他堅果，不論是否去殼或去皮	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
68	08.03	鮮或乾的香蕉，包括芭蕉	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
69	08.04	鮮或乾的椰棗、無花果、菠蘿、鱷梨、番石榴、芒果及山竹果	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
70	08.05	鮮或乾的柑橘屬水果	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
71	0806.20	乾的(葡萄)	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
72	0810.90	其他鮮果	從水果製造。主要製造工序為消毒、去皮、取肉、切片或切粒及保質處理等加工工序，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
73	08.11	冷凍水果及堅果，不論是否蒸煮、加糖或其他甜物質	從其他品目改變至此。
74	0813.10	杏	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
75	0813.20	梅及李	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
76	0813.30	蘋果	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
77	0813.40	其他乾果	主要製造工序為烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
78	0813.50	本章的什錦堅果或乾果	主要製造工序為混合、調味及烘乾，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
79	08.14	柑橘屬水果或甜瓜(包括西瓜)的果皮, 鮮、凍、乾或用鹽水、亞硫酸水或其他防腐液暫時保藏的	從其他品目改變至此。
80	0901.11	未浸除咖啡鹼的咖啡	在一方種植並收穫。
81	0901.12	已浸除咖啡鹼的咖啡	在一方種植並收穫。
82	0901.21	未浸除咖啡鹼的咖啡	(1) 從咖啡豆製造。主要製造工序為烘焙及碾磨。如製造工序中涉及混合, 則混合亦須在一方進行; 或(2) 從咖啡豆製造, 主要製造工序為烘焙, 且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
83	0901.22	已浸除咖啡鹼的咖啡	從咖啡豆製造。主要製造工序為除鹼、烘焙、調配及(或) 碾磨。
84	0901.90	咖啡豆莢及咖啡豆皮; 含咖啡的咖啡代用品	從咖啡豆及咖啡代用品製造。主要製造工序為混合、烘焙、調配及碾磨。
85	0902.10	綠茶(未發酵), 內包裝每件淨重不超過3 千克	從未加工茶葉開始製作。主要製作工序為加熱、揉捻、乾燥。
86	0902.20	其他綠茶(未發酵)	從未加工茶葉開始製作。主要製作工序為加熱、揉捻、乾燥。
87	0902.30	紅茶(已發酵)及半發酵茶, 內包裝每件淨重不超過3 千克	從茶葉加工。主要製作工序為發酵、揉捻、乾燥、調和。
88	0902.40	其他紅茶(已發酵)及半發酵茶	從茶葉加工。主要製作工序為發酵、揉捻、乾燥、調和。
89	09.03	馬黛茶	區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
90	0904.12	已磨(胡椒)	主要工序為混合、研磨及乾燥。
91	0904.21	乾, 未磨(辣椒)	主要製造工序為混合、乾燥, 且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
92	0904.22	已磨(辣椒)	主要製造工序為混合、碾磨、乾燥。
93	0905.20	已磨(香子蘭豆)	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
94	0906.20	已磨(肉桂及肉桂花)	主要製造工序為混合、碾磨、乾燥。
95	0907.20	已磨(丁香(母丁香、公丁香及丁香梗))	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
96	0908.12	已磨(肉豆蔻)	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
97	0908.22	已磨(肉豆蔻衣)	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
98	0908.32	已磨(豆蔻)	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
99	0909.22	已磨(芫荽子)	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
100	0909.32	已磨(桔茗子)	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
101	0909.62	已磨(茴芹子或八角茴香、頁蒿子或小茴香子; 杜松果)	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
102	0910.12	已磨(薑)	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
103	0910.30	薑黃	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
104	0910.91	本章注釋一(二)所述的混合物	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
105	0910.99	其他調味香料(本章注釋一(二)所述的混合物除外)	主要製造工序為混合、研磨及乾燥。
106	10	穀物	在一方種植並收穫。
107	11.01	小麥或混合麥的細粉	從第十章以外其他章該至此。
108	11.02	其他穀物細粉, 但小麥或混合麥的細粉除外	從第十章以外其他章該至此。
109	11.03	穀物的粗粒、粗粉及糰粒	從第十章以外其他章該至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
110	11.04	經其他加工的穀物(例如,去殼、滾壓、製片、製成粒狀、切片或粗磨),但稅目10.06的稻穀、大米除外;穀物胚芽,整粒、滾壓、製片或磨碎的	從第十章以外其他章該至此。
111	11.05	馬鈴薯的細粉、粗粉、粉末、粉片、顆粒及糰粒	從第七章以外其他章該至此。
112	11.06	用稅目07.13的乾豆或稅目07.14的西穀莖髓及植物根莖、塊莖製成的細粉、粗粉及粉末;用第八章的產品製成的細粉、粗粉及粉末	從其他品目改變至此。
113	1107.20	已焙製麥芽	從其他子目改變至此。
114	11.08	澱粉;菊粉	從第七章、第十章以外其他章改變至此。
115	11.09	麵筋,不論是否乾製	從其他品目改變至此。
116	12.01	大豆,不論是否破碎	在一方種植並收穫。
117	12.02	未焙炒或未烹煮的花生,不論是否去殼或破碎	在一方種植並收穫。
118	12.04	亞麻子,不論是否破碎	在一方種植並收穫。
119	12.05	油菜子,不論是否破碎	在一方種植並收穫。
120	12.06	葵花子,不論是否破碎	在一方種植並收穫。
121	12.07	其他含油子仁及果實,不論是否破碎	在一方種植並收穫。
122	12.08	含油子仁或果實的細粉及粗粉,但芥子粉除外	在一方種植並收穫。
123	1211.20	人參	主要製造工序為切割及碾磨。
124	1212.99	主要供人食用的其他稅號未列名的果核、果仁及植物產品	主要製造工序為過篩、研磨及包裝。
125	15.01	豬脂肪(包括已煉製的豬油)及家禽脂肪,但稅目02.09及15.03的貨品除外	從其他章改變至此。
126	15.02	牛、羊脂肪,但稅目15.03的貨品除外	從其他章改變至此。
127	15.03	豬油硬脂、液體豬油、油硬脂、食用或非食用脂油,未經乳化、混合或其他方法製作	從其他章改變至此。
128	15.04	魚或海生哺乳動物的油、脂及其分離品,不論是否精製,但未經化學改性	從其他章改變至此。
129	15.06	其他動物油、脂及其分離品,不論是否精製,但未經化學改性	從其他章改變至此。
130	15.07	豆油及其分離品,不論是否精製,但未經化學改性	從第十二章以外其他章改變至此。
131	15.08	花生油及其分離品,不論是否精製,但未經化學改性	從第十二章以外其他章改變至此。
132	15.09	油橄欖油及其分離品,不論是否精製,但未經化學改性	從其他品目改變至此。
133	15.10	其他橄欖油及其分離品,不論是否精製,但未經化學改性,包括摻有稅目15.09的油或分離品的混合物	從其他品目改變至此。
134	15.11	棕櫚油及其分離品,不論是否精製,但未經化學改性	從第十二章以外其他章改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
135	15.12	葵花油、紅花油或棉子油及其分離品，不論是否精製，但未經化學改性	從其他品目改變至此。
136	15.13	椰子油、棕櫚仁油或巴巴蘇棕櫚果油及其分離品，不論是否精製，但未經化學改性	從其他品目改變至此。
137	15.14	菜子油或芥子油及其分離品，不論是否精製，但未經化學改性	從第十二章以外其他章改變至此。
138	15.15	其他固定植物油、脂（包括希蒙得木油）及其分離品，不論是否精製，但未經化學改性	從其他品目改變至此。
139	15.16	動、植物油、脂及其分離品，全部或部分氫化、相互酯化、再酯化或反油酸化，不論是否精製，但未經進一步加工	從其他品目改變至此。
140	1517.10	人造黃油，但不包括液態的	從植物毛油或動物油脂製造。主要製造工序為脫膠、離心、除色、除臭、精煉、攪拌、滅菌及混合。
141	1517.90	液態人造黃油；本章各種動、植物油、脂及其分離品混合製成的食用油、脂或製品，但稅目15.16的食用油、脂及其分離品除外	從植物毛油或動物油脂製造。主要製造工序為脫膠、離心、除色、除臭、精煉、攪拌、滅菌及混合，其中棕櫚油、豆油、菜籽油三種油脂中的一種或多種油脂總比例（按重量計）不超過50%，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
142	15.18	動、植物油、脂及其分離品，經過熟煉、氧化、脫水、硫化、吹製或在真空、惰性氣體中加熱聚合及用其他化學方法改性的，但稅目15.16的產品除外；本章各種油、脂及其分離品混合製成的其他稅目未列名的非食用油、脂或製品	從其他品目改變至此。
143	15.20	粗甘油；甘油水及甘油鹼液	從天然物質或化學原料經化學反應製得。
144	16.01	肉、食用雜碎或動物血製成的香腸及類似產品；用香腸製成的食品	從其他品目改變至此。
145	16.02	其他方法製作或保藏的肉、食用雜碎或動物血	從其他品目改變至此。
146	16.03	肉、魚、甲殼動物、軟體動物或其他水生無脊椎動物的精及汁	從其他品目改變至此。
147	16.04	製作或保藏的魚；鱈魚子醬及魚卵製的鱈魚子醬代用品	從其他品目改變至此。
148	16.05	製作或保藏的甲殼動物、軟體動物及其他水生無脊椎動物	從其他品目改變至此。
149	17.01	固體甘蔗糖、甜菜糖及化學純蔗糖	完全獲得。
150	17.02	其他固體糖，包括化學純乳糖、麥芽糖、葡萄糖及果糖；未加香料或著色劑的糖漿；人造蜜，不論是否摻有天然蜂蜜；焦糖	
151	1702.11	按重量計乾燥無水乳糖含量在99%及以上的乳糖及乳糖漿	從其他品目改變至此。
152	1702.19	其他乳糖及乳糖漿	從其他品目改變至此。
153	1702.20	槭糖及槭糖漿	從其他品目改變至此。
154	1702.30	葡萄糖及葡萄糖漿，不含果糖或按重量計乾燥狀態的果糖含量在20%以下	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
155	1702.40	葡萄糖及葡萄糖漿，按重量計乾燥狀態的果糖含量在20%及以上，但在50%以下，轉化糖除外	從其他品目改變至此。
156	1702.50	化學純果糖	從其他品目改變至此。
157	1702.60	其他果糖及果糖漿，按重量計乾燥狀態的果糖含量在50%以上，轉化糖除外	從其他品目改變至此。
158	1702.90	其他，包括轉化糖及其他按重量計乾燥狀態的果糖含量為50%的糖及糖漿混合物	從糖製造。主要製造工序為混合及烹煮。
159	17.03	製糖後所剩的糖蜜	從其他品目改變至此。
160	17.04	不含可可的糖食（包括白巧克力）	從其他品目改變至此。
161	18.01	整顆或破碎的可可豆，生的或焙炒的	從生的可可豆製造，加工工序為焙炒。
162	1803.10	未脫脂（可可膏）	從其他品目改變至此。
163	1803.20	全脫脂或部分脫脂（可可膏）	從其他子目改變至此。
164	18.04	可可脂、可可油	從其他品目改變至此。
165	18.05	未加糖或其他甜物質的可可粉	從其他品目改變至此。
166	1806.10	加糖或其他甜物質的可可粉	從1805以外的其他品目改變至此。
167	1806.20	其他重量超過2千克的塊狀或條狀含可可食品，或液狀、膏狀、粉狀、粒狀或其他散裝形狀的含可可食品，容器包裝或內包裝每件淨重超過2千克的	從其他品目改變至此。
168	1806.31	夾心（其他塊狀或條狀的含可可食品）	從其他品目改變至此。
169	1806.32	不夾心（其他塊狀或條狀的含可可食品）	從其他品目改變至此。
170	1806.90	其他巧克力及其他含可可的食品	從其他品目改變至此。
171	1901.10	供嬰幼兒食用的零售包裝食品	從第4章以外的其他章改變至此。
172	1901.20	供烘焙稅目19.05所列麵包糕餅用的調製品及麵團	從其他品目改變至此。
173	1901.90	麥精；細粉、粗粒、粗粉、澱粉或麥精製的其他稅號未列名的食品，不含可可或按重量計全脫脂可可含量低於40%；稅目04.01至04.04所列貨品製的其他稅號未列名的食品，不含可可或按重量計全脫脂可可含量低於5%（供嬰幼兒食用的零售包裝食品 and 供烘焙稅目19.05所列麵包糕餅用的調製品及麵團除外）	從其他品目改變至此。
174	19.02	麵食，不論是否煮熟、包餡（肉餡或其他餡）或其他方法製作，例如，通心粉、義大利麵條、麵條、湯糰、餛飩、餃子、奶油面卷；古斯古斯麵食，不論是否製作	從其他品目改變至此。
175	19.03	珍粉及澱粉製成的珍粉代用品，片、粒、珠、粉或類似形狀的	從其他品目改變至此。
176	19.04	穀物或穀物產品經膨化或烘炒製成的食品（例如，玉米片）；其他稅號未列名的預煮或經其他方法製作的穀粒（玉米除外）、穀物片或經其他加工的穀粒（細粉、粗粒及粗粉除外）	從其他品目改變至此。



序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
177	19.05	麵包、糕點、餅乾及其他烘焙糕餅，不論是否含可可；聖餐餅、裝藥空囊、封緘、糯米紙及類似製品	從其他品目改變至此。
178	20	蔬菜、水果、堅果或植物其他部分的製品	從其他品目改變至此。
179	21.01	咖啡、茶、馬黛茶的濃縮精汁及以其為基本成分或以咖啡、茶、馬黛茶為基本成分的製品；烘焙菊苣和其他烘焙咖啡代用品及其濃縮精汁	從其他品目改變至此。
180	2102.10	活性酵母	從酵母製造。主要製造工序為發酵、過濾、自溶及乾燥。
181	2102.20	非活性酵母；已死的其他單細胞微生物	從酵母製造。主要製造工序為過濾、自溶及乾燥。
182	2102.30	發酵粉	從其他品目改變至此。
183	2103.10	醬油	從其他品目改變至此。
184	2103.20	番茄沙司及其他番茄調味汁	從其他品目改變至此。
185	2103.30	芥子粉及其調製品	從其他品目改變至此。
186	2103.90	其他調味汁及其製品；混合調味品	從其他子目改變至此。
187	21.04	湯料及其製品；均化混合食品	從其他品目改變至此。
188	21.05	冰淇淋及其他冰製食品，不論是否含可可	從其他品目改變至此。
189	2106.10	濃縮蛋白質及人造蛋白質	從其他品目改變至此。
190	2106.90	其他稅號未列名的食品（濃縮蛋白質及人造蛋白質除外）	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按照區域扣減法計算40%或按累加法計算30%。
191	22.02	加味、加糖或其他甜物質的水，包括礦泉水及汽水，其他無酒精飲料，但不包括稅目20.09的水果汁或蔬菜汁	從其他品目改變至此。
192	2203.00	麥芽釀造的啤酒	從其他品目改變至此。
193	22.04	鮮葡萄釀造的酒，包括加酒精的；稅目20.09以外的釀酒葡萄汁	從葡萄開始加工，發酵及釀製在一方完成。如採用葡萄汁釀製，則可從一方或者與內地簽署並實施優惠貿易協定的國家或地區原產的葡萄汁開始加工，其發酵及釀製在一方完成。
194	22.05	味美思酒及其他加植物或香料的用鮮葡萄釀造的酒	從其他品目改變至此。
195	22.06	其他發酵飲料（例如，蘋果酒、梨酒、蜂蜜酒、清酒）；其他稅目未列名的發酵飲料的混合物及發酵飲料與無酒精飲料的混合物	（1）發酵及釀製；或（2）區域價值成分按照區域扣減法計算40%或按累加法計算30%。
196	2207.10	未改性乙醇，按容量計酒精濃度在80%及以上	主要製造工序為發酵及釀製。
197	2208.20	蒸餾葡萄酒製得的烈性酒	從其他品目改變至此。
198	2208.30	威士忌酒	從其他品目改變至此。
199	2208.40	朗姆酒及蒸餾已發酵甘蔗產品製得的其他烈性酒	從其他品目改變至此。
200	2208.50	杜松子酒	從其他品目改變至此。
201	2208.60	伏特加酒	從其他品目改變至此。
202	2208.70	利口酒及柯迪爾酒	從其他品目改變至此。
203	2208.90	未改性乙醇，按容量計酒精濃度在80%以下；其他蒸餾酒及其他酒精飲料	主要製造工序為混合及勾兌，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
204	2301.20	魚、甲殼動物、軟體動物或其他水生無脊椎動物的渣粉及糰粒	從魚或甲殼動物、軟體動物或其他水生無脊椎動物製造。主要製造工序為碾磨、混合、烹煮及烘乾。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
205	23.08	動物飼料用的其他稅號未列名的植物原料、廢料、殘渣及副產品，不論是否製成糰粒	從其他品目改變至此。
206	2523.29	其他硅酸鹽水泥	從水泥熟料製造。主要製造工序為熟料均化、配料、研磨、選粉。
207	27.15	以天然瀝青（地瀝青）、石油瀝青、礦物焦油或礦物焦油瀝青為基本成分的瀝青混合物（例如，瀝青膠粘劑、稀釋瀝青）	使用瀝青、橡膠粉及其他添加劑製造橡膠瀝青，橡膠粉的品質應占橡膠瀝青的15%以上。
208	2811.22	二氧化硅	從天然物質或化學原料經化學反應製得。
209	2836.99	其他碳酸鹽；過碳酸鹽；含氨基甲酸銨的商品碳酸銨	從天然物質或化學原料經化學反應製得。
210	2853.90	磷化物，不論是否已有化學定義，但磷鐵除外；其他無機化合物（包括蒸餾水、導電水及類似的純淨水）；液態空氣（不論是否除去稀有氣體）；壓縮空氣；汞齊，但貴金屬汞齊除外（氯化汞除外）	從其他品目改變至此。
211	2922.50	氨基醇酚、氨基酸酚及其他含氧基氨基化合物	從其他子目改變至此或區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
212	2923.90	其他季銨鹽及季銨鹼	(1) 從其他子目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
213	2937.22	皮質（甾）類激素的鹵化衍生物	(1) 從其他子目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
214	2941.30	四環素及其衍生物以及它們的鹽	(1) 發生化學變化，包括高溫處理、攪拌、蒸餾、萃取、離心作用及過濾；或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
215	30.01	已乾燥的器官療法用腺體及其他器官，不論是否製成粉末；器官療法用腺體、其他器官及其分泌物的提取物；肝素及其鹽；其他供治療或預防疾病用的其他稅號未列名的人體或動物製品	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
216	30.02	人血；治病、防病或診斷用的動物血製品；抗血清、其他血份及免疫製品，不論是否修飾或通過生物工藝加工製得；疫苗、毒素、培養微生物（不包括酵母）及類似產品	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
217	30.03	兩種或兩種以上成分混合而成的治病或防病用藥品（不包括稅目30.02、30.05或30.06的貨品），未配定劑量或製成零售包裝	從其他品目改變至此。
218	30.04	由混合或非混合產品構成的治病或防病用藥品（不包括稅目30.02、30.05或30.06的貨品），已配定劑量（包括製成皮膚攝入形式的）或製成零售包裝	從化學或草藥成份製造。主要製造工序為：(a) 按比例調控的溶解及混合，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（醃劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品；或(b) 煎煮及混合及碾磨。如碾磨後的製造工序中涉及溶解、乾燥、過濾，則溶解、乾燥、過濾亦須在一方進行。
219	30.05	軟填料、紗布、繃帶及類似物品（例如，敷料、橡皮膏、泥罨劑），經過藥物浸塗或製成零售包裝供醫療、外科、牙科或獸醫用	從其他品目改變至此。
220	30.06	本章注釋四所規定的醫藥用品	從其他品目改變至此。
221	32.01	植物鞣料浸膏；鞣酸及其鹽、醚、酯和其他衍生物	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
222	32.02	有機合成鞣料；無機鞣料；鞣料製劑，不論是否含有天然鞣料；預鞣用酶製劑	從其他品目改變至此。
223	32.03	動植物質著色料（包括染料浸膏，但動物碳黑除外），不論是否已有化學定義；本章注釋三所述的以動植物質著色料為基本成分的製品	從其他品目改變至此。
224	32.08	以合成聚合物或化學改性天然聚合物為基本成分的油漆及清漆（包括瓷漆及大漆），分散於或溶於非水介質的；本章注釋四所述溶液	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
225	32.09	以合成聚合物或化學改性天然聚合物為基本成分的油漆及清漆（包括瓷漆及大漆），分散於或溶於水介質的	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
226	32.10	其他油漆及清漆（包括瓷漆、大漆及水漿塗料）；加工皮革用的水性顏料	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
227	32.11	配製的催乾劑	從其他品目改變至此。
228	32.12	製造油漆（含瓷漆）用的顏料（包括金屬粉末或金屬粉片），分散於非水介質中呈液狀或漿狀的；壓印箔；零售形狀及零售包裝的染料或其他著色料	從其他品目改變至此。
229	32.13	藝術家、學生和廣告美工用的顏料、調色料、文娛顏料及類似品，片狀、管裝、罐裝、瓶裝、扁盒裝以及類似形狀或包裝的	從其他品目改變至此。
230	32.14	安裝玻璃用油灰、接縫用油灰、樹脂膠泥、嵌縫膠及其他類似膠黏劑；漆工用填料；非耐火塗面製劑，塗門面、內牆、地板、天花板等用	從其他品目改變至此。
231	32.15	印刷油墨、書寫或繪圖墨水及其他墨類，不論是否固體或濃縮	從顏料和化學溶劑製造。主要製造工序為溶解及混合，如工序涉及組裝，組裝亦須在一方完成。
232	33.02	工業原料用的混合香料以及以一種或多種香料為基本成分的混合物（包括酒精溶液）；生產飲料用的以香料為基本成分的其他製品	從天然或化學成份製造。主要製造工序為借混合令製造物料產生化學變化。
233	33.03	香水及花露水	從天然或化學成份製造。主要製造工序為按特定配方進行混合、攪拌或乳化，使基本化學品產生實質變化。
234	33.04	美容品或化妝品及護膚品（藥品除外），包括防曬油或曬黑油；指（趾）甲化妝品	從其他品目改變至此。
235	33.05	護髮品	從其他品目改變至此。
236	33.06	口腔及牙齒清潔劑，包括假牙模膏及粉；清潔牙縫用的紗線（牙線），單獨零售包裝的	從其他品目改變至此。
237	33.07	剃須用製劑、人體除臭劑、沐浴用製劑、脫毛劑和其他稅號未列名的芳香料製品及化妝盥洗品；室內除臭劑，不論是否加香水或消毒劑	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
238	34.01	肥皂；作肥皂用的有機表面活性產品及製品，條狀、塊狀或模製形狀的，不論是否含有肥皂；潔膚用的有機表面活性產品及製品，液狀或膏狀並製成零售包裝的，不論是否含有肥皂；用肥皂或洗滌劑浸漬、塗面或包覆的紙、絮胎、氈呢及無紡織物	從其他品目改變至此。
239	34.02	有機表面活性劑（肥皂除外）；表面活性劑製品、洗滌劑（包括助洗劑）及清潔劑，不論是否含有肥皂，但稅目34.01的產品除外	從其他品目改變至此。
240	34.03	潤滑劑（包括以潤滑劑為基本成分的切削油製劑、螺栓或螺母鬆開劑、防銹或防腐蝕製劑及脫模劑）及用於紡織材料、皮革、毛皮或其他材料油脂處理的製劑，但不包括以石油或從瀝青礦物提取的油類為基本成分（按重量計不低於70%）的製劑	從其他品目改變至此。
241	34.04	人造蠟及調製蠟	從其他品目改變至此。
242	34.05	鞋靴、傢俱、地板、車身、玻璃或金屬用的光潔劑、擦洗膏、去污粉及類似製品（包括用這類製劑浸漬、塗面或包覆的紙、絮胎、氈呢、無紡織物、泡沫塑料或海綿橡膠），但不包括稅目34.04的蠟	從其他品目改變至此。
243	34.06	各種蠟燭及類似品	主要製造工序為熔化及模塑。
244	34.07	塑型用膏，包括供兒童娛樂用的在內；通稱為“牙科用蠟”或“牙科造形膏”的製品，成套、零售包裝或製成片狀、馬蹄形、條狀及類似形狀的；以熟石膏（煨燒石膏或硫酸鈣）為基本成分的牙科用其他製品	從其他品目改變至此。
245	35.01	酪蛋白、酪蛋白酸鹽及其他酪蛋白衍生物；酪蛋白膠	從其他品目改變至此。
246	35.02	白蛋白（包括按重量計乾質成分的乳清蛋白含量超過80%的兩種或兩種以上的乳清蛋白濃縮物）、白蛋白鹽及其他白蛋白衍生物	從其他品目改變至此。
247	35.03	明膠（包括長方形、正方形明膠薄片，不論是否表面加工或著色）及其衍生物；魚鱈膠；其他動物膠，但不包括稅目35.01的酪蛋白膠	從其他品目改變至此。
248	35.04	蛋白朊及其衍生物；其他稅號未列名的蛋白質及其衍生物；皮粉，不論是否加入鉻礬	從其他品目改變至此。
249	35.05	糊精及其他改性澱粉（例如，預凝化澱粉或酯化澱粉）；以澱粉、糊精或其他改性澱粉為基本成分的膠	從其他品目改變至此。
250	35.06	其他稅號未列名的調製膠及其他調製黏合劑；適於作膠或黏合劑用的產品，零售包裝每件淨重不超過1千克	從其他品目改變至此。
251	35.07	酶；其他稅號未列名的酶製品	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
252	3701.10	X光用(未曝光的攝影感光硬片及平面軟片,用紙、紙板及紡織物以外任何材料製成)	從其他品目改變至此,但從3707.10改變至此除外。
253	3701.20	一次成像平片	從其他品目改變至此,但從3707.10改變至此除外。
254	3701.30	其他硬片及軟片,任何一邊超過255毫米	從化學成份製造感光乳劑開始,主要工序為感光乳劑製造,塗布乾燥,整理分切。
255	3701.91	彩色攝影用(其他硬片及軟片,沒有一邊超過255毫米)	從其他品目改變至此,但從3707.10改變至此除外。
256	3701.99	其他未曝光的攝影感光硬片及平面軟片,用紙、紙板及紡織物以外任何材料製成(彩色攝影用除外)	從其他品目改變至此,但從3707.10改變至此除外。
257	37.02	成卷的未曝光攝影感光膠片,用紙、紙板及紡織物以外任何材料製成;未曝光的一次成像感光卷片	從其他品目改變至此,但從3707.10改變至此除外。
258	37.03	未曝光的攝影感光紙、紙板及紡織物	從其他品目改變至此,但從3707.10改變至此除外。
259	38.01	人造石墨;膠態或半膠態石墨;以石墨或其他碳為基本成分的糊狀、塊狀、板狀製品或其他半製品	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
260	38.02	活性碳;活性天然礦產品;動物炭黑,包括廢動物炭黑	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
261	38.03	妥爾油,不論是否精煉	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
262	38.04	木漿殘餘鹼液,不論是否濃縮、脫糖或經化學處理,包括木素磺酸鹽,但不包括稅目38.03的妥爾油	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
263	38.05	脂松節油、木松節油和硫酸鹽松節油及其他萜烯油,用蒸餾或其他方法從針葉木製得;粗製二聚戊烯;亞硫酸鹽松節油及其他粗製對異丙基苯甲烷;以 $\alpha$ 萜品醇為基本成分的松油	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
264	38.06	松香和樹脂酸及其衍生物;松香精及松香油;再熔膠	從天然物質或化學原料製造。主要製造工序為混合。
265	38.07	木焦油;精製木焦油;木雜酚油;粗木精;植物瀝青;以松香、樹脂酸或植物瀝青為基本成分的啤酒桶瀝青及類似製品	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
266	38.12	配製的橡膠促進劑;其他稅號未列名的橡膠或塑料用複合增塑劑;橡膠或塑料用抗氧製劑及其他複合穩定劑	從其他品目改變至此。
267	38.13	滅火器的裝配藥;已裝藥的滅火彈	從其他品目改變至此。
268	38.14	其他稅號未列名的有機複合溶劑及稀釋劑;除漆劑	從並非油漆、瓷漆或同類產品的原料製造。主要製造工序為(a) 混合原料;及(b) 乳化(如適用);及(c) 合成。
269	38.15	其他稅號未列名的反應引發劑、反應促進劑、催化劑	從其他品目改變至此。
270	38.16	耐火的水泥、灰泥、混凝土及類似耐火混合製品,但稅目38.01的產品除外	從其他品目改變至此。
271	38.17	混合烷基苯及混合烷基萘,但稅目27.07及29.02的貨品除外	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
272	38.18	經摻雜用於電子工業的化學元素，已切成圓片、薄片或類似形狀；經摻雜用於電子工業的化合物	從其他品目改變至此。
273	38.19	開用液壓油及其他液壓傳動用液體，不含石油或從瀝青礦物提取的油類，或者按重量計石油或從瀝青礦物提取的油類含量低於70%	從其他品目改變至此。
274	38.20	防凍劑及解凍劑	從其他品目改變至此。
275	38.21	製成的供微生物（包括病毒及類似品）或植物、人體、動物細胞生長或維持用的培養基	從其他品目改變至此。
276	38.22	附於襯背上的診斷或實驗用試劑及不論是否附於襯背上的診斷或實驗用配製試劑，但稅目30.02及30.06的貨品除外；檢定參照物	從其他品目改變至此。
277	38.23	工業用單羧脂肪酸；精煉所得的酸性油；工業用脂肪醇	從其他品目改變至此。
278	38.24	鑄模及鑄芯用粘劑；其他稅號未列名的化學工業及其相關工業的化學產品及配製品（包括由天然產品混合組成的）	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
279	38.26	生物柴油及其混合物，不含或含有按重量計低於70%的石油或從瀝青礦物提取的油類	從化學成份製造，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
280	3901.10	聚乙烯，比重小於0.94	(1) 從聚合物、強化或催化物料及其他化學成份製造。主要製造工序為攪拌或混合、熔化或聚變、壓製及製粒；或(2) 從塑料廢料製造。主要製造工序為製粒、拉壓及切割。
281	3901.20	聚乙烯，比重在0.94及以上	(1) 從聚合物、強化或催化物料及其他化學成份製造。主要製造工序為攪拌或混合、熔化或聚變、壓製及製粒；或(2) 從塑料廢料製造。主要製造工序為製粒、拉壓及切割。
282	3901.30	乙烯乙酸乙烯酯共聚物	從其他品目改變至此。
283	3901.40	乙烯 $\alpha$ 烯烴共聚物，比重小於0.94	從其他品目改變至此。
284	3901.90	其他初級形狀的乙烯聚合物	從其他品目改變至此。
285	3902.10	聚丙烯	從其他品目改變至此。
286	3902.20	聚異丁烯	從其他品目改變至此。
287	3902.30	丙烯共聚物	從其他品目改變至此。
288	39.03	初級形狀的苯乙烯聚合物	從其他品目改變至此。
289	39.04	初級形狀的氯乙烯或其他鹵化烯烴聚合物	從其他品目改變至此。
290	39.05	初級形狀的乙酸乙烯酯或其他烯烴酯聚合物；初級形狀的其他烯烴基聚合物	從其他品目改變至此。
291	39.06	初級形狀的丙烯酸聚合物	從其他品目改變至此。
292	39.07	初級形狀的聚縮醛、其他聚醚及環氧樹脂；初級形狀的聚碳酸酯、醇酸樹脂、聚烯丙基酯及其他聚酯	從其他品目改變至此。
293	39.08	初級形狀的聚醯胺	從其他品目改變至此。
294	39.09	初級形狀的氨基樹脂、酚醛樹脂及聚氨基酯類	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
295	39.10	初級形狀的聚矽氧烷	從其他品目改變至此。
296	39.11	初級形狀的石油樹脂、苯並呋喃節樹脂、多萜樹脂、多硫化物、聚砜及本章注釋三所規定的其他稅號未列名產品	從其他品目改變至此。
297	39.12	初級形狀的其他稅號未列名的纖維素及其化學衍生物	從其他品目改變至此。
298	39.13	初級形狀的其他稅號未列名的天然聚合物（例如，藻酸）及改性天然聚合物（例如，硬化蛋白、天然橡膠的化學衍生物）	從其他品目改變至此。
299	39.14	初級形狀的離子交換劑，以稅目39.01至39.13的聚合物為基本成分的	從其他品目改變至此。
300	39.16	塑料製的單絲（截面直徑超過1毫米）、條、杆、型材及異型材，不論是否經表面加工，但未經其他加工	從其他品目改變至此。
301	39.17	塑料製的管子及其附件（例如，接頭、肘管、法蘭）	從其他品目改變至此。
302	39.18	塊狀或成卷的塑料鋪地製品，不論是否膠粘；本章注釋九所規定的塑料糊牆品	從其他品目改變至此。
303	39.19	自粘的塑料板、片、膜、箔、帶、扁條及其他扁平形狀材料，不論是否成卷	從其他品目改變至此。
304	39.20	其他非泡沫塑料的板、片、膜、箔及扁條，未用其他材料強化、層壓、支撐或用類似方法合製	從其他品目改變至此。
305	39.21	其他塑料板、片、膜、箔、扁條	從其他品目改變至此。
306	3922.10	浴缸、淋浴盤、洗滌槽及盥洗盆	從其他品目改變至此。
307	3922.20	馬桶座圈及蓋	從其他品目改變至此。
308	39.23	供運輸或包裝貨物用的塑料製品；塑料製的塞子、蓋子及類似品	從其他品目改變至此。
309	39.24	塑料製的餐具、廚房用具、其他家庭用具及衛生或盥洗用具	從其他品目改變至此。
310	39.25	其他稅號未列名的建築用塑料製品	從其他品目改變至此。
311	3926.90	其他塑料製品及稅目39.01至39.14所列其他材料的製品	（1）從橡膠或塑料製造。主要製造工序為模塑；或（2）從塑料粒料或塑料片製造。主要製造工序為（a）塑形及切割；或（b）切割及吹拉、密封或車縫。如車縫後的製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在一方進行。
312	40.01	天然橡膠、巴拉塔膠、古塔波膠、銀膠菊膠、糖膠樹膠及類似的天然樹膠，初級形狀或板、片、帶	從其他章改變至此。
313	40.05	未硫化的複合橡膠，初級形狀或板、片、帶	從其他品目改變至此，如果含天然橡膠成份，則天然橡膠不高於40%。
314	40.06	其他形狀（例如，杆、管或型材及異型材）的未硫化橡膠及未硫化橡膠製品（例如，盤、環）	從其他品目改變至此。
315	40.07	硫化橡膠線及繩	從其他品目改變至此。
316	40.08	硫化橡膠（硬質橡膠除外）製的板、片、帶、杆或型材及異型材	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
317	40.09	硫化橡膠(硬質橡膠除外)製的管子,不論是否裝有附件(例如,接頭、肘管、法蘭)	從其他品目改變至此。
318	40.10	硫化橡膠製的傳動帶或輸送帶及帶料	從其他品目改變至此。
319	40.11	新的充氣橡膠輪胎	從其他品目改變至此。
320	40.12	翻新的或舊的充氣橡膠輪胎;實心或半實心橡膠輪胎、橡膠胎面及橡膠輪胎襯帶	從其他品目改變至此。
321	40.13	橡膠內胎	從其他品目改變至此。
322	4014.90	其他硫化橡膠(硬質橡膠除外)製的衛生及醫療用品(包括奶嘴),不論是否裝有硬質橡膠製的附件	從其他品目改變至此。
323	40.15	硫化橡膠(硬質橡膠除外)製的衣著用品及附件(包括分指手套、連指手套及露指手套)	從其他品目改變至此。
324	40.16	硫化橡膠(硬質橡膠除外)的其他製品	從其他品目改變至此。
325	40.17	各種形狀的硬質橡膠(例如,純硬質膠),包括廢碎料;硬質橡膠製品	從其他品目改變至此。
326	42.01	各種材料製成的鞍具及挽具(包括韁繩、挽繩、護膝墊、口套、鞍褥、馬褡褳、狗外套及類似品),適合各種動物用	從其他品目改變至此。
327	42.02	衣箱、提箱、小手袋、公文箱、公事包、書包、眼鏡盒、望遠鏡盒、照相機套、樂器盒、槍套及類似容器;旅行包、食品或飲料保溫包、化妝包、帆布包、手提包、購物袋、錢夾、錢包、地圖盒、煙盒、煙袋、工具包、運動包、瓶盒、首飾盒、粉盒、刀叉餐具盒及類似容器,用皮革或再生皮革、塑料片、紡織材料、鋼紙或紙板製成,或者全部或主要用上述材料或紙包覆製成	從其他品目改變至此。
328	42.03	皮革或再生皮革製的衣服及衣著附件	從其他品目改變至此。
329	4418.10	窗、法蘭西式(落地)窗及其框架	從其他品目改變至此。
330	4418.20	門及其框架和門檻	從其他品目改變至此。
331	46.01	用編結材料編成的繩條及類似產品,不論是否縫合成寬條;平行連結或編織的成片編結材料、繩條或類似的編結材料產品,不論是否製成品(例如,席子、席料、簾子)	從其他品目改變至此。
332	4602.90	其他用編結材料直接編成或用稅目46.01所列貨品製成的籃筐、柳條編結品及其他製品;絲瓜絡製品	從其他品目改變至此。
333	4810.31	本體均勻漂白,所含用化學方法製得的木纖維超過全部纖維重量的95%,每平方米重量不超過150克	從其他品目改變至此。
334	4810.32	本體均勻漂白,所含用化學方法製得的木纖維超過全部纖維重量的95%,每平方米重量超過150克	從其他品目改變至此。
335	4810.39	其他牛皮紙及紙板,但書寫、印刷或類似用途的除外	從其他品目改變至此。



序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
336	4810.92	多層的(其他紙及紙板)	從其他品目改變至此。
337	4810.99	其他紙及紙板(多層的除外)	從其他品目改變至此。
338	48.11	成卷或成張矩形(包括正方形)的任何尺寸的經塗布、浸漬、覆面、染面、飾面或印花的紙、紙板、纖維素絮紙及纖維素纖維網紙,但稅目48.03、48.09或48.10的貨品除外	從廢紙或木漿和塗層物料製造。主要製造工序為塑形、乾燥、軋光和塗層。
339	4819.10	瓦楞紙或紙板製的箱、盒、匣	從其他品目改變至此。
340	4819.20	非瓦楞紙或紙板製的可折疊箱、盒、匣	從其他品目改變至此。
341	4821.10	印製(紙或紙板製的各種標籤)	從其他品目改變至此。
342	4823.90	其他切成一定尺寸或形狀的其他紙、紙板、纖維素絮紙及纖維素纖維網紙;紙漿、紙、紙板、纖維素絮紙及纖維素纖維網紙製的其他物品	從其他品目改變至此。
343	49.08	轉印貼花紙(移畫印花法用圖案紙)	(1) 從轉印紙及印刷油墨製造。主要製造工序為設計及印刷;或(2) 從其他品目改變至此。
344	49.10	印刷的各種日曆,包括日曆芯	(1) 從印刷紙製造,主要製造工序為設計及印刷;或(2) 從其他品目改變至此。
345	4911.10	商業廣告品、商稅目錄及類似印刷品	從紙製造。主要製造工序為製版、印刷及釘裝。
346	4911.91	圖片、設計圖樣及照片	(1) 從印刷紙製造,主要製造工序為設計及印刷;或(2) 從其他品目改變至此。
347	4911.99	其他印刷品	(1) 從紙或其他材料製造。主要製造工序為製版及印刷;或(2) 從其他品目改變至此。
348	5111.11	每平方米重量不超過300克(按重量計羊毛或動物細毛含量在85%及以上的粗梳羊毛或粗梳動物細毛的機織物)	從其他品目改變至此。
349	51.12	精梳羊毛或精梳動物細毛的機織物	從其他品目改變至此。
350	51.13	動物粗毛或馬毛的機織物	從其他品目改變至此。
351	52.01	未梳的棉花	從其他章改變至此。
352	52.02	廢棉(包括廢棉紗線及回收纖維)	完全獲得。
353	52.03	已梳的棉花	從其他章改變至此。
354	52.04	棉製縫紉線,不論是否供零售用	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
355	52.05	棉紗線(縫紉線除外),按重量計含棉量在85%及以上,非供零售用	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
356	52.06	棉紗線(縫紉線除外),按重量計含棉量在85%以下,非供零售用	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
357	52.07	棉紗線(縫紉線除外),供零售用	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
358	5209.42	粗斜紋布(勞動布)	(1) 由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織;或(2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a) 煮煉;及(b) 漂白或絲光處理;及(c) 印花或染色(包括光白漂染);及(d) 以下任何一種工序:樹脂整理,預縮,刮布,刷毛,上光,電光處理,織上雲紋,壓印永久浮雕花紋。
359	53.06	亞麻紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
360	53.07	黃麻紗線或稅目53.03的其他紡織用韌皮纖維紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
361	53.08	其他植物紡織纖維紗線；紙紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
362	5309.21	未漂白或漂白（按重量計亞麻含量在85%以下的亞麻機織物）	從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織。
363	5309.29	其他按重量計亞麻含量在85%及以上的亞麻機織物	(1) 從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或(2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a) 煮煉；及(b) 漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d) 以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
364	53.11	其他紡織用植物纖維機織物；紙紗線機織物	從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織。
365	5401.10	合成纖維長絲紡製（化學纖維長絲紡製的縫紉線，不論是否供零售用）	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
366	54.02	合成纖維長絲紗線（縫紉線除外），非供零售用，包括細度在67分特以下的合成纖維單絲	從其他品目改變至此。
367	54.03	人造纖維長絲紗線（縫紉線除外），非供零售用，包括細度在67分特以下的人造纖維單絲	從其他品目改變至此。
368	5404.90	表觀寬度不超過5毫米的合成纖維紡織材料製扁條及類似品（例如，人造草）	從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織。
369	54.05	截面尺寸不超過1毫米，細度在67分特及以上的人造纖維單絲；表觀寬度不超過5毫米的人造纖維紡織材料製扁條及類似品（例如，人造草）	從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織。
370	54.06	化學纖維長絲紗線（縫紉線除外），供零售用	從纖維紗製造，主要製造工序為並線、搓捻、加熱定型、上油及捲繞。
371	5407.42	染色（合成纖維長絲紗線的其他機織物，按重量計尼龍或其他聚醯胺長絲含量在85%及以上）	(1) 從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或(2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a) 煮煉；及(b) 漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d) 以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
372	5407.61	按重量計聚酯非變形長絲含量在85%及以上（合成纖維長絲紗線的其他機織物，按重量計聚酯長絲含量在85%及以上）	(1) 從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或(2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a) 煮煉；及(b) 漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d) 以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
373	5508.10	合成纖維短纖紡製（化學纖維短纖紡製的縫紉線，不論是否供零售用）	主要製造工序為(a) 搓捻及捲繞；或(b) (i) 染色或絲光處理或漂白及(ii) 上蠟或上油及(iii) 捲繞。
374	55.09	合成纖維短纖紡製的紗線（縫紉線除外），非供零售用	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
375	55.10	人造纖維短纖紡製的紗線（縫紉線除外），非供零售用	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
376	5512.99	其他合成纖維短纖紡製的機織物，按重量計合成纖維短纖含量在85%及以上	(1) 從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或(2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a) 煮煉；及(b) 漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d) 以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
377	5513.21	聚酯短纖紡製的平紋機織物	(1) 從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或(2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a) 煮煉；及(b) 漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d) 以下任何一種工序：樹脂整理、預縮、刮布、刷毛、上光、電光處理、織上雲紋、壓印永久浮雕花紋。
378	5601.21	棉製(紡織材料製的絮胎及其製品)	從其他品目改變至此。
379	56.03	無紡織物，不論是否浸漬、塗布、包覆或層壓	從其他品目改變至此。
380	56.04	用紡織材料包覆的橡膠線及繩；用橡膠或塑料浸漬、塗布、包覆或套裹的紡織紗線及稅目54.04或54.05的扁條及類似品	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
381	56.05	含金屬紗線，不論是否螺旋花線，由紡織紗線或稅目54.04或54.05的扁條及類似品與金屬線、扁條或粉末混合製得或用金屬包覆製得	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
382	56.06	粗松螺旋花線，稅目54.04或54.05的扁條及類似品製的螺旋花線(稅目56.05的貨品及馬毛粗松螺旋花線除外)；繩絨線(包括植絨繩絨線)；縱行起圈紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
383	56.07	線、繩、索、纜，不論是否編織或編結而成，也不論是否用橡膠或塑料浸漬、塗布、包覆或套裹	從紗製造。主要製造工序為搓捻或編結。
384	5802.11	未漂白(棉製毛巾織物及類似毛圈機織物)	從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織。
385	5802.19	其他棉製毛巾織物及類似毛圈機織物	(1) 從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或(2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a) 煮煉；及(b) 漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d) 以下任何一種工序：樹脂整理、預縮、刮布、刷毛、上光、電光處理、織上雲紋、壓印永久浮雕花紋。
386	5802.20	其他紡織材料製的毛巾織物及類似的毛圈機織物	(1) 從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或(2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a) 煮煉；及(b) 漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d) 以下任何一種工序：樹脂整理、預縮、刮布、刷毛、上光、電光處理、織上雲紋、壓印永久浮雕花紋。
387	5804.21	化學纖維製(機製花邊)	從紗線製造。主要製造工序為梭織或針織。
388	5806.20	按重量計彈性紗線或橡膠線含量在5%及以上的其他機織物	從紗線製造。主要製造工序為梭織或針織。
389	5806.32	化學纖維製(其他狹幅機織物，但稅目58.07的貨品除外)	從紗線製造。主要製造工序為梭織或針織。
390	5807.10	機織(非繡製的紡織材料製標籤、徽章及類似品，成匹、成條或裁成一定形狀或尺寸)	(1) 從紗製造。主要製造工序為梭織或針織；或(2) 從布匹、織帶或絲帶製造。主要製造工序為剪裁(若用布匹製造)及印色或刺繡。
391	58.08	成匹的編帶；非繡製的成匹裝飾帶，但針織或鈎編的除外；流蘇、絨球及類似品	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
392	6001.92	化學纖維製（其他針織或鈎編的起絨織物）	（1）從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或（2）整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為（a）煮煉；及（b）漂白或絲光處理；及（c）印花或染色（包括光白漂染）；及（d）以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
393	60.04	寬度超過30釐米，按重量計彈性紗線或橡膠線含量在5%及以上的針織物或鈎編織物，但稅目60.01的貨品除外	（1）從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或（2）整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為（a）煮煉；及（b）漂白或絲光處理；及（c）印花或染色（包括光白漂染）；及（d）以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
394	60.06	其他針織或鈎編織物	（1）從紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或（2）整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為（a）煮煉；及（b）漂白或絲光處理；及（c）印花或染色（包括光白漂染）；及（d）以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
395	61	針織或鈎邊的服裝及衣著附件	從其他品目改變至此。
396	62.01	男式大衣、短大衣、斗篷、短斗篷、帶風帽的防寒短上衣（包括滑雪短上衣）、防風衣、防風短上衣及類似品，但稅目62.03的貨品除外	從其他品目改變至此。
397	62.02	女式大衣、短大衣、斗篷、短斗篷、帶風帽的防寒短上衣（包括滑雪短上衣）、防風衣、防風短上衣及類似品，但稅目62.04的貨品除外	從其他品目改變至此。
398	62.03	男式西服套裝、便服套裝、上衣、長褲、護胸背帶工裝褲、馬褲及短褲（游泳褲除外）	從其他品目改變至此。
399	62.04	女式西服套裝、便服套裝、上衣、連衣裙、裙子、裙褲、長褲、護胸背帶工裝褲、馬褲及短褲（游泳服除外）	從其他品目改變至此。
400	62.05	男襯衫	從其他品目改變至此。
401	62.06	女襯衫	從其他品目改變至此。
402	62.07	男式背心及其他內衣、內褲、三角褲、長睡衣、睡衣褲、浴衣、晨衣及類似品	從其他品目改變至此。
403	62.08	女式背心及其他內衣、長襯裙、襯裙、三角褲、短襯褲、睡衣、睡衣褲、浴衣、晨衣及類似品	從其他品目改變至此。
404	62.09	嬰兒服裝及衣著附件	從其他品目改變至此。
405	62.10	用稅目56.02、56.03、59.03、59.06或59.07的織物製成的服裝	從其他品目改變至此。
406	62.11	運動服、滑雪服及游泳服；其他服裝	從其他品目改變至此。
407	62.12	胸罩、束腰帶、緊身胸衣、吊褲帶、吊襪帶、束襪帶和類似品及其零件，不論是否針織或鈎編的	從其他品目改變至此。
408	62.13	手帕	從其他品目改變至此，或者區域價值成分按照區域扣減法計算40%或按累加法計算30%。
409	62.14	披巾、領巾、圍巾、披紗、面紗及類似品	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按照區域扣減法計算40%或按累加法計算30%。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
410	62.15	領帶及領結	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按照區域扣減法計算40%或按累加法計算30%。
411	62.16	分指手套、連指手套及露指手套	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按照區域扣減法計算40%或按累加法計算30%。
412	6217.10	其他製成的衣著附件	從其他品目改變至此。
413	6217.90	服裝或衣著附件的零件,但稅目62.12的貨品除外	(1) 從紗製造。主要製造工序為梭織或針織;及剪裁;或(2) 車縫部件為衣服部件。主要製造工序為將裁片縫製成衣服部件。
414	63	其他紡織製成品;成套物品;舊衣著及舊紡織品;碎織物	從其他品目改變至此。
415	64	鞋靴、護腿和類似品及其零件	從其他品目改變至此。
416	65.05	針織或鈎編的帽類,用成匹的花邊、氈呢或其他紡織物(條帶除外)製成的帽類,不論有無襯裡或裝飾物;任何材料製的發網,不論有無襯裡或裝飾物	從其他品目改變至此。
417	65.07	帽圈、帽襯、帽套、帽幫、帽骨架、帽舌及帽類帶	從其他品目改變至此。
418	67.01	帶羽毛或羽絨的鳥皮及鳥體其他部分、羽毛、部分羽毛、羽絨及其製品(稅目05.05的貨品和經加工的羽管及羽軸除外)	從羽毛製造。主要製造工序為漂白、裝配及修剪。
419	67.04	人髮、動物毛或紡織材料製的假髮、假鬚鬚、假眉毛、假睫毛及類似品;其他稅目未列名的人髮製品	從其他品目改變至此。
420	6802.21	大理石、石灰華及蠟石	從原材料製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配(如適用)。
421	6802.23	花崗岩	從原材料製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配(如適用)。
422	6802.29	其他石	從原材料製造。主要製造工序為切割、打磨、拋光及裝配(如適用)。
423	68.10	水泥、混凝土或人造石製品,不論是否加強	從其他品目改變至此。
424	70.08	多層隔溫、隔音玻璃組件	從其他品目改變至此。
425	70.14	未經光學加工的信號玻璃器及玻璃製光學元件(稅目70.15的貨品除外)	從其他品目改變至此。
426	7019.19	其他梳條、粗紗、紗線及短切纖維	從其他品目改變至此。
427	7019.52	寬度超過30釐米的長絲平紋織物,每平方米重量不超過250克,單根紗線細度不超過136特克斯	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
428	7019.59	其他機織物	(1) 從其他品目改變至此;或(2) 區域價值成分按扣減法計算30%或按累加法計算30%。
429	7019.90	其他玻璃纖維(包括玻璃棉)及其製品	從其他子目改變至此。
430	7102.31	未加工或經簡單鋸開、劈開或粗磨	從未加工及未分級鑽石製造,主要工序為打磨及切割,且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
431	7102.39	其他非工業用鑽石,不論是否加工,但未鑲嵌(未分級除外)	從未加工及未分級鑽石製造,主要工序為打磨及切割,且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
432	71.03	寶石(鑽石除外)或半寶石,不論是否加工或分級,但未成串或鑲嵌;未分級的寶石(鑽石除外)或半寶石,為便於運輸而暫穿成串	從未加工及未分級寶石或半寶石製造,主要工序為打磨及切割,且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
433	71.13	貴金屬或包貴金屬製的首飾及其零件	從其他品目改變至此。
434	71.14	貴金屬或包貴金屬製的金銀器及其零件	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
435	7115.90	貴金屬或包貴金屬的其他製品（金屬絲布或格柵形狀的鉑催化劑除外）	從其他品目改變至此。
436	71.16	用天然或養殖珍珠、寶石或半寶石（天然、合成或再造）製成的物品	從其他品目改變至此。
437	71.17	仿首飾	從其他品目改變至此。
438	7308.30	門窗及其框架、門檻	從其他品目改變至此。
439	7319.40	安全別針及其他別針	從金屬製造。主要製造工序為切割、衝壓及電鍍加工。
440	7323.93	不銹鋼製（餐桌、廚房或其他家用鋼鐵器具及其零件）	從其他品目改變至此。
441	7410.21	精煉銅製：（有襯背銅箔（不論是否印花或用紙、紙板、塑料或類似材料襯背），厚度（襯背除外）不超過0.15毫米）	從銅、樹脂及化學溶劑製造。主要製造工序為混合、塗層及壓片。
442	7610.10	門窗及其框架、門檻	從其他品目改變至此。
443	8001.20	錫合金	從其他子目改變至此。
444	8203.20	鉗子（包括剪鉗）、鑷子及類似工具	從其他品目改變至此。
445	8210.00	用於加工或調製食品或飲料的手動機械器具，重量不超過10千克	從其他品目改變至此。
446	8419.81	加工熱飲料或烹調、加熱食品用機器設備	（1）從其他品目改變至此；或（2）在一方進行金屬製作（對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用）及裝配。主要製造工序為金屬零件切割、燒焊、磨削、磨光、裝配及測試。
447	8421.21	過濾或淨化水用機器及裝置	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
448	8421.22	過濾或淨化飲料（水除外）用機器及裝置	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
449	8421.39	其他氣體的過濾、淨化機器及裝置	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
450	8422.20	瓶子或其他容器的洗滌或乾燥機器	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
451	8423.10	體重計，包括嬰兒秤；家用秤	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
452	84.57	加工金屬的加工中心、單工位組合機床及多工位組合機床	從8537、9032以外其他品目改變至此，且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
453	8458.11	數控的（切削金屬的臥式車床）	從8537、9032以外其他品目改變至此，且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
454	8458.19	其他臥式車床	從其他品目改變至此，且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
455	8458.91	數控的（其他切削金屬的車床）	從8537、9032以外其他品目改變至此，且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
456	8458.99	其他車床（數控的除外）	從其他品目改變至此，且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
457	8459.10	直線移動式動力頭機床	從其他品目改變至此，且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
458	8459.21	數控的（其他鑽床）	從8537、9032以外其他品目改變至此，且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
459	8459.29	其他鑽床（數控的除外）	從其他品目改變至此，且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
460	8459.31	數控的(其他鏜銑機床)	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
461	8459.39	其他鏜銑機床(數控的除外)	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
462	8459.41	數控的(其他鏜床)	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
463	8459.49	其他鏜床(數控的除外)	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
464	8459.51	數控的升降臺式銑床	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
465	8459.59	其他升降臺式銑床(數控的除外)	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
466	8459.61	數控的其他銑床	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
467	8459.69	其他銑床(數控的除外)	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
468	8459.70	其他攻絲機床	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
469	8460.12	數控的平面磨床	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
470	8460.19	其他平面磨床	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
471	8460.22	數控無心磨床	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
472	8460.23	數控外圓磨床	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
473	8460.24	其他,數控的(磨床)	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
474	8460.29	其他磨床(數控的除外)	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
475	8460.31	數控的刃磨(工具或刀具)機床	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
476	8460.39	其他刃磨(工具或刀具)機床(數控的除外)	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
477	8460.40	珩磨或研磨機床	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
478	8460.90	其他用磨石、磨料或拋光材料對金屬或金屬陶瓷進行去毛刺、刃磨、磨削、珩磨、研磨、拋光或其他精加工的機床,但稅目84.61的切齒機、齒輪磨床或齒輪精加工機床除外	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
479	84.61	切削金屬或金屬陶瓷的刨床、牛頭刨床、插床、拉床、切齒機、齒輪磨床或齒輪精加工機床、鋸床、切斷機及其他稅目未列名的切削機床	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
480	8462.10	鍛造(包括模鍛)或衝壓機床及鍛錘	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
481	8462.21	數控的(彎曲、折疊、矯直或矯平機床)	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
482	8462.29	其他彎曲、折疊、矯直或矯平機床(數控的除外)	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
483	8462.31	數控的(其他剪切機床,但沖剪兩用機除外)	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
484	8462.39	其他剪切機床,但沖剪兩用機除外(數控的除外)	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
485	8462.41	數控的(沖孔或開槽機床,包括沖剪兩用機)	從8537、9032以外其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
486	8462.49	其他沖孔或開槽機床,包括沖剪兩用機	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
487	8462.91	液壓壓力機	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
488	8462.99	其他加工金屬的鍛造(包括模鍛)或衝壓機床;加工金屬的彎曲、折疊、矯直、矯平、剪切、沖孔或開槽機床;其他加工金屬或硬質合金的壓力機	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
489	84.63	金屬或金屬陶瓷的其他非切削加工機床	從其他品目改變至此,且區域價值成分按扣減法計算50%或按累加法計算40%。
490	8509.40	食品研磨機及攪拌器;水果或蔬菜的榨汁機	從其他品目改變至此;或區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
491	8510.30	脫毛器	從其他品目改變至此;或區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
492	85.13	自供能源(例如,使用乾電池、蓄電池、永磁發電機)的手提式電燈,但稅目85.12的照明裝置除外	從其他品目改變至此。
493	8516.21	儲存式散熱器	在一方進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配。主要製造工序為切割、焊接、車削及銑削、裝配及測試。
494	8516.29	其他電氣空間加熱器及土壤加熱器	在一方進行金屬製作(對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用)及裝配。主要製造工序為切割、焊接、車削及銑削、裝配及測試。
495	8516.31	吹風機	從其他品目改變至此。
496	8516.32	其他理髮器具	從其他品目改變至此。
497	8516.33	乾手器	從其他品目改變至此。
498	8516.40	電熨斗	從其他品目改變至此。
499	8516.60	其他爐;電鍋、電熱板、加熱環、燒烤爐及烘烤器	從其他品目改變至此。
500	8516.71	咖啡壺或茶壺	從其他品目改變至此。
501	8516.72	烤麵包器	從其他品目改變至此。
502	8516.79	其他電熱器具	從其他品目改變至此。
503	8523.21	磁條卡	從塑料製造。主要製造工序為製板、製造插卡及裝配。



序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
504	8523.49	其他光學媒體	從未錄製激光唱片或激光閱讀系統用的圓盤製造。主要製造工序為加載並整理聲音資料。
505	8523.80	其他錄製聲音或其他信息用的圓盤、磁帶、固態非易失性資料記憶體件、“智慧卡”及其他媒體，不論是否已錄製，包括供複製圓盤用的母片及母帶，但不包括第三十七章的產品	從未錄製唱片製造。主要製造工序為加載並整理聲音資料。
506	8525.80	電視攝像機、數字照相機及視頻攝錄一體機	從其他品目改變至此，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
507	8544.11	銅製繞組電線	從金屬線製造。主要製造工序為包覆。
508	87.12	自行車及其他非機動腳踏車（包括運貨三輪腳踏車）	從其他品目改變至此。
509	9003.11	塑料製眼鏡架	(1) 主要製造工序為切割、焊接及繞圈；(2) 或區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
510	9003.19	其他材料製眼鏡架	(1) 主要製造工序為切割、焊接及繞圈；(2) 或區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
511	90.04	矯正視力、保護眼睛或其他用途的眼鏡、擋風鏡及類似品	(1) 主要製造工序為切割、焊接及繞圈；(2) 或區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
512	9005.80	其他儀器（單筒望遠鏡、其他光學望遠鏡及其座架；其他天文儀器及其座架，但不包括射電天文儀器）	(1) 主要製造工序為切割、焊接及繞圈；(2) 或區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
513	9013.20	激光器，但激光二極體除外	從其他品目改變至此。
514	9013.80	其他裝置、儀器及器具（其他稅號未列名的液晶裝置；本章其他稅號未列名的光學儀器及器具）	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
515	9013.90	零件、附件（其他稅號未列名的液晶裝置；激光器，但激光二極體除外；本章其他稅號未列名的光學儀器及器具）	從其他品目改變至此。
516	9018.90	其他儀器及器具（醫療、外科或獸醫用儀器及器具，包括閃爍掃描裝置、其他電氣醫療裝置及視力檢查儀器）	從其他品目改變至此。
517	9019.10	機械療法器具；按摩器具；心理功能測驗裝置	從其他品目改變至此。
518	9019.20	臭氧治療器、氧氣治療器、噴霧治療器、人工呼吸器或其他治療用呼吸器具	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
519	90.20	其他呼吸器具及防毒面具，但不包括既無機械零件，又無可互換過濾器的防護面具	從其他品目改變至此。
520	9021.29	其他牙齒固定件	從其他品目改變至此。
521	9021.40	助聽器，不包括零件、附件	從其他品目改變至此。
522	9025.11	液體溫度計，可直接讀數	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
523	9025.19	其他溫度計及高溫計，未與其他儀器組合	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
524	9030.31	萬用表，不帶記錄裝置	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
525	91.02	手錶、懷錶及其他表，包括秒錶，但稅目 91.01 的貨品除外	(1) 從手錶零件及配件裝配成手錶。主要工序為將錶芯裝嵌在錶體內，並將零件及配件包括錶扣帶、錶帶、及錶面等裝配成手錶，並進行測試、校準及質量檢定，且區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%；或(2) 從手錶零件及配件裝配成手錶。主要工序為將錶芯裝嵌在錶體內，並將零件及配件包括錶扣帶、錶帶、錶面及電池（如適用）等裝配成手錶，並進行測試、校準及質量檢定，且外觀設計在一方完成並屬雙方主管部門共同認定的一方自有品牌的手錶。該一方自有品牌手錶須在錶殼上刻有明顯的一方原產標記。
526	9111.20	賤金屬錶殼，不論是否鍍金或鍍銀	(1) 從粗坯製造。主要製造工序為車床銼削、鑽孔及裝配；或(2) 從金屬片或板製造。主要製造工序為切割、塑形及裝配。
527	9113.20	賤金屬製，不論是否鍍金或鍍銀	製造金屬零件（但次要附件，如彈簧等可屬進口）及裝配。主要製造工序為製造零件及裝配（包括拴珠工序）。
528	9113.90	其他錶帶及其零件	(1) 從其他品目改變至此；或(2) 區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%。
529	9114.90	鐘錶的其他零件（發條、遊絲、鐘面、表面、夾板及橫擔（過橋）除外）	從金屬、橡膠或塑料製造。主要製造工序為切割（包括沖切）。如切割後的製造工序中涉及以車床刨削、模塑、裝配，則以車床刨削、模塑、裝配亦須在該方進行。
530	9201.10	豎式鋼琴	在一方製造外殼和裝配。
531	9404.21	海綿橡膠或泡沫塑料製，不論是否包面	從其他品目改變至此。
532	9404.29	其他材料製褥墊	從其他品目改變至此。
533	9404.30	睡袋	從其他品目改變至此。
534	9404.90	除彈簧床墊、褥墊、睡袋外的其他寢具及類似用品，裝有彈簧、內部用任何材料填充、襯墊或用海綿橡膠、泡沫塑料製成，不論是否包面（例如，棉被、羽絨被、靠墊、坐墊及枕頭）	從其他品目改變至此。
535	9405.40	其他電燈及照明裝置	從其他品目改變至此。
536	9405.60	發光標誌、發光銘牌及類似品	(1) 從發光原料或裝置及零件製造。主要製造工序為切割零件及裝配成產品；或(2) 從其他品目改變至此。
537	9405.92	塑料製（其他稅號未列名的燈具及照明裝置，包括探照燈、聚光燈；裝有固定光源的發光標誌、發光銘牌及類似品，以及其他稅號未列名的這些貨品的零件）	從其他品目改變至此。
538	9405.99	其他零件（其他稅號未列名的燈具及照明裝置，包括探照燈、聚光燈；裝有固定光源的發光標誌、發光銘牌及類似品，以及其他稅號未列名的這些貨品的零件，玻璃製和塑料製除外）	從其他品目改變至此。
539	94.06	活動房屋	從其他品目改變至此。
540	9506.29	滑板、衝浪板及其他水上運動用具（帆板除外）	(1) 從塑膠、金屬、木或紙板製造。主要製造工序為模塑及裝配；或(2) 從其他品目改變至此。
541	9506.91	一般的體育活動、體操或競技用品及設備	(1) 從金屬或塑膠製造。主要製造工序為切割、裝配及打磨；或(2) 從其他品目改變至此。
542	9506.99	其他一般的體育活動、體操、競技及其他運動（包括乒乓球運動）或戶外遊戲用的本章其他稅號未列名用品及設備；游泳池或戲水池	從其他品目改變至此。

序號	HS編碼	商品名稱	原產地標準
543	9603.10	用枝條或其他植物材料捆紮而成的帚及刷，不論是否有把	從原材料製造。主要工序為裝配。
544	9603.21	牙刷，包括齒板刷	製把手及植刷毛。
545	9603.29	剃須刷、發刷、指甲刷、睫毛刷及其他人體化妝用刷，包括作為器具零件的上述刷（牙刷、齒板刷除外）	製把手及植刷毛。
546	9606.22	賤金屬製，未用紡織材料包裹的鈕扣	從其他品目改變至此。
547	9607.11	裝有賤金屬製咪牙齒的拉鏈	從金屬或布製造。主要製造工序為將鏈齒裝於鏈帶上及裝配。
548	9607.19	其他拉鏈	從金屬或塑料部件及布匹製造。主要製造工序為將鏈齒裝於鏈帶上及裝配。
549	96.08	圓珠筆；氈尖和其他滲水式筆尖筆及嘜頭筆；自來水筆、鐵筆型自來水筆及其他鋼筆；蠟紙鐵筆；活動鉛筆；鋼筆桿、鉛筆套及類似的筆套；上述物品的零件（包括帽、夾），但稅目96.09的貨品除外	（1）從其他品目改變至此；或（2）區域價值成分按扣減法計算40%或按累加法計算30%（子目9608.10除外）。
550	9608.10	圓珠筆	從其他品目改變至此。
551	9612.10	色帶	從原材料製造。主要工序為上油或經其他方法處理著色、切割、卷帶及裝配。
552	96.17	帶殼的保溫瓶和其他真空容器及其零件，但玻璃瓶膽除外	（1）從金屬或其他原料製造。主要製造工序為製造外殼或內膽。如製造工序中涉及裝配，則裝配須在一方進行；或（2）從其他品目改變至此。
553	96.19	任何材料製的衛生巾（護墊）及止血塞、嬰兒尿布及尿布襯裡和類似品	從其他品目改變至此。
554	97.04	使用過或未使用過的郵票、印花稅票、郵戳印記、首日封、郵政信箋（印有郵票的紙品）及類似品，但稅目49.07的貨品除外	在一方設計及切割（如適用）。

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
1	01	Animais vivos	Nascidos e criados em uma parte.
2	02	Carnes e miudezas comestíveis	Obtidas de animais vivos nascidos e criados em uma parte
3	03.01	Peixes vivos	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
4	03.02	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
5	03.03	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
6	03.04	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
7	0305.10	Farinhas, pó e «pellets» de peixe, próprios para a alimentação humana	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
8	0305.20	Fígados, ovas e sémen de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
9	0305.31	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), siluros ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca do Nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e cabeça de cobra ( <i>Channa</i> spp.)	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
10	0305.32	Peixes da família Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
11	0305.39	Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
12	0305.41	Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho Hucho</i> )	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
13	0305.42	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
14	0305.43	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
15	0305.44	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), siluros ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca do Nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e cabeça de cobra ( <i>Channa</i> spp.)	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
16	0305.49	Peixes defumados, mesmo em filetes, excepto miudezas de peixes comestíveis	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
17	0305.51	Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
18	0305.52	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), siluros ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca do Nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e cabeça de cobra ( <i>Channa</i> spp.)	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
19	0305.53	Peixes de família Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanoidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, excepto bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
20	0305.54	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), biqueirões e anchovas ( <i>Engraulis</i> spp.), sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), espadilhas ( <i>Sprattus sprattus</i> ), cavalas, cavalinhas e sardas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ), cavala-do-Índico ( <i>Rastrelliger</i> spp.), serra ( <i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.), xareus ( <i>Caranx</i> spp.), fogueteiro-galego ( <i>Rachycentron canadum</i> ), pampo-prateado ( <i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-Japão ( <i>Cololabis saira</i> ), charros ( <i>Decapterus</i> spp.), capelim ( <i>Mallotus villosus</i> ), espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> ), merma-oriental ( <i>Euthynnus affinis</i> ), bonito ( <i>Sarda</i> spp.), marlim, peixe-vela, espadim ( <i>Istiophoridae</i> )	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
21	0305.59	Outros peixes secos, mesmo salgados, mas não defumados, excepto miudezas de peixes comestíveis	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
22	0305.61	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	Os processos produtivos principais são corte e salga.
23	0305.62	Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )	Os processos produtivos principais são corte e salga.
24	0305.63	Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.)	Os processos produtivos principais são corte e salga.
25	0305.64	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), siluros ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca do Nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e cabeça de cobra ( <i>Channa</i> spp.)	Os processos produtivos principais são corte e salga.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
26	0305.69	Outros peixes salgados ou em salmoura, não secos nem defumados, excepto miudezas de peixes comestíveis	Os processos produtivos principais são corte e salga.
27	0305.71	Barbatanas de tubarão	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
28	0305.72	Cabeças, caudas e estômagos de peixes	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
29	0305.79	Barbatanas e outras miudezas de peixes comestíveis	Criados desde alevinos em uma parte. Tratando-se de peixes de recife (incluindo garoupa-gigante e todas as garoupas marinhas vivas), o peso dos alevinos não pode exceder 150 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 12 meses. Tratando-se de outras espécies, o peso dos alevinos não pode exceder 50 gramas e o período de criação em uma parte não pode ser inferior a 10 meses.
30	03.06	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos defumados, mesmo sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e «pellets» de crustáceos, próprios para a alimentação humana	Nascidos e criados em uma parte.
31	03.07	Moluscos, mesmo sem conchas, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos defumados, mesmo sem conchas, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e «pellets» de moluscos, próprios para a alimentação humana	Nascidos e criados em uma parte.
32	03.08	Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos defumados, excepto crustáceos e moluscos, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e «pellets» de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana	Nascidos e criados em uma parte.
33	04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Transformados a partir do leite fresco. Os processos produtivos principais são mistura, desinfecção e congelação.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
34	0402.10	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	Transformados a partir do leite fresco. Os processos produtivos principais são mistura, solidificação e desinfecção.
35	0402.21	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Transformados a partir do leite fresco. Os processos produtivos principais são mistura, solidificação e congelação.
36	0402.29	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%.	Transformados a partir do leite fresco. Os processos produtivos principais são mistura, solidificação e desinfecção.
37	0402.91	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Transformados a partir do leite fresco. Os processos produtivos principais são mistura, desinfecção e congelação.
38	0402.99	Leite e nata (excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas), com adição de açúcar ou outros edulcorantes	Mudados para esta subposição de outro capítulo.
39	0403.10	Iogurte	Transformados a partir do leite fresco ou leite em pó. Os processos produtivos principais são mistura, fermentação ou acidificação, desinfecção e congelação.
40	0403.90	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas, nozes ou cacau	Transformados a partir do leite fresco ou leite em pó. Os processos produtivos principais são mistura, fermentação ou acidificação, desinfecção e congelação.
41	04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Mudados para esta posição de outro capítulo.
42	0405.10	Manteiga	Mudados para esta subposição de outro capítulo.
43	0405.20	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	Transformados a partir do leite fresco ou leite em pó. Os processos produtivos principais são mistura, fermentação ou acidificação, desinfecção e congelação.
44	0405.90	Outras matérias gordas provenientes do leite	Mudados para esta subposição de outro capítulo.
45	0406.10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite; requeijão	Transformados a partir do leite fresco ou leite em pó. Os processos produtivos principais são mistura, fermentação ou acidificação, desinfecção e congelação.
46	0406.20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	(1) Produzidos a partir do iogurte feito de leite fresco ou de leite em pó. Os processos produtivos principais são mistura, fermentação (ou acidificação), desinfecção, congelação, envelhecimento, corte em fatias, moagem e (ou) tempero; ou (2) Mudados para esta subposição de outra posição.
47	0406.30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	Mudados para esta subposição de outro capítulo.
48	0406.40	Queijos de pasta azul e outros queijos contendo pastas produzidas por « <i>Penicillium roqueforti</i> »	Mudados para esta subposição de outro capítulo.
49	0406.90	Outros queijos	Mudados para esta subposição de outro capítulo.
50	04.09	Mel natural	Os processos produtivos principais são filtragem, desinfecção, engarrafamento e afixação de rótulos, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».



<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
51	04.10	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	Tratamento de molhagem por meio de spray, tiragem de pêlos inúteis, secagem por vento e fixação, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
52	05.04	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, secos, fumados, salgados ou em salmoura	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
53	05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem; penas e partes de penas (mesmo aparadas) e penugem, não mais trabalhadas do que lavadas, desinfetadas ou tratadas para conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
54	0506.10	Osseína e ossos acidulados	(1) Mudados para esta subposição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
55	0506.90	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias, excepto osseína e ossos acidulados	Os principais processos produtivos são cozimento, remoção de pele, remoção de carne, desengorduramento e secagem.
56	05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
57	05.08	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocós, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
58	05.10	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
59	05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
60	0603.90	Flores e seus botões cortados para ramos ou para ornamentação, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo	Fabricados a partir de plantas. Os processos produtivos principais são limpeza, secagem (ou tingimento, branqueamento, impregnação) e preservação. Caso se inclua o processo de revestimento após preservação, este deve ser acabado em uma parte.

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
61	0604.90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo	Fabricados a partir de plantas. Os processos produtivos principais são limpeza, secagem (ou tingimento, branqueamento, impregnação) e preservação. Caso se inclua o processo de revestimento após preservação, este deve ser acabado em uma parte.
62	0801.11	Cocos secos	Fabricados a partir de cocos. O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
63	0801.21	Castanha-do-Brasil, com casca	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
64	0801.22	Castanha-do-Brasil, sem casca	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
65	0801.31	Castanha de cajú, com casca	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
66	0801.32	Castanha de cajú, sem casca	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
67	08.02	Outras frutas de casca rijas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
68	08.03	Bananas, incluindo as pacovas, frescas ou secas	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
69	08.04	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
70	08.05	Citríneos, frescos ou secos	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
71	0806.20	Uvas, secas (passas)	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
72	0810.90	Outras frutas frescas	Fabricados a partir das frutas. Os processos produtivos principais são desinfecção, descasca, remoção de polpa, corte em fatias ou em pedaços e tratamento de conservação, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
73	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes	Mudados para esta posição de outra posição.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
74	0813.10	Damascos	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
75	0813.20	Ameixas	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
76	0813.30	Maçãs	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
77	0813.40	Outras frutas secas	O processo produtivo principal é torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
78	0813.50	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do Capítulo 8	Os processos produtivos principais são mistura, tempero e torragem, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
79	08.14	Cascas de citrinos, de melões ou melancias frescas, secas, congeladas ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação	Mudados para esta posição de outra posição.
80	0901.11	Café não descafeinado através da impregnação	Plantados e colhidos em uma parte.
81	0901.12	Café descafeinado através da impregnação	Plantados e colhidos em uma parte.
82	0901.21	Café não descafeinado através da impregnação	(1) Fabricados a partir do grão de café. Os processos produtivos principais são torragem e moagem. Caso se inclua o processo de mistura, este deve ser realizado em uma parte; ou (2) Fabricados a partir do grão de café. O processo produtivo principal é torragem e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
83	0901.22	Café descafeinado através da impregnação	Fabricados a partir do grão de café. Os processos produtivos principais são desalcalização, torragem, mistura e/ou moedura
84	0901.90	Cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café	Fabricados a partir do grão de café e substitutos de café. Os processos produtivos principais são mistura, torragem, combinação e moedura.
85	0902.10	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	Fabricados a partir de folhas de chá não processadas. Os processos produtivos principais são aquecimento, rolamento, secagem.
86	0902.20	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Fabricados a partir de folhas de chá não processadas. Os processos produtivos principais são aquecimento, rolamento, secagem.
87	0902.30	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	Fabricados a partir de chá. Os processos produtivos principais são fermentação, rolamento, secagem, ajustamento.
88	0902.40	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado	Fabricados a partir de chá. Os processos produtivos principais são fermentação, rolamento, secagem, ajustamento.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
89	09.03	Mate	Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
90	0904.12	Pimenta, moída	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
91	0904.21	Pimentos secos, não moídos	Os processos produtivos principais são mistura, secagem e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
92	0904.22	Pimentos, moídos	Os processos produtivos principais são mistura, trituração e secagem.
93	0905.20	Baunilha, moída	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
94	0906.20	Canela e flores de caneleira, moídas	Os processos produtivos principais são mistura, trituração e secagem.
95	0907.20	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos), moído	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
96	0908.12	Noz-moscada, moída	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
97	0908.22	Macis, moído	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
98	0908.32	Amomos e cardamomos, moídos	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
99	0909.22	Sementes de coentro, moídos	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
100	0909.32	Sementes de cominho, moídos	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
101	0909.62	Sementes de anis ou de badiana, de alcarravia, de funcho; bagas de zimbro, moídos	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
102	0910.12	Gengibre, moído	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
103	0910.30	Curcuma	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
104	0910.91	Misturas de especiarias mencionadas na Nota 1b) do Capítulo 9	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
105	0910.99	Outras especiarias (excepto das misturas de especiarias mencionadas na Nota 1b) do Capítulo 9)	Os processos produtivos principais são mistura, moagem e secagem.
106	10	Cereais	Plantados e colhidos em uma parte.
107	11.01	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando do capítulo 10.
108	11.02	Outras farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando do capítulo 10.
109	11.03	Grumos, sêmolos e «pellets», de cereais	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando do capítulo 10.
110	11.04	Cereais submetidos a qualquer outra operação (por ex: pelados, descascados, esmagados, em flocos, etc.), excluindo arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando do capítulo 10.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
111	11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e «pellets», de batata	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando do capítulo 7.
112	11.06	Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 07.13, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 07.14 ou dos produtos do Capítulo 8	Mudados para esta posição de outra posição.
113	1107.20	Malte torrado	Mudados para esta subposição de outra subposição.
114	11.08	Amidos e féculas; inulina	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando dos capítulos 7 e 10.
115	11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	Mudados para esta posição de outra posição.
116	12.01	Soja, mesmo triturada	Plantados e colhidos em uma parte.
117	12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados	Plantados e colhidos em uma parte.
118	12.04	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada	Plantados e colhidos em uma parte.
119	12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas	Plantado e colhido de uma parte
120	12.06	Sementes de girassol, mesmo trituradas	Plantados e colhidos em uma parte.
121	12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo trituradas	Plantados e colhidos em uma parte.
122	12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda	Plantados e colhidos em uma parte.
123	1211.20	Raízes de ginseng	Os processos produtivos principais são corte e trituração.
124	1212.99	Caroços e amêndoas de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições	Os processos produtivos principais são peneiração, moagem e embalagem.
125	15.01	Gorduras de porco (incluída a banha refinada) e gorduras de aves, excepto 02.09 ou 15.03	Mudados para esta posição de outro capítulo.
126	15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03	Mudados para esta posição de outro capítulo.
127	15.03	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, gorduras e óleos comestíveis, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	Mudados para esta posição de outro capítulo.
128	15.04	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outro capítulo.
129	15.06	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outro capítulo.
130	15.07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando do capítulo 12.
131	15.08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando do capítulo 12.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
132	15.09	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outra posição.
133	15.10	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, incluindo misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09	Mudados para esta posição de outra posição.
134	15.11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando do capítulo 12.
135	15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outra posição.
136	15.13	Óleos de coco, de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outra posição.
137	15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outro capítulo exceptuando do capítulo 12.
138	15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Mudados para esta posição de outra posição.
139	15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Mudados para esta posição de outra posição.
140	1517.10	Margarina, excepto a margarina líquida	Fabricados a partir de óleo bruto de vegetais ou gordura de animais. Os processos produtivos principais são degomagem, centrifugação, descoloração, desodorização, refinação, mexer, esterilização e mistura.
141	1517.90	Margarina líquida; gorduras, óleos alimentícios ou seus produtos fabricados pela mistura de gorduras ou óleos animais ou vegetais, ou de fracções das diferentes gorduras e óleos do Capítulo 15, excepto as gorduras ou óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16	Fabricados a partir de óleo bruto de vegetais ou gordura de animais. Os processos produtivos principais são degomagem, centrifugação, descoloração, desodorização, refinação, mexer, esterilização e mistura. A proporção total (por peso) de uma ou mais dentre as três gorduras de óleo de palma, de óleo de soja e de óleo de colza não pode exceder 50%, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
142	15.18	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Mudados para esta posição de outra posição.
143	15.20	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	Fabricados a partir de materiais naturais ou químicos através de reacções químicas.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
144	16.01	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de enchidos	Mudados para esta posição de outra posição.
145	16.02	Carne, miudezas ou de sangue de animal comestíveis, preparados ou conservados por outras maneiras	Mudados para esta posição de outra posição.
146	16.03	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Mudados para esta posição de outra posição.
147	16.04	Peixes preparados ou conservados; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Mudados para esta posição de outra posição.
148	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados	Mudados para esta posição de outra posição.
149	17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	Integralmente obtidos.
150	17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; mel artificial, mesmo misturado com mel natural; caramelo	
151	1702.11	Lactose (no estado sólido) e xarope de lactose (sem adição e aromatizantes ou de corantes), contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	Mudados para esta subposição de outra posição.
152	1702.19	Outros lactose e xarope de lactose	Mudados para esta subposição de outra posição.
153	1702.20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	Mudados para esta subposição de outra posição.
154	1702.30	Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose	Mudados para esta subposição de outra posição.
155	1702.40	Glicose e xarope de glicose, contendo frutose, em peso, no estado seco, pelo menos 20% mas inferior a 50%, com excepção do açúcar invertido	Mudados para esta subposição de outra posição.
156	1702.50	Frutose quimicamente pura	Mudados para esta subposição de outra posição.
157	1702.60	Outra frutose e xarope, de frutose contendo no estado seco, superior a 50% em peso de frutose, com excepção do açúcar invertido	Mudados para esta subposição de outra posição.
158	1702.90	Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo, em peso, no estado seco, 50% de frutose	Fabricados a partir de açúcar. Os processos produtivos principais são mistura e cozimento.
159	17.03	Melaços resultantes da produção do açúcar	Mudados para esta posição de outra posição.
160	17.04	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Mudados para esta posição de outra posição.
161	18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Fabricados a partir do cacau cru. O processo produtivo principal é torragem.
162	1803.10	Pasta de cacau, não desengordurada	Mudados para esta subposição de outra posição.
163	1803.20	Pasta de cacau, total ou parcialmente desengordurada	Mudados para esta subposição de outra subposição.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
164	18.04	Gordura e óleo de cacau	Mudados para esta posição de outra posição.
165	18.05	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Mudados para esta posição de outra posição.
166	1806.10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Mudados para esta subposição de qualquer outra posição exceptuando da posição 1805
167	1806.20	Outros produtos alimentícios que contenham cacau em blocos ou em barras com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg	Mudados para esta subposição de outra posição.
168	1806.31	Outros produtos alimentícios que contenham cacau em blocos ou em barras, recheados	Mudados para esta subposição de outra posição.
169	1806.32	Outros produtos alimentícios que contenham cacau em blocos ou em barras, não recheados	Mudados para esta subposição de outra posição.
170	1806.90	Outro chocolate e outros produtos alimentícios que contenham cacau	Mudados para esta subposição de outra posição.
171	1901.10	Produtos alimentícios embalados para bebés ou crianças pequenas, para a venda a retalho	Mudados para esta subposição de outro capítulo exceptuando do capítulo 4.
172	1901.20	Misturas e massas para preparação de produtos de padaria e pastelaria da posição 19.05	Mudados para esta subposição de outra posição.
173	1901.90	Extractos de malte; produtos alimentícios feitos de farinhas, grumos, sêmolas, amidos ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40%, em peso, de cacau calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos alimentícios feitos de mercadorias das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 5%, em peso, de cacau calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificados nem compreendidos em outras posições (exceptuando os produtos alimentícios embalados para bebés ou crianças pequenas e as misturas e massas para preparação de produtos de padaria e pastelaria da posição 19.05)	Mudados para esta subposição de outra posição.
174	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como macarrão, esparguete, aletria, tangyuan, wonton, jiaozi, canelone; «cuscuz», mesmo preparado	Mudados para esta posição de outra posição.
175	19.03	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pó ou formas semelhantes	Mudados para esta posição de outra posição.
176	19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Mudados para esta posição de outra posição.



<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
177	19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo contendo cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Mudados para esta posição de outra posição.
178	20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas, de nozes ou de outras partes de plantas	Mudados para esta posição de outra posição.
179	21.01	Extractos de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos	Mudados para esta posição de outra posição.
180	2102.10	Leveduras vivas	Fabricados a partir de leveduras. Os processos produtivos principais são fermentação, filtragem, auto-dissolução e secagem.
181	2102.20	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	Fabricados a partir de leveduras. Os processos produtivos principais são filtragem, auto-dissolução e secagem.
182	2102.30	Pós para levedar	Mudados para esta subposição de outra posição.
183	2103.10	Molho de soja (sutate)	Mudados para esta subposição de outra posição.
184	2103.20	«Ketchup» e outros molhos de tomate	Mudados para esta subposição de outra posição.
185	2103.30	Farinha de mostarda e mostarda preparada	Mudados para esta subposição de outra posição.
186	2103.90	Molhos e as suas preparações; condimentos e temperos compostos	Mudados para esta subposição de outra subposição.
187	21.04	Sopas e as suas preparações; preparações alimentícias homogeneizadas	Mudados para esta posição de outra posição.
188	21.05	Sorvetes e outros produtos alimentícios de gelado, mesmo contendo cacau	Mudados para esta posição de outra posição.
189	2106.10	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas artificiais	Mudados para esta subposição de outra posição.
190	2106.90	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto concentrados de proteínas e substâncias proteicas artificiais	(1) Mudados para esta subposição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
191	22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 20.09	Mudados para esta posição de outra posição.
192	2203.00	Cervejas de malte	Mudados para esta posição de outra posição.
193	22.04	Vinho de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09	Transformação a partir de uvas. A fermentação e a produção devem ser concluídas em uma parte. Caso o sumo de uva seja utilizado na produção, podem ser fabricados a partir do sumo de uvas da origem do Interior da China, de uma parte ou de países ou territórios que assinaram e celebraram acordos comerciais preferenciais com o Interior da China e a fermentação e produção devem ser concluídas em uma parte.
194	22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas	Mudados para esta posição de outra posição.

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
195	22.06	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saké); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições	(1) Fermentação e produção; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
196	2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	Os principais processos produtivos são fermentação e produção.
197	2208.20	Aguardentes obtidos por destilação de vinho	Mudados para esta subposição de outra posição.
198	2208.30	Uísques	Mudados para esta subposição de outra posição.
199	2208.40	Rum e outros aguardentes obtidos por destilação de produtos de cana-de-açúcar fermentados	Mudados para esta subposição de outra posição.
200	2208.50	Gin	Mudados para esta subposição de outra posição.
201	2208.60	Vodka	Mudados para esta subposição de outra posição.
202	2208.70	Licores e cordiais	Mudados para esta subposição de outra posição.
203	2208.90	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol.; outros vinhos destilados e outras bebidas espirituosas	Os principais processos produtivos são mistura e harmonização, e preencher o requisito sobre o conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up»
204	2301.20	Farinhas, sêmolas e «pellets», de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricados a partir de peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos. Os processos produtivos principais são trituração, mistura, cozimento e secagem.
205	23.08	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	Mudados para esta posição de outra posição.
206	2523.29	Outros cimentos «Portland»	Fabricados a partir de clínqueres de cimento. Os processos produtivos principais são rateio de clínqueres, formulação, moedura e classificação.
207	27.15	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de petróleo, de alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e «cut-backs»)	Asfalto-borracha fabricado de asfalto, pó de borracha e outros aditivos e a qualidade de pó de borracha deve ser responsável por mais de 15% do asfalto-borracha.
208	2811.22	Dióxido de silício	Fabricados a partir de substâncias naturais ou materiais químicos através de reacções químicas.
209	2836.99	Outros carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbamato de amónio	Fabricados a partir de substâncias naturais ou materiais químicos através de reacções químicas.
210	2853.90	Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e água de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos (excluindo cloreto de cianogénio)	Mudados para esta subposição de outra posição.
211	2922.50	Amino-álcoois-fenóis, amino-ácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Mudados para esta subposição de outra subposição ou está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
212	2923.90	Outros sais e hidróxidos de amónio quaternários	(1) Mudados para esta subposição de outra subposição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
213	2937.22	Derivados halogenados das hormonas corticoesteróides	(1) Mudados para esta subposição de outra subposição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
214	2941.30	Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	(1) Transformações químicas, incluindo o tratamento em altas temperaturas, mexer, destilar, extrair, centrifugar e filtrar; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
215	30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
216	30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antisoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
217	30.03	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	Mudados para esta posição de outra posição.
218	30.04	Medicamentos (excepto os produtos da posição 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados na forma de doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho	Fabricados a partir de ingredientes químicos ou de ervas medicinais. Os processos produtivos principais são: (a) dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos de uso medicinal; ou (b) cozer, misturar e moer. Se os processos produtivos após a moagem envolvem a dissolução, secagem, filtração, estes processos de dissolução, secagem, filtração também devem ser realizados em uma parte.
219	30.05	Pastas («ouates»), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	Mudados para esta posição de outra posição.
220	30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do Capítulo 30	Mudados para esta posição de outra posição.
221	32.01	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Mudados para esta posição de outra posição.

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
222	32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	Mudados para esta posição de outra posição.
223	32.03	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	Mudados para esta posição de outra posição.
224	32.08	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas), à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do Capítulo 32	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
225	32.09	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas), à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
226	32.10	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
227	32.11	Secantes preparados	Mudados para esta posição de outra posição.
228	32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (incluindo esmaltes); folhas para marcar a ferro; tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	Mudados para esta posição de outra posição.
229	32.13	Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes	Mudados para esta posição de outra posição.
230	32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria.	Mudados para esta posição de outra posição.
231	32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido	Fabricados a partir de pigmentos e solventes químicos. Os processos produtivos principais são dissolução e mistura. Caso se envolva o processo de montagem, este deve ser realizado em uma parte.
232	33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas	Fabricados a partir de ingredientes naturais ou químicos. O processo produtivo principal é a mistura para causar transformação química dos ingredientes.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
233	33.03	Perfumes e águas-de-colónia	Fabricados a partir de ingredientes naturais ou químicos. Os processos produtivos principais são mistura conforme a fórmula específica, mexer ou emulsificação para causar transformação substancial dos elementos químicos básicos.
234	33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros	Mudados para esta posição de outra posição.
235	33.05	Preparações capilares	Mudados para esta posição de outra posição.
236	33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo as pastas e os pós para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços sinterdentais (fio dental), em embalagens individuais para venda a retalho	Mudados para esta posição de outra posição.
237	33.07	Preparações para barbear, desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes	Mudados para esta posição de outra posição.
238	34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, contendo ou não sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, contendo ou não sabão; papel, pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	Mudados para esta posição de outra posição.
239	34.02	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 34.01	Mudados para esta posição de outra posição.
240	34.03	Preparações lubrificantes (incluindo as preparações de óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Mudados para esta posição de outra posição.
241	34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas	Mudados para esta posição de outra posição.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
242	34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas («ouates»), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04	Mudados para esta posição de outra posição.
243	34.06	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	Os processos produtivos principais são fundição e moldagem.
244	34.07	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária), à base de gesso (de gesso calcinado ou sulfato de cálcio)	Mudados para esta posição de outra posição.
245	35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína	Mudados para esta posição de outra posição.
246	35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) albuminatos e outros derivados das albuminas	Mudados para esta posição de outra posição.
247	35.03	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma rectangular (incluindo quadrada), mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01	Mudados para esta posição de outra posição.
248	35.04	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, mesmo tratado pelo crómio	Mudados para esta posição de outra posição.
249	35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	Mudados para esta posição de outra posição.
250	35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho com peso líquido não superior a 1kg	Mudados para esta posição de outra posição.
251	35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Mudados para esta posição de outra posição.
252	3701.10	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis, para raios X	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando da subposição 3707.10.
253	3701.20	Filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando da subposição 3707.10.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
254	3701.30	Outros chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm	Fabricados a partir de ingredientes químicos para produzir emulsões sensibilizadas. Os processos produtivos principais são produção de emulsões sensibilizadas, revestimento e secagem, preparação e corte.
255	3701.91	Outras chapas e filmes cuja dimensão de todos os lados não seja superior a 255mm, para fotografia a cores	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando da subposição 3707.10.
256	3701.99	Outras chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (excepto para fotografia a cores)	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando da subposição 3707.10.
257	37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Mudados para esta posição de outra posição exceptuando da subposição 3707.10.
258	37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados	Mudados para esta posição de outra posição exceptuando da subposição 3707.10.
259	38.01	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
260	38.02	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
261	38.03	«Tall oil», mesmo refinado	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
262	38.04	Lixívias residuais das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os linhossulfonatos, mas excluindo o «tall oil» da posição 38.03	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
263	38.05	Essências de terebintina, de pinheiro e provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas fabricadas das madeiras coníferas através da destilação ou de outros métodos; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paraciminos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
264	38.06	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas	Fabricados a partir de materiais naturais e químicos. O processo produtivo principal é mistura.
265	38.07	Óleos de alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal refinados; creosoto vegetal; metanol bruto; breu (pez) vegetal; breu (pez) para barris de cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
266	38.12	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico	Mudados para esta posição de outra posição.
267	38.13	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Mudados para esta posição de outra posição.
268	38.14	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricados a partir de ingredientes diferentes de tintas, tintas de esmalte ou produtos semelhantes. Os processos produtivos principais são (a) mistura de ingredientes; e (b) emulsificação (quando aplicável); e (c) síntese.
269	38.15	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições	Mudados para esta posição de outra posição.
270	38.16	Cimentos, argamassas, betão (concreto) e produtos compostos semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01	Mudados para esta posição de outra posição.
271	38.17	Alquilbenzenos em misturas e alquilnaftalenos em misturas, excepto os produtos da posição 27.07 ou 29.02	Mudados para esta posição de outra posição.
272	38.18	Elementos químicos impurificados («dopés») próprios para utilização em electrónica, cortados em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados («dopés»), próprios para utilização em electrónica	Mudados para esta posição de outra posição.
273	38.19	Óleos hidráulicos para travões e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Mudados para esta posição de outra posição.
274	38.20	Preparações anticongelantes e descongeladas	Mudados para esta posição de outra posição.
275	38.21	Meios de cultura preparados para o crescimento ou manutenção de micro-organismos (incluindo vírus e organismos semelhantes) ou de células vegetais, humanas ou animais	Mudados para esta posição de outra posição.
276	38.22	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte, reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os produtos das posições 30.02 e 30.06; materiais de referência certificados	Mudados para esta posição de outra posição.
277	38.23	Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais	Mudados para esta posição de outra posição.
278	38.24	Aglutinantes utilizados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparados para indústrias químicas e suas indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».



<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
279	38.26	Biodiesel e suas misturas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricados a partir de ingredientes químicos e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
280	3901.10	Polietileno de densidade inferior a 0,94	(1) Fabricados a partir de polímeros, materiais reforçados ou catalíticos e outros ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são batimento ou mistura, fundição ou fusão, prensagem e produção de grânulos; ou (2) Fabricados a partir de resíduos de plástico. Os processos produtivos principais são produção de grânulos, prensagem e corte.
281	3901.20	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	(1) Fabricados a partir de polímeros, materiais reforçados ou catalíticos e outros ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são batimento ou mistura, fundição ou fusão, prensagem e produção de grânulos; ou (2) Fabricados a partir de resíduos de plástico. Os processos produtivos principais são produção de grânulos, prensagem e corte.
282	3901.30	Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	Mudados para esta subposição de outra posição.
283	3901.40	Copolímero de etileno e alfa olefínico, de densidade inferior a 0,94	Mudados para esta subposição de outra posição.
284	3901.90	Outros polímeros de etileno em formas primárias	Mudados para esta subposição de outra posição.
285	3902.10	Polipropileno	Mudados para esta subposição de outra posição.
286	3902.20	Poliisobutileno	Mudados para esta subposição de outra posição.
287	3902.30	Copolímeros de propileno	Mudados para esta subposição de outra posição.
288	39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
289	39.04	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
290	39.05	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
291	39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
292	39.07	Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
293	39.08	Poliamidas em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
294	39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
295	39.10	Silicones em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
296	39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, resinas de politerpeno, polissulfuretos, polissulfonas e produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
297	39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
298	39.13	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
299	39.14	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	Mudados para esta posição de outra posição.
300	39.16	Monofilamentos cujo diâmetro da secção transversal seja superior a 1mm (monofios), bastões, varas, perfis e perfis especiais, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos	Mudados para esta posição de outra posição.
301	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	Mudados para esta posição de outra posição.
302	39.18	Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo adesivos, em pedaços ou em rolos; revestimentos de paredes, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo	Mudados para esta posição de outra posição.
303	39.19	Chapas, folhas, películas, lâminas, fitas, tiras e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos	Mudados para esta posição de outra posição.
304	39.20	Outras chapas, folhas, películas, lâminas e tiras, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias	Mudados para esta posição de outra posição.
305	39.21	Outras chapas, folhas, películas, lâminas e tiras, de plásticos	Mudados para esta posição de outra posição.
306	3922.10	Banheiras, chuveiros, pias e lavatórios	Mudados para esta subposição de outra posição.
307	3922.20	Assentos e tampas, de sanitários	Mudados para esta subposição de outra posição.
308	39.23	Artigos de plástico para transporte ou embalagem de mercadorias; rolhas, tampas e artigos semelhantes, de plásticos	Mudados para esta posição de outra posição.
309	39.24	Serviços de mesa, utensílios de cozinha, outros artigos de uso doméstico e de higiene ou de toucador, de plásticos	Mudados para esta posição de outra posição.
310	39.25	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Mudados para esta posição de outra posição.
311	3926.90	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14	1) Fabricados a partir de borracha ou plástico. O processo produtivo principal é moldagem; ou (2) Fabricados a partir de grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são (a) moldagem e corte; ou (b) corte e expulsão, selagem ou costura. Caso após a costura se envolva a operação de montagem, esta deve ser realizada em uma parte.
312	40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou fitas	Mudados para esta posição de outro capítulo.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Crítérios de Origem</b>
313	40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou fitas	Mudados para esta posição de outra posição. Caso os produtos contenham borracha natural, o teor da borracha natural não pode exceder 40%.
314	40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos ou perfis e perfis especiais) e artigos (por exemplo, discos e anéis) de borracha não vulcanizada	Mudados para esta posição de outra posição.
315	40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	Mudados para esta posição de outra posição.
316	40.08	Chapas, folhas, fitas, varetas ou perfis e perfis especiais, de borracha vulcanizada não endurecida	Mudados para esta posição de outra posição.
317	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)	Mudados para esta posição de outra posição.
318	40.10	Correias de transmissão ou transportadoras e correias, de borracha vulcanizada	Mudados para esta posição de outra posição.
319	40.11	Pneumáticos novos, de borracha	Mudados para esta posição de outra posição.
320	40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e «flaps», de borracha	Mudados para esta posição de outra posição.
321	40.13	Câmaras-de-ar de borracha	Mudados para esta posição de outra posição.
322	4014.90	Outros artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida	Mudados para esta subposição de outra posição.
323	40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida	Mudados para esta posição de outra posição.
324	40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida	Mudados para esta posição de outra posição.
325	40.17	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	Mudados para esta posição de outra posição.
326	42.01	Artigos de seleiro ou de correeiro para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, açaimos, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	Mudados para esta posição de outra posição.
327	42.02	Maletas, malas, bolsas pequenas, maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para produtos alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, cigarreiras, estojos e artefactos semelhantes, de couro, de couro reconstituído, de plástico, de matérias têxteis, de papel de aço ou de cartão	Mudados para esta posição de outra posição.
328	42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído	Mudados para esta posição de outra posição.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
329	4418.10	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	Mudados para esta subposição de outra posição.
330	4418.20	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	Mudados para esta subposição de outra posição.
331	46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias)	Mudados para esta posição de outra posição.
332	4602.90	Outras obras de cestaria obtidas directamente a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa	Mudados para esta subposição de outra posição.
333	4810.31	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	Mudados para esta subposição de outra posição.
334	4810.32	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	Mudados para esta subposição de outra posição.
335	4810.39	Outros papéis e cartões «kraft», excepto os para escrita, impressão ou finalidades semelhantes	Mudados para esta subposição de outra posição.
336	4810.92	Outros papéis e cartões, de camadas múltiplas	Mudados para esta subposição de outra posição.
337	4810.99	Outros papéis e cartões, excepto de camadas múltiplas	Mudados para esta subposição de outra posição.
338	48.11	Papel, cartão, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos na superfície, decorados na superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de quaisquer dimensões, excepto os produtos da posição 48.03, 48.09 ou 48.10	Fabricados a partir de resíduos de papel ou polpa de madeira e material de revestimento. Os processos produtivos principais são modelar, secar, laminar e revestir.
339	4819.10	Caixas de papel ou cartão canelado	Mudados para esta subposição de outra posição.
340	4819.20	Caixas, dobráveis, de papel ou cartão não canelado	Mudados para esta subposição de outra posição.
341	4821.10	Impressão (de etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão)	Mudados para esta subposição de outra posição.
342	4823.90	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras, de pasta de papel, papel, cartão, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose	Mudados para esta subposição de outra posição.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
343	49.08	Decalcomanias de qualquer espécie	(1) Fabricados a partir de decalcomanias e tintas de impressão. Os processos produtivos principais são desenho e impressão; ou (2) Mudados para esta posição de outra posição.
344	49.10	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	(1) Fabricados a partir de papel de impressão. Os processos produtivos principais são desenho e impressão; ou (2) Mudados para esta posição de outra posição.
345	4911.10	Impressos publicitários comerciais, catálogos comerciais e impressos semelhantes	Fabricados a partir de papel. Os processos produtivos principais são produção da chapa, impressão e encadernação.
346	4911.91	Estampas, gravuras e fotografias	(1) Fabricados a partir de papel de impressão. Os processos produtivos principais são desenho e impressão; ou (2) Mudados para esta subposição de outra posição.
347	4911.99	Outros impressos	(1) Fabricados a partir de papel ou de outras matérias. Os processos produtivos principais são desenho e impressão; ou (2) Mudados para esta subposição de outra posição.
348	5111.11	Tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos de animais, cardados, de peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup>	Mudados para esta subposição de outra posição.
349	51.12	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos de animais penteados	Mudados para esta posição de outra posição.
350	51.13	Tecidos de pêlos grosseiros de animais ou de crina	Mudados para esta posição de outra posição.
351	52.01	Algodão, não cardado nem penteado	Mudados para esta posição de outro capítulo.
352	52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Integralmente obtidos.
353	52.03	Algodão, cardado ou penteado	Mudados para esta posição de outro capítulo.
354	52.04	Linhas para costurar de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fição.
355	52.05	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fição.
356	52.06	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fição.
357	52.07	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fição.
358	5209.42	Tecidos de algodão denominados «denim»	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
359	53.06	Fios de linho	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fição.

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
360	53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fiação.
361	53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fiação.
362	5309.21	Tecidos de linho, contendo menos de 85%, em peso, de linho, crus ou branqueados	Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
363	5309.29	Outros tecidos de linho, contendo pelo menos de 85%, em peso, de linho	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
364	53.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
365	5401.10	Linhas para costurar de filamentos sintéticos (ou de filamentos químicos), mesmo acondicionadas para venda a retalho	Fabricados a partir de fios de filamentos contínuos. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
366	54.02	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex	Mudados para esta posição de outra posição.
367	54.03	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex	Mudados para esta posição de outra posição.
368	5404.90	Lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial), de materiais têxteis de fibras sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
369	54.05	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis de fibras artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
370	54.06	Fios de filamentos químicos (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	Fabricados a partir de fios de filamentos. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
371	5407.42	Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos, contendo pelo menos 85%, em peso, de «nylon» ou de outras poliamidas, tingidos	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
372	5407.61	Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos, contendo pelo menos 85%, em peso, de poliésteres (não texturizados)	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
373	5508.10	Linhas para costurar de fibras sintéticas descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho	Os processos produtivos principais são (a) torcedura e enrolamento; ou (b) (i) tingimento ou mercerização ou branqueamento e (ii) enceração ou ungimento e (iii) enrolamento.
374	55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fiação.
375	55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fiação.
376	5512.99	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
377	5513.21	Tecidos de fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
378	5601.21	Pastas («ouates») de matérias têxteis de algodão e artigos destas pastas	Mudados para esta subposição de outra posição.
379	56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Mudados para esta posição de outra posição.
380	56.04	Fios e cordas de borracha, recobertos de matérias têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes da posição 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou plásticos	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fiação.
381	56.05	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis ou lâminas e formas semelhantes da posição 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fiação.

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
382	56.06	Fios revestidos por enrolamento, de lâminas e formas semelhantes da posição 54.04 ou 54.05 (excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco («chenille»); fios denominados » de cadeia» («chainette»)	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fiação.
383	56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos	Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são torcedura ou entrançada.
384	5802.11	«Tecidos turcos» (tecidos atoalhados), de algodão, crus	Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
385	5802.19	Outros «tecidos turcos» (tecidos atoalhados), de algodão	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
386	5802.20	«Tecidos turcos» (tecidos atoalhados), de outras matérias têxteis	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
387	5804.21	Rendas de fabricação mecânica, de fibras químicas	Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
388	5806.20	Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
389	5806.32	Outras fitas, de fibras químicas, excepto os artefactos da posição 58.07	Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
390	5807.10	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Fabricados a partir de tecido, fitas de tecido ou fitas de seda. Os processos produtivos principais são cortar (se utilizar o tecido para fabricação) e impressão de cores ou bordar.
391	58.08	Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes	Fabricados a partir de fibras ou ingredientes químicos. O processo produtivo principal é fiação.
392	6001.92	Outros tecidos de veludos e pelúcias, de malha, de fibras químicas	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.



<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
393	60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
394	60.06	Outros tecidos de malha	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) qualquer um dos seguintes processos produtivos: acabamento de resina, pré-encolhimento, tosquiamento, escovagem, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
395	61	Vestuário e seus acessórios, de malha	Mudados para este capítulo de outra posição.
396	62.01	Sobretudos, jaqueta, gabões, capas, anorques, blusões e artefactos semelhantes, de uso masculino, excepto os da posição 62.03	Mudados para esta posição de outra posição.
397	62.02	Sobretudos, jaqueta, gabões, capas, anorques, blusões e artefactos semelhantes, de uso feminino, excepto os da posição 62.04	Mudados para esta posição de outra posição.
398	62.03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções («shorts») (excepto roupas de banho), de uso masculino	Mudados para esta posição de outra posição.
399	62.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções («shorts») (excepto roupas de banho), de uso feminino	Mudados para esta posição de outra posição.
400	62.05	Camisas, de uso masculino	Mudados para esta posição de outra posição.
401	62.06	Camisas, de uso feminino	Mudados para esta posição de outra posição.
402	62.07	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino	Mudados para esta posição de outra posição.
403	62.08	Camisolas interiores, combinações, saíotes, cuecas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino	Mudados para esta posição de outra posição.
404	62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebés	Mudados para esta posição de outra posição.
405	62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03 59.06 ou 59.07	Mudados para esta posição de outra posição.
406	62.11	Fatos de treino para desporto, fatos de esqui, roupas de natação; outro vestuário	Mudados para esta posição de outra posição.
407	62.12	«Soutiens», cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha	Mudados para esta posição de outra posição.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
408	62.13	Lenços de assoar e de bolso	Mudados para esta posição de outra posição, ou está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
409	62.14	Xales, «écharpes», lenços de pescoço, cachénés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
410	62.15	Gravatas, gravatas-borboletas (laços) e plastrões	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
411	62.16	Luvas, mitenes e semelhantes	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
412	6217.10	Outros acessórios confeccionados de vestuário	Mudados para esta subposição de outra posição.
413	6217.90	Partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto os da posição 62.12	(1) Fabricados a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; e corte; ou (2) Costura das telas para partes do vestuário. O processo produtivo principal é costura das telas cortadas para partes do vestuário.
414	63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos	Mudados para este capítulo de outra posição.
415	64	Calçados, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes	Mudados para este capítulo de outra posição.
416	65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros tecidos, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Mudados para esta posição de outra posição.
417	65.07	Tiras para guarnição interior, forros, capas, armações, palas e francaletes ou barbicachos para chapéus e artefactos de uso semelhante	Mudados para esta posição de outra posição.
418	67.01	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias (excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados)	Fabricados a partir de pêlos. Os principais processos são branqueamento, montagem e corte.
419	67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos de animais ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições	Mudados para esta posição de outra posição.
420	6802.21	Mármore, travertino e alabastro	Fabricados a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem (quando aplicável).
421	6802.23	Granito	Fabricados a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem (quando aplicável).

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
422	6802.29	Outras pedras	Fabricados a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são corte, amoladura, polimento e montagem (quando aplicável).
423	68.10	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas	Mudados para esta posição de outra posição.
424	70.08	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Mudados para esta posição de outra posição.
425	70.14	Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente	Mudados para esta posição de outra posição.
426	7019.19	Outras mechas, mechas ligeiramente torcidas («rovings»), fios e fibras cortadas	Mudados para esta subposição de outra posição.
427	7019.52	Tecidos, de largura superior a 30 cm, em ponto tafetá, com peso não superior a 250 g/m <sup>2</sup> , de filamentos com 136 tex ou menos por fios simples	(1) Mudados para esta subposição de outra posição ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
428	7019.59	Outros tecidos	(1) Mudados para esta subposição de outra posição ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 30% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
429	7019.90	Outras fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras	Mudados para esta subposição de outra subposição.
430	7102.31	Diamantes, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Fabricados a partir de diamantes não trabalhados e não classificados. Os processos principais são moagem e corte, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
431	7102.39	Outros diamantes não industriais, mesmo trabalhados mas não montados nem engastados (excepto os não classificados)	Fabricados a partir de diamantes não trabalhados e não classificados. Os processos principais são moagem e corte, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
432	71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) e semipreciosas, mesmo trabalhadas ou classificadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não classificadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricados a partir de pedras preciosas e semi-preciosas não trabalhadas e não classificadas. Os processos principais são moagem e corte, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
433	71.13	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Mudados para esta posição de outra posição.
434	71.14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Mudados para esta posição de outra posição.
435	7115.90	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (excepto as telas ou grades catalisadoras, de platina)	Mudados para esta subposição de outra posição.
436	71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Mudados para esta posição de outra posição.
437	71.17	Bijutarias	Mudados para esta posição de outra posição.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
438	7308.30	Portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de ferro fundido, ferro ou aço	Mudados para esta subposição de outra posição.
439	7319.40	Alfinetes de segurança e outros alfinetes	Fabricados a partir de metal. Os processos produtivos principais são corte, estampagem e galvanoplastia.
440	7323.93	Artefactos de serviços de mesa e cozinha ou outros de uso doméstico, e suas partes (de aço inoxidável)	Mudados para esta subposição de outra posição.
441	7410.21	Folhas e tiras, delgadas, de cobre afinado e refinado (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15mm (excluído o suporte)	Fabricado a partir de cobre, resina e solvente químico. Os principais processos são mistura, revestimento e prensagem em folhas.
442	7610.10	Portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Mudados para esta subposição de outra posição.
443	8001.20	Ligas de estanho	Mudados para esta subposição de outra subposição.
444	8203.20	Alicates (mesmo cortantes), pinças e ferramentas semelhantes	Mudados para esta subposição de outra posição.
445	8210.00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual pesando até 10kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	Mudados para esta posição de outra posição.
446	8419.81	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	1) Mudados para esta subposição de outra posição; ou (2) Transformação de metal realizada em uma parte (o processo de transformação de metal pode também ser realizada nas peças componentes importadas) e montagem. Os processos produtivos principais são corte, soldagem, amoladura, polimento, montagem e ensaio de componentes metálicos.
447	8421.21	Aparelhos para filtrar ou depurar água	(1) Mudados para esta subposição de outra posição, ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
448	8421.22	Aparelhos para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	(1) Mudados para esta subposição de outra posição, ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
449	8421.39	Aparelhos para filtrar ou depurar gases, excepto os filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	(1) Mudados para esta subposição de outra posição, ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
450	8422.20	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	(1) Mudados para esta subposição de outra posição, ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
451	8423.10	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	(1) Mudados para esta subposição de outra posição, ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
452	84.57	Centros de fabricação (usinagem), máquinas de sistema monostático («single station») e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais	Mudados para esta posição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
453	8458.11	Tornos horizontais para metais (de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
454	8458.19	Outros tornos horizontais	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
455	8458.91	Outros tornos para metais (de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
456	8458.99	Outros tornos (excepto os de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
457	8459.10	Máquinas com cabeça deslizante em way-type	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
458	8459.21	Outras máquinas de perfuração, de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
459	8459.29	Outras máquinas de perfuração, excepto as de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
460	8459.31	Outros brocadoras-fresadoras de comando numérico	Mudados para esta posição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
461	8459.39	Outras brocadoras-fresadoras (excepto as de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
462	8459.41	Outras máquinas de perfuração, de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
463	8459.49	Outras máquinas de perfuração (excepto as de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
464	8459.51	Fresadoras, de consola, de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
465	8459.59	Outras fresadoras, de consola (excepto as de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
466	8459.61	Outras fresadoras, de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
467	8459.69	Outras fresadoras (excepto as de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
468	8459.70	Outras máquinas de roscar	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
469	8460.12	Máquinas para rectificar superfície plana, de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
470	8460.19	Outras máquinas para rectificar superfície plana	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
471	8460.22	Máquinas rectificadoras sem centro, de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
472	8460.23	Máquinas rectificadoras cilíndricas, de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
473	8460.24	Outras máquinas rectificadoras, de comando numérico	Mudados para esta posição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
474	8460.29	Outras máquinas rectificadoras, (excepto as de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
475	8460.31	Máquinas para afiar (ferramenta ou ferramenta de corte), de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
476	8460.39	Outras máquinas para afiar (ferramenta ou ferramenta de corte), (excepto as de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
477	8460.40	Máquinas de afiação e polimento	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
478	8460.90	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, rodar (alisar por fricção), polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 84.61	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
479	84.61	Máquinas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas para escatelar, máquinas para brochar, máquinas para cortar ou acabar engrenagens, máquinas para serrar ou seccionar e outras máquinas de corte não especificadas nem compreendidas em outras posições, utilizadas para cortar metal ou «cermets»	Mudados para esta posição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
480	8462.10	Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
481	8462.21	Máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar metais, de comando numérico	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
482	8462.29	Outras máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar metais, (excepto as de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
483	8462.31	Outras máquinas para cisalhar metais, de comando numérico, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
484	8462.39	Outras máquinas para cisalhar metais, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar (não de comando numérico)	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
485	8462.41	Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou chanfrar metais, de comando numérico, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	Mudados para esta subposição de outra posição exceptuando das posições 8537 e 9032, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
486	8462.49	Outras máquinas para puncionar ou chanfrar metais, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
487	8462.91	Prensas hidráulicas	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
488	8462.99	Outras máquinas-ferramentas para forjar ou estampar metais; máquinas-ferramentas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; outras prensas para trabalhar metais e metais duros	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
489	84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais («cermets»), operando sem eliminação de matéria	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 50% no método de «build-down» ou 40% no método de «build-up».
490	8509.40	Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
491	8510.30	Aparelhos de depilar	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
492	85.13	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12	Mudados para esta posição de outra posição.
493	8516.21	Radiadores de acumulação	Transformação de metal realizada em uma parte (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, aplainação, raspagem, montagem e ensaio.
494	8516.29	Outros aparelhos eléctricos para aquecimento de ambiente e aparelhos eléctricos para aquecimento do solo	Transformação de metal realizada em uma parte (o processo de transformação de metal pode também ser realizado às peças componentes importadas) e montagem. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, aplainação, raspagem, montagem e ensaio.
495	8516.31	Secadores de cabelo	Mudados para esta subposição de outra posição.
496	8516.32	Outros aparelhos para arranjo do cabelo	Mudados para esta subposição de outra posição.
497	8516.33	Secadores de mãos	Mudados para esta subposição de outra posição.
498	8516.40	Ferros eléctricos de passar	Mudados para esta subposição de outra posição.
499	8516.60	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros, grelhas e assadeiras	Mudados para esta subposição de outra posição.
500	8516.71	Aparelhos para preparação de café ou de chá	Mudados para esta subposição de outra posição.
501	8516.72	Torradeiras de pão	Mudados para esta subposição de outra posição.
502	8516.79	Outros aparelhos electrotérmicos	Mudados para esta subposição de outra posição.
503	8523.21	Cartões magnéticos	Fabricados a partir de plástico. Os processos produtivos principais são produção da placa, fabricação do «slot card» e montagem.
504	8523.49	Outros suportes ópticos	Fabricados a partir de discos acústicos de laser virgens ou discos para sistema de leitura de laser. Os processos produtivos principais são carregamento e tratamento de dados sonoros.
505	8523.80	Outros discos, fitas, dispositivos de armazenamento não voláteis de estado sólido, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou outra informação, mesmo gravados, incluindo os moldes e matrizes para produção de discos, excepto os produtos do Capítulo 37	Fabricados a partir de disco virgem. Os processos produtivos principais são carregamento e tratamento de dados sonoros.
506	8525.80	Câmaras de televisão, máquinas fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Mudados para esta subposição de outra posição, e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up»
507	8544.11	Fios eléctricos de cobre, isolados, para bobinar	Fabricados a partir de fios de metal. O processo produtivo principal é o revestimento.
508	87.12	Bicicletas e outros ciclos sem motor (incluindo os triciclos de transporte de mercadorias)	Mudados para esta posição de outra posição.



Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
509	9003.11	Armações de plástico para óculos	(1) Os processos produtivos principais são corte, soldagem e curvatura; (2) Ou está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
510	9003.19	Armações de outras matérias para óculos	(1) Os processos produtivos principais são corte, soldagem e curvatura; (2) Ou está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
511	90.04	Óculos para correcção da visão, protecção dos olhos ou outros fins, óculos de protecção contra o vento e artigos semelhantes	(1) Os processos produtivos principais são corte, soldagem e curvatura; (2) Ou está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
512	9005.80	Outros instrumentos (lunetas, telescópios ópticos e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia)	(1) Os processos produtivos principais são corte, soldagem e curvatura; (2) Ou está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
513	9013.20	«Lasers», excepto díodos «laser»	Mudados para esta subposição de outra posição.
514	9013.80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos (dispositivos de cristais líquidos não especificados nem compreendidos em outras posições; aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 90)	(1) Mudados para esta subposição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
515	9013.90	Partes e acessórios (dispositivos de cristais líquidos não especificados nem compreendidos em outras posições; «lasers», excepto díodos «laser»; aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 90)	Mudados para esta subposição de outra posição.
516	9018.90	Outros instrumentos e aparelhos (instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais)	Mudados para esta subposição de outra posição.
517	9019.10	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	Mudados para esta subposição de outra posição.
518	9019.20	Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	(1) Mudados para esta subposição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
519	90.20	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Mudados para esta posição de outra posição.
520	9021.29	Artigos e aparelhos de prótese dentária	Mudados para esta subposição de outra posição.
521	9021.40	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e os acessórios	Mudados para esta subposição de outra posição.
522	9025.11	Termómetros de líquido, de leitura directa	(1) Mudados para esta subposição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Critérios de Origem
523	9025.19	Outros termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos	(1) Mudados para esta subposição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up».
524	9030.31	Multímetros, sem dispositivo registador	Mudados para esta subposição de outra posição.
525	91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e outros relógios, incluindo os contadores de tempo, excepto os da posição 91.01	(1) Montagem de relógio de pulso a partir de peças e acessórios de relógio de pulso. Os processos produtivos principais são montagem do mecanismo na caixa do relógio, montagem das peças e acessórios, incluindo fivelas de relógio, pulseiras de relógio e quadrantes, para formar o relógio e realização de teste, calibragem e controlo de qualidade e está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up»; ou (2) Montagem de relógio de pulso a partir de peças e acessórios de relógio de pulso. Os processos produtivos principais são montagem do mecanismo na caixa do relógio, montagem das peças e acessórios, incluindo fivelas de relógio, pulseiras de relógio, quadrantes e baterias (quando aplicável), para formar o relógio e realização de teste, calibragem e controlo de qualidade, e a concepção do exterior deve ser concluída em uma parte e os relógios são da marca própria de uma parte reconhecida conjuntamente pelas autoridades competentes das duas partes. Na caixa dos relógios da marca própria daquela parte devem ser visivelmente assinalada a origem de uma parte.
526	9111.20	Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	1) Fabricados a partir de caixa em bruto. Os processos produtivos principais são aplainação, perfuração e montagem; ou (2) Fabricação a partir de folhas ou chapas de metal. Os processos produtivos principais são corte, modelagem e montagem.
527	9113.20	Pulseiras de relógios e suas partes, de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Fabricação de peças de metal (Mas para os acessórios secundários, por exemplo, mola, etc. podem ser importados) e montagem. Os processos produtivos principais são fabricação de peças e montagem (incluindo o processo de encadeamento)
528	9113.90	Outras pulseiras de relógios e suas partes	(1) Mudados para esta subposição de outra posição, ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up»
529	9114.90	Outras partes de relojoaria (excepto molas, espirais, quadrantes, platinas e pontes)	Fabricados a partir de metal ou borracha ou plástico. O processo produtivo principal é corte (incluindo cunhagem). Se os processos produtivos após o corte envolvem aplainação e/ou moldagem e/ou montagem, estes processos de aplainação e/ou moldagem e/ou montagem também devem ser realizados em uma parte.
530	9201.10	Pianos verticais	Fabricação de caixa exterior e montagem em uma parte
531	9404.21	Colchões de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	Mudados para esta subposição de outra posição.
532	9404.29	Colchões de outras matérias	Mudados para esta subposição de outra posição.
533	9404.30	Sacos de dormir	Mudados para esta subposição de outra posição.

<b>Número de sequência</b>	<b>Código de SH</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>	<b>Critérios de Origem</b>
534	9404.90	Outros artigos de cama e artigos semelhantes (p. ex. colchas, edredões, coxins, almofadas e travesseiros), excepto colchões de mola, colchões e sacos de dormir, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	Mudados para esta subposição de outra posição.
535	9405.40	Outros candeeiros e aparelhos eléctricos de iluminação	Mudados para esta subposição de outra posição.
536	9405.60	Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes	(1) Fabricados a partir de materiais ou aparelhos e peças luminosas. Os processos produtivos principais são corte de peças e montagem de produtos; ou (2) Mudados para esta subposição de outra posição.
537	9405.92	Partes de plástico de aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo projectores, reflectores, anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes que contenham fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas em outras posições	Mudados para esta subposição de outra posição.
538	9405.99	Outras partes de aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo projectores, reflectores, anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes que contenham fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas em outras posições (excepto de vidro e de plástico)	Mudados para esta subposição de outra posição.
539	94.06	Habitação móvel	Mudados para esta posição de outra posição.
540	9506.29	Esquis aquáticos, pranchas de surf e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos, excepto pranchas à vela	(1) Fabricados a partir de plástico, metal, madeira ou cartões. Os processos produtivos principais são moldagem e montagem; ou (2) Mudados para esta subposição de outra posição.
541	9506.91	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	(1) Fabricados a partir de metal ou plástico. Os processos produtivos principais são corte, montagem e esmerilação; ou (2) Mudados para esta subposição de outra posição.
542	9506.99	Outros artigos e equipamentos não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 95, para cultura física, ginástica ou atletismo e outros desportos (incluindo ténis-de-mesa) ou jogos ao ar livre; piscinas ou piscinas infantis	Mudados para esta subposição de outra posição.
543	9603.10	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	Fabricados a partir de matérias-primas. O processo produtivo principal é montagem.
544	9603.21	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	Fabricação da pega e colocação de cerdas da escova.
545	9603.29	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos, excepto escovas de dentes e escovas para dentaduras	Fabricação da pega e colocação de pêlos da escova.

Número de sequência	Código de SH	Designação das Mercadorias	Crítérios de Origem
546	9606.22	Botões de metal comum, não recobertos de matérias têxteis	Mudados para esta subposição de outra posição.
547	9607.11	Fechos de correr, com grampos de metal comum	Fabricados a partir de metal ou tecido. Os processos produtivos principais são colocação dos grampos nas tiras e montagem.
548	9607.19	Outros fechos de correr	Fabricados a partir de metal ou partes de plástico e tecido. Os processos produtivos principais são colocação dos grampos nas tiras e montagem.
549	96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09	(1) Mudados para esta posição de outra posição; ou (2) Está preenchido o requisito de conteúdo de valor regional de 40% no método de «build-down» ou 30% no método de «build-up». (excepto da subposição 9608.10)
550	9608.10	Canetas esferográficas	Mudados para esta subposição de outra posição.
551	9612.10	Fitas impressoras	Fabricados a partir de matérias-primas. Os processos produtivos principais são unguimento ou coloração por outra maneira, corte, enrolamento e montagem.
552	96.17	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)	(1) Fabricados a partir de metal ou outras matérias-primas. O processo produtivo principal é fabrico de caixa exterior ou ampolas. Caso se inclua o processo de montagem, este deve ser realizado em uma parte; ou (2) Mudados para esta posição de outra posição.
553	96.19	Pensos e tampões higiénicos, fraldas e revestimentos de fraldas para bebés e artigos semelhantes, de quaisquer matérias	Mudados para esta posição de outra posição.
554	97.04	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C.-«First Day Cover»), inteiros, postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados com exclusão dos artigos da posição 49.07	Desenho e/ou cortar em uma parte (se aplicável).

二零一九年四月三十日於行政長官辦公室

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 30 de Abril de 2019. —  
A Chefe do Gabinete, *O Lam*.

辦公室主任 柯嵐



印務局  
Imprensa Oficial

每份售價 \$100.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$100,00